

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO E COM A ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT - BRASÍLIA, N. 07 – 1º SEMESTRE - MARÇO 1994

Redação
Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L – 8º Andar - sala 812
CEP 70070-000 - Brasília - DF

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FUNDADA EM 1991

COMISSÃO EDITORIAL

João Batista Brito Pereira
Marcelo Freire Gonçalves
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Eliane Araque dos Santos
Secretária: Angeisa de Souza Oliveira

**Endereço - S.A.S. Quadra 4, Bloco L – 8º And.
CEP 70070-000 Telefone: 224-3157 - 224-4419
Fax: 224-4419**

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Geral do
Trabalho - Ano IV, N. 7 (mar. 1994) - Brasília;

Procuradoria Geral do Trabalho, 1994 – Semestral
1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Justiça do Trabalho -
Brasil. I. Procuradoria Geral do Trabalho

Cód. 341.6865

(Cód. 1103.5)

Todos os Direitos Reservados



EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (011) 826-2788 - Fax (011) 826-9180
São Paulo - Brasil

1994

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: João Pedro Ferraz dos Passos
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho: Lélío Bentes Corrêa

SUB-PROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Luiz da Silva Flores
Carlos Newton de Souza Pinto
João Pedro Ferraz dos Passos
Carlos Cezar de Souza Neto
José Alves Pereira Filho
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
Jonhson Meira Santos
Jeferson Luiz Pereira Coelho
César Zacharias Martyres
Eliana Traverso Calegari
Lúcia Barroso de Britto Freire
Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Heloisa Maria Moraes Rego Pires

João Batista Brito Pereira
Flávia Falcão Simões
Jorge Eduardo de Sousa Maia
(requisitado para o IST)
Lindalva Maria Fontoura de Carvalho
Otávio Brito Lopes
Guiomar Rechia Gomes
Ives Gandra da Silva Martins Filho
Antonio Henrique de Carvalho
Ellery
Terezinha Célia Kineipp Oliveira
Samira Prates de Macedo

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Muryllo de Britto Santos Filho
(exerc. PRT 5ª Reg.)
Maria de Fátima Rosa Lourenço
Ronaldo Tolentino da Silva
Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Darcy da Silva Câmara
Diana Isis Pena da Costa
(requisitada para o TST)
Dan Carai da Costa e Paes
Maria Aparecida Gugel
Guilherme Mastrichi Basso
José Francisco T. da S. Ramos
Terezinha Matilde Licks Prates
Antonio Carlos Roboredo
Terezinha Vianna Gonçalves
Moema Faro

Elizabeth Starling de Moraes
Alice Cavalcante de Sousa
Edson Cardoso de Oliveira
Sílvia Saboya Lopes
Flávio Nunes Campos
Lelío Bentes Corrêa
José Carlos Ferreira do Monte
Lucinéia Alves Ocampos
Fabrício Correa de Souza
(exerc. PRT 2ª Reg.)
José Sebastião de Arcoverde
Rabelo (exerc. PAT 6ª Reg.)
Clíceu Luis Bassetti
(exerc. PRT 9ª Reg.)
Maria Aparecida Pasqualão
(exerc. PRT 2ª Reg.)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Juarez do Nascimento F. de
Távora
Maria Eunice Fontenele Barreira
Teixeira
Jorge Luiz Soares de Andrade
Carlos Alberto Dantas da
Fonseca Costa Couto
Lício José de Oliveira
Glória Regina Ferreira Mello
Róbinson Crusóé Loures de M.
Moura Júnior
Theócrita Borges dos Santos
Filho
José da Fonseca Martins Júnior
Regina Fátima Bello Butrus
Márcio Vieira Alves Faria
Márcio Otávio Vianna Marques
Reginaldo Campos da Motta
Leonardo Palaréa Cópia
Danilo Octávio-Monteiro da Costa
Ricardo Kathar (exerc. PRT 17ª
Reg.)
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Anabella Almeida Gonçalves
(exerc. PRT 17ª Reg.)
Maria Thereza de Menezes
Tinoco
Maria Vitória Sússekind Rocha
Carlos Eduardo de Araújo Góes

Sérgio Teófilo Campos
Maria Beatriz Coelho C. Da
Fonseca
Carlos Eduardo Barroso
Jorge Fernando Gonçalves da
Fonte
Inês Pedrosa de Andrade
Figueira
Luiz Antonio Camargo de Melo
José André Domingues
Elza Maria Olivato Fernandes
Júlia Antonieta de Magalhães
Coelho
Evandro Ramos Lourenço
Enéas Bazo Torres
Edson Affonso Guimarães
Sandra Lia Simon
Aida Glanz
Heleny Ferreira de Araújo
Schittine
Mônica Silva Vieira de Castro
Ana Lúcia Riani de Luna
Matilde de Fátima Gomes Ramos
Carlos Ornar Goulart Villela
Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Junia Bonfante Raymundo
Cynthia Maria Simões Lopes
Déborah da Silva Felix
Idalina Duarte Guerra

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SEDE: São Paulo/SP

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lúgia Lagana Lamarca
Danton de Almeida Segurado
Maria Manzano Maldonado
Áurea Satica Karyia
Elizabeth Escobar Pirro

Mariza Baur Torres de Carvalho
Neyde Meira
Marcelo Freire Gonçalves
Lázaro Phols Filho
Manoel Luiz Romero
Moysés Simão Sznifer

Pedro Pena Firme
Laura Martins Maia de Andrade
Maria José Sawaya de Castro P.
do Vale
Mansa Marcondes Monteiro
Oksana Maria Dziúra Boldo
Maria Cecilia Leite O. Segurado
Cristina Aparecida R. Brasiliano
José Eduardo Duarte Saad
Olavo Augusto Souza C. de S.
Ferreira
Aldemar Ginefra Moreira
Marilena Marzagão
Vitório Morimoto
Munir Hage
Ruth Maria Fortes Andalafet
Rovirso Aparecido Boldo
Cândida Alves Leão
Maria Helena Leão
José Valdir Machado
Graciene Ferreira Pinto
Mônica Furegatti
Egle Rezek

Andréa Isa Ripolli
Marília Romano
Zélia Maria Cardoso Montal
Máara de Castro Guimarães
Mansa Regina Murad L Barbosa
Manoel Jorge e Silva Neto
Maria das Graças Neves e Lima
William Sebastião Bedone
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Monezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Minam Wenzl Pardi
Ângela Cristina Santos Pincelli
Cintra
Sidnei Alvos Teixeira
Almara Nogueira Mendes
Paulo César de Moraes Gomes
André Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah
Luiz Felipe Spezi
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita
Arlélio de Carvalho Lago
Luiz Alberto Teles Lima

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SEDE: Belo Horizonte/MG**

Maria Lúcia Car Joso de
Magalhães
Antonio Carlos Penzin Filho
Ângela Maria (Iama e Mello d
M. Pinto
Eduardo Maia Botelho
Maria Laura Franco Lima de Maria
Maria Cristina Dutra Fernandes
Maria Magdá Maurício Santos
Júnia Soares Náder
Maria de Lourdes Queiroz

Júnia Castelar Savaget
Elson Vilela Nogueira
Roberto das Graças Alves
Yamara Viana de Figueiredo Azze
Márcia Campos Duarte
Maurício Correia de Mello
Soraya Tabet
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SEDE: Porto Alegre/RS

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis
Dionéia Amaral Silveira
Jaime Antônio Cimente
Sandra Maria Bazan de Freitas
João Ghislene Filho
Paulo Borges da Fonseca Seger
Eduardo Antunes Parmeggiani
Carlos Renato Genro Goldschmidt
Thomaz Francisco D'Ávila F. Da
Cunha
Paulo Rogério Amoretty Souza
Ivan José Prates Bento Pereira
Nelson Lopes da Silva
José Carlos Pizarro Barata Silva

Luiz Fernando Mathias Villar
Reinaldo José Peruzzo Júnior
Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano
Beatriz de Holleben Junqueira
Fialho
Vera Regina Loureiro Winter
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Alexandre Medeiros da Fontoura
Freitas
Lenadro Araújo
Cristiano Otávio Paixão Araújo
Pinto

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SEDE: Salvador/BA

Antonio Agle
Jorgina Ribeiro Tachard
Esequias Pereira de Oliveira
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Djalma Nunes Fernandes Júnior
Antonio Messias Mafla de Aragão
Bulcão
Paulo Pergentino Filho
Maria Adna Aguiar do Nascimento
Virgílio Antonio de Senna Paim
Virgínia Maria Veiga de Sena

Adélia Maria Bittencourt Marelím
Cláudia Maria Rego Pinto
Rodrigues da Costa
Maria da Glória Martins dos
Santos
Cicero Virgulino da Silva Filho
Carla Geovanna Cunha Rossi
Edelamare Barbosa Melo
Adalberto de Castro Estrela
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Ana Emilia Andrade Albuquerque
da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
SEDE: Recife/PE

Daisy Lemos Duarte
Nelson Soares da Silva Júnior
Manoel Orlando de Meio Goulart

Valdir José Silva de Carvalho
Helena Sobral de Albuquerque e
Mello

Waldir de Andrade Bitu Filho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Eliane Souto Carvalho
Regina Pacis Falcão do
Nascimento
José Janguê Bezerra Diniz

Francisco Gerson Marques de Lima
Maria Ângela Lobo Gomes
Morse Sarmiento Pereira de Lyra
Neto
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da
Silva

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SEDE: Fortaleza/CE**

Ilná Carvalho de Vasconcelos
Raimundo Valdizan Oliveira Leite
(exerc. cargo de Vereador)

Aparecida Maria Oliveira de A.
Barros
Márcia Domingues
Francisco Adelmir Pereira

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SEDE: Belém/PA**

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Célia Rosário Lage Medina
Cavalcante
Anamaria Trindade Barbosa
Fernando de Araújo Vianna

José Cláudio Monteiro de Brito
Filho
Loris Rocha Pereira Júnior
Atahualpa José Lobato
Fernandez Neto

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SEDE: Curitiba/PR**

Mara Cristina Lanzoni
Sueii Aparecida Erban
André Lacerda
Eclair Dias Mendes Mantins
Lair Carmem Silveira da Rocha
José Cadoso Teixeira Júnior
Maria Guilhermina dos Santos V.
Camargo
Janete Matias
Itacir Luchtemberg
Leonardo Abage Filho

Nely Andonini
Marisa Tiemann
Adriane de Araújo Medeiros
Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Alvacir Correa dos Santos
Jaime José Bilek lantas
Amadeu Barreto Amorim
Luiz Renato Camargo Bigarelli
Benedito Xavier da Silva
Rosana Santos Moreira
Mariane Josviak Dresch

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SEDE: Brasília/DF**

Paulo Roberto Pereira

João de Deus Gomes de Souza

Ivana Auxiliadora Mendonça dos Santos
Fausto Lustosa Neto
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Márcia Raphanelli de Brito
Eliane Araque dos Santos
Evany de Oliveira Selva
Antonio Luiz Teixeira Mendes

Cristina Soares de Oliveira E. A. Nobre
Brasilino Santos Ramos
Márcia Fiávia Santini Picarelli
Júnia Manise Lana da Silva
Ronaldo Curado Fleury
Ricardo José Macedo de Brito Pereira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SEDE: Manaus/AM

Solange Maria Santiago de Moraes

Antonio Maurino Ramos
Abiael Franco Santos

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SEDE: Florianópolis/SC

Dilnei Ângelo Biléssino
Leonardo Baierle
Marcos Vinicio Zanchetta
Marilda Rizzatti
Viviane Colucci

Aluizio Divonzir Miranda
Egon Koerner Júnior
Cinara Graeff Terebinto
Cristiane Kraemer Gehlen
Darlene Dorneles de Ávila

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SEDE: João Pessoa/PB

Antonio Xavier da Costa
José Neto da Silva

José Antonio Parente da Silva
José de Lima Ramos Pereira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SEDE: Porto Velho/RO

Ricardo Wagner Garcia
Orlando de Melo

Maria Teresa de Azevedo
Sanfront

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SEDE: Campinas/SP

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Luis Carlos Cândido M. S. da Silva

Nilza Aparecida Migliorato
Sebastião Lemes Borges

Ricardo Tadeu Marques da
Fonseca
Raimundo Simão de Melo
Sônia Maria Oliveira P. R.
Franzini
Adriana Bizarro
Myriam Magda Leal Godinho
Ivani Contini Bramante
Eduardo Garcia de Queiroz
Maria Regina do Amaral Virmond
João Norberto Vargas Valério
João Hilário Valentim

Cláudia Telho Corrêa
Renata Cristina Piaia Petrocino
Silvana Martins Santos
Luis Carlos Córdova Burigo
Claude Henri Appy
Aroldo Lenza
Margaret Matos de Carvalho
José Marcos da Cunha Abreu
André Olímpio Grassi
Adélio Justino Lucas
Renée Araújo Machado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SEDE: São Luís/MA

Humberto Venâncio Cavalcante
Roberto Magno Peixoto Moreira

Loana Lia Gentil Uliana
Ana Maria Gomes Rodrigues

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
SEDE: Vitória/ES

Levi Scatolin
Carlos Henrique Bezerra Leite

André Luis Spies
Sílvia Maria Zimmermann

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEDE: Goiânia/GO

Edson Braz da Silva
Luiz Eduardo Guimarães Bojart

Jane Araújo dos Santos
Elvécio Moura dos Santos

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SEDE: Maceió/AL

Aluisio Aido da Silva Júnior
Rafael Gazzaneo Júnior

Vanda Maria Ferreira Lustosa
Elizabeth Veiga Chaves

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SEDE: Aracaju/SE

Carlos de Menezes Faro Filho
Maria Lúcia de Sá Vieira

Jeferson Alves Silva Muricy
Lúcia Leão Jacobina Mesquita

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
SEDE: Nata/RN

Sônia Costa Mota de Toledo
Pinto
Fernanda Maria Uchoa de
Albuquerque

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Xisto Tiago de Medeiros Neto

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
SEDE: Teresina/PI

Evanna Soares
Marco Aurélio Lustosa Caminha

João Batista Luzardo Soares Filho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEDE: Cuiabá/MT

Leila Conceição da Silva Boccoli
Joselina Nepomuceno Borba

Inês Oliveira de Sousa

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEDE: Campo Grande/MS

Luiz Antônio Camargo de Melo
Luercy Lino Lopes

Maria Stela Guimarães de Martin
Lídia Mendes Gonçalves

APOSENTADOS
SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Carlos Sebastião Portela
Eduardo Antonio de Albuquerque
Coelho
Edson Corrêa Khair
Fernando Ernesto de Andrade
Coura
Hegler José Horta Barbosa
Hélio Araújo d'Assumpção
Inês Cambraia Figueiredo
Brandão
João Pinheiro da Silva Neto
Júlio Roberto Zuany

Marcelo Ângelo Botelho Bastos
Maria de Lourdes Schmidt de
Andrade
Modesto Justino de Oliveira
Júnior
Norma Augusto Pinto
Raymundo Emanuel Bastos do
Eirado Silva
Roque Vicente Ferrer
Sue Nogueira de Lima Verde
Sebastião Vieira dos Santos
Valter Otaviano da Costa Ferreira

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros
Antônio de Almeida Martins
Coelho
Américo Deodato da Silva Júnior
Benjamin Eurico Cruz
Carlos José Príncipe de Oliveira
César Macedo Escobar
Clóvis Maranhão
Damião Fernandes Prado
Danilo Pio Borges
Emiliana Martins de Andrade
Evaristo de Moraes Filho
Geraldo Augusto de Faria Batista
Hellion Verri

João Antero de Carvalho
João Carlos de Castro Nunes
João Carlos Guimarães Falcão
Jorge da Silva Mafra Filho
Marco Aurélio Flores da Cunha
Muryllo Estevam Allevato
Natércia Silveira Pinheiro da
Rocha
Pérola Sterman
Raymundo Percival de Mesquita
Pinto Bandeira
Sônia Pitta de Castro
Wanda de Souza Rago

PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos
Antônia Seiunas Checanovski
Aroldo Faria de Lanes Menezes
Cantidio Salvador Filardi
Carlina Eleonora Nazareth
Carmo Domingos Jatene
Delmiro dos Santos
Floro de Araújo Melo
Guilherme José Cossemelli
João Alfredo Reverbel Bento
Pereira
José Henrique Gomes Salgado
Martins
José Hosken
Josina Gomes Jeanselme Macedo

Katya Teresinha Monteiro
Saldanha
Luiz de Gonzaga Theófilo
Marco Antônio Prates de Macedo
Maria Auxiliadora Alves
Brockhoff
Maria Celeida Lima Ribeiro
Maria Zélia Abreu Fonseca
Maria de Nazareth Zuany
Nilza Varella de Oliveira
Plínio Gomes de Melo
Roberto Herbster Gusmão
Roland Cavalcanti de
Albuquerque Corbisier
Walfir Pinheiro de Oliveira
Walmir Santana Bandeira de
Souza

SUMÁRIO

EDITORIAL	15
COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO INFRA-EMPRESARIAL E DE CATEGORIA João Pedro Ferraz dos Passos	17
O INTERESSE PÚBLICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR N. 75193 Márcia Raphanelli de Brito	20
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, UMA NOVA ABORDAGEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO Vera Regina Loureiro Winter	31
UMA NOVA ESTRUTURA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Rogério Rodriguez Fernandez Filho.....	43
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NA DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS NA ESFERA TRABALHISTA	
Terceirização no Banco do Brasil S/A — Serviços de Apoio	
Portaria do Inquérito Civil Público	49
Termo de compromisso para regularização (estagiários).....	50
Termo de compromisso para regularização (digitadores).....	51
Pedido de revisão do Enunciado 256, da Súmula do TST.....	52
Mergulhadores da PETROBRÁS — Jornada de trabalho	
Portaria do Inquérito Civil Público.....	57
Relatório de vistoria em embarcações.....	58
Relatório de vistoria em plataformas.....	63
Petição Inicial da ação civil pública.....	70
Ferrovários da CBTU — Insegurança nos trens e greve abusiva	
Portaria do Inquérito Civil Público	82

Relatório de vistoria nas linhas de trens da CBTU	84
Termo de compromisso (CBTU-MPT)	89
Estagiários da Caixa Econômica Federal - Desvio de função	
Petição Inicial da Ação Civil Pública	91
Acordo Coletivo (Banco do Brasil S/A - CONTEC) - Desconto Assistencial	
Petição Inicial da Ação Anulatória perante o TST	103
Despacho do Relator Ministro Almir Pazzianotto	107
Petição Inicial da Medida Cautelar perante o TST.....	107
Despacho concessivo da Liminar Min. Almir Pazzianotto	112
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	
Petição Ilegal da Ação Civil Pública	115
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	
Saneamento do meio-ambiente do trabalho na Cerâmica Gerbi S.A.	
Petição Inicial da Ação Civil Pública	125
Sentença, pela incompetência da Justiça do Trabalho	126
Razões de recurso ordinário ao TRT da 15ª Região	138
Provimento do recurso ordinário do MPT.....	140
Garantia real para assegurar a satisfação de créditos trabalhistas	
Petição Inicial da Ação Civil Pública	153
Despacho concessivo da liminar requerida	166
REGISTROS:	
(Nova composição do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; regulamentação dos critérios de promoção por merecimento na carreira; lista de Antigüidade dos membros do MPT, aprovada pelo CSMPT).....	170

EDITORIAL

A partir da edição da Lei Orgânica do Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho vem experimentando mudanças profundas na sua forma de cumprir as múltiplas atribuições que a Constituição de 1988 lhe cometeu.

A sociedade com isso ganhou, pois o MPT se faz presente em todas as unidades da federação, e seus Membros são atores na defesa do interesse público, do povo, portanto, quando em jogo os interesses sociais e individuais indisponíveis. Em resumo, o órgão do Ministério Público é o guardião da ordem jurídica.

A mudança radical na estrutura da Instituição vem proporcionando um leque aberto de procedimentos e até melhor distribuindo as responsabilidades que antes sobrecarregavam o Procurador-Geral.

Hoje, a administração do MPT - além do Procurador-Geral e dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais - conta com o Conselho Superior, a Câmara de Coordenação e Revisão e a Corregedoria Geral.

Observe-se que o MPT passou a ser dotado de legitimidade para promover a ação civil pública, instrumento processual novo no âmbito da jurisdição trabalhista, em face da legitimidade ativa deste ramo do MPU. E a tem utilizado, freqüentemente, não raro enfrentando reações em algumas Juntas de Conciliação e Julgamento, que se julgam incompetentes. Mas, só a disposição do órgão do MPT em prosseguir na instauração do inquérito civil público como fase preparatória à ação civil pública, já tem, em localidades diversas, permitido correções de procedimentos empresariais lesivos à clientela alvo do provimento judicial.

O Ministério Público do Trabalho, possui, portanto, legitimidade ativa para propor a ação civil pública na tutela do interesse "meta individual", ou "transindividual". Igualmente a possui a associação sindical, para a defesa do interesse difuso ou coletivo da categoria que represente (Lei n. 7.347/85, art. 5º). Assim, pois, a legitimação ativa é concorrente, não se lhe podendo impedir tal exercício, mas instar se convençam os sindicatos postulantes a que também exercitem sua legitimidade, sob pena de ficar o Ministério Público como sucedâneo da atividade sindical em uma de suas mais nobres atribuições.

Releva observar que a ação civil pública, para a qual está legitimado o Ministério Público do Trabalho, é aquela destinada à defesa do interesse público, o interesse geral; não simplesmente o interesse de grupos, ou um

acúmulo de interesses individuais, daí se justificar a legitimidade da instituição, cuja vocação é a guarda do interesse público.

O número 7 da Revista do Ministério Público do Trabalho é dedicado aos novos instrumentos processuais à disposição deste ramo do Ministério Público da União, criados pela Lei Complementar n. 75/93 (Ação Civil Pública, Declaração de Nulidade de Cláusula de Contrato ou Instrumento Normativo, Revisão de Enunciados da Súmula do TST (Art. 83) e Inquérito Civil Público (Art. 84), para o que se publica exemplares reveladores da atuação do **parquet** laboral na utilização de tais instrumentos.

ESTUDOS

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO INFRA-EMPRESARIAL E DE CATEGORIA(*)

João Pedro Ferraz dos Passos ()**

E notória a preocupação dos que atuam na área da Justiça do Trabalho diante do elevado número de causas submetidas a esse ramo da Justiça, a provocar congestionamentos e demoras na prestação jurisdicional.

Sobre o tema, não tem faltado a manifestação de diversos estudiosos, como, dentre outros, **Araldo Süssekind, Luiz José de Mesquita e Octavio Bueno Magano**, estes com artigos publicados recentemente, em fevereiro de 1992, na Revista LTr, oportunidade em que se analisava o Anteprojeto de Código do Trabalho, elaborado por uma Comissão de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, onde corajosamente foi enfrentado o tema sobre conciliação prévia, nos arts. 60 a 67.

Sou de opinião que, antes de se apresentar propostas para a criação de Comissões de Condição, seja no âmbito das empresas, seja no das categorias, necessário seria se fizesse um diagnóstico sério, perquirindo-se a fundo a questão, que ensejasse razoável segurança quanto a saber-se se teriam elas, se implementadas, sucesso ou não.

Observo que o Ministério do Trabalho está realizando um Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho, no qual presentes todos os atores das relações de trabalho, governo, empregadores e trabalhadores, Ministério Público e ANAMATRA. O que para mim ficou nítido, durante rápida participação no evento, foi à dificuldade de conciliação de interesses, pelas diferentes óticas defendidas. Para os empregados, o que dificulta a democratização das relações de trabalho é o autoritarismo dos empregadores, enquanto estes alegam que as reivindicações daqueles se faz em termos de natureza política, estranhas aos assuntos da empresa.

Fica evidente, assim, que o primeiro passo para a implantação desse cogitado mecanismo de solução de conflitos exigirá mudança de mentalidade dos principais atores envolvidos no processo, isto é, os empregados e os

(*) Trabalho apresentado em painel no Congresso Comemorativo do Cinquentenário da CLT. promovido pelo TST. nos dias 28 e 29 de outubro de 1993.

(**) Procurador.Geral do Trabalho.

empregadores, propósito um tanto ou quanto utópico, pelo menos a curto ou médio prazos, mas que deve ser tentado.

Lembre-se que em passado recente testou-se algo semelhante, com a criação, por algumas categorias, de Comissões como instrumentos coletivos. Atuei em vários processos com trâmite em tais Comissões, e neles as empresas sistematicamente alegavam carência de ação, pelo fato de o empregado não haver levado seu inconformismo eventual à Comissão Paritária, estabelecida em norma coletiva. Pelo que me lembro, a carência de ação sempre foi rejeitada, porque exigência contrária à garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Apenas para ilustrar, cito um Acórdão do Tribunal Superior Pleno, cuja ementa é a seguinte:

"Não ofende o **art. 153, § 4º, da Carta Magna** decisão que entende não prevalecer à cláusula de Convenção Coletiva de trabalho que impõe a prévia manifestação de comissão paritária antes de ser proposta a ação". (TST E-RR-48952/82 - Relator Ministro Guimarães Falcão - DJU 26.8.88.)

Assim, necessário se faz que também os Juízes auxiliem para que as inovações nesse sentido tenham eficácia, pela valorização dos instrumentos incentivadores da negociação livre entre as partes, principalmente no que pertine ao estabelecimento de normas que busquem a autocomposição.

Outra preocupação a considerar diz respeito à eficácia dos termos de conciliação elaborados por comissões mistas, máxime no que respeita à força executória destas, só alcançadas após a homologação pela Justiça do Trabalho.

Ora, se o que se pretende é evitar que as partes tenham de recorrer ao Estado para solucionar os conflitos, incoerente se torna impor que a autocomposição seja levada ao Judiciário, para confirmação e homologação do pactuado.

Analisemos, apenas para aprofundar o diagnóstico, o comportamento de alguns segmentos do empresariado. Os bancos, por exemplo, são, sem dúvida, os maiores, dentre os clientes da Justiça do Trabalho. É um segmento empresarial esclarecido, político e atuante, assim como são fortes os sindicatos de representação dos empregados. Se as categorias que representam esses segmentos desejassem estabelecer comissões de conciliação para dissídios individuais já a teriam implementado, independentemente de qualquer instrumento legal impositivo.

É evidente, assim, faltar, nas categorias mais fortes e organizadas, vontade política para adotar o sistema, e sem essa vontade, qualquer norma que se aprove será contornada, e as lides continuarão a ser levadas ao Judiciário.

E qual a razão para a má vontade das partes nos segmentos exemplificados? É fácil responder-se: os bancos, por exemplo, ganham, e ganham muito, com a morosidade da Justiça do Trabalho, na medida em que podem pagar aos empregados bem mais tarde, e muito menos. A demanda lhes não traz qualquer risco, nem constrangimentos.

Da parte dos representantes dos empregados, a falta de vontade política também tem suas justificativas, seja porque os reclamantes deixam de pertencer à categoria, para engrossar a ala comum de desempregados (não representando, assim, mais rendimento político para a entidade), seja porque, ajuizada a causa pelo sindicato, a demanda se faz benéfica a seus cofres, porque se traduz em honorários em favor do sindicato (Lei n. 5.584/70).

A demanda de solução demorada é, portanto, rentável para os empregadores e para as entidades representativas de empregados, e com isso perdem o empregado e a sociedade, que mantém, com custos não baixos, a prestação jurisdicional.

E como se organizariam essas Comissões nos setores inorganizados, como o rural, por exemplo? Observe-se que a quase totalidade dos ruralistas são pessoas modestas, de pouca ou nenhuma cultura, com dificuldades até para se organizarem em sindicato.

A solução para reduzir as demandas trabalhistas e forçar as partes a buscarem a autocomposição, sem que seja necessário apontar-lhes os caminhos, estará, segundo entendo, no encarecimento do uso da máquina judiciária, impondo aos reclamados, quando condenados, o pagamento de elevadas quantias, a título de custas, com regulamentação concomitante dos honorários de sucumbência, pois é sabido que os empregados pagam mais caro pelos serviços advocatícios do que as empresas, pois essas possuem departamentos jurídicos, a tornar seus custos, nas demandas, insignificantes, diferentemente dos empregados, que, às vezes, chegam a pagar a seus defensores 40% do que recebem.

Como salvaguarda para os que não puderem arcar com os elevados ônus, dentre eles os empregados, caberia a aplicação do conhecido mecanismo de assistência judiciária.

A solução que vejo, portanto, será a de adotar-se mecanismos que forcem às partes a buscar meios de conciliação para seus conflitos trabalhistas. E dentre tais mecanismos, a primeira providência será fazer-se com que o processo judicial, que é evitado pelas partes nos demais ramos do Direito, deixe de ser vantagem para uns, no Judiciário Trabalhista.

O INTERESSE PÚBLICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93

Márcia Raphanelli de Brito(*)

1. NOTÍCIA HISTÓRICA E POSIÇÃO ATUAL DO MPT NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Ministério Público do Trabalho, guardião do interesse público e vigia atento do cumprimento da Constituição e das leis, teve a sua instituição ditada pela necessidade de defesa das normas constitucionais, das leis ordinárias e, frise-se, dos atos do Poder Executivo, máxime os atinentes à política salarial.

O incontestável atrelamento do Ministério Público do Trabalho ao Poder Executivo, até porque, em suas origens, era o órgão constituído por agentes diretos deste Poder, se fez presente na própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei n. 1.341, de 30.1.1951), que elencou, dentre as incumbências do Procurador do Trabalho a de defender a jurisdição da Justiça do Trabalho e, ao mesmo tempo, os atos de governo sobre dissídio entre empregados e empregadores e controvérsias oriundas da relação de trabalho, regidas pela legislação especial.

Todavia, no decorrer dos tempos, via de inúmeras manifestações isoladas, máxime de ordem legislativa, foi se corporificando, gradualmente, a vocação à independência do Ministério Público do Trabalho em relação aos demais órgãos do Poder Executivo, até a sua efetiva concretização, que se operou com o advento da Constituição Federal de 1988.

A novel Lei Maior, sepultando qualquer vinculação hierárquica do **parquet** ao Poder Executivo, culminou por consagrar o Ministério Público como "instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 posicionou o Ministério Público em seção própria do Capítulo IV - Das funções essenciais à Justiça,

(*) Procuradora do Trabalho da 10ª Região.

do Título IV - Da organização dos Poderes e não mais no Capítulo do Poder Executivo (como ocorrera na Carta de 1969), nem no Poder Judiciário (como na Constituição de 1967) ou no Poder Legislativo, como defendiam alguns.

A partir, pois, do advento da **Lex Mater** não mais se justifica qualquer dúvida quanto à desvinculação do MPT de quaisquer dos três Poderes da União, tais como concebidos na visão clássica de **Montesquieu**.

A postura antes externada não autoriza, **todavia, data venia** dos mais afoitos, qualquer ilação utópica no sentido de se vislumbrar, na postura do Legislador Maior, a tentativa de instituição de um quarto Poder, discussão de somenos importância, ante a incontestável independência funcional do órgão Ministerial em relação a quaisquer dos Poderes, o que emerge, não só do enquadramento do **parquet** em Seção própria, nos termos antes expostos, mas das garantias e instrumentos de atuação conferidos à Instituição e aos seus membros.

Suplantada, pois, a fase de vinculação a quaisquer dos Poderes da União e consagrados na Lei Maior, como princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º, do art. 127), inegável que as funções institucionais do **parquet, elencados** no art. 129, da Constituição Federal, foram sensivelmente ampliadas, exigindo de seus membros as mais diversas atuações, sempre voltadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse diapasão, e no âmbito do Ministério Público do Trabalho, o que de mais de perto nos interessa, tem sido marcante a sua atuação via de utilização de instrumentos vários, postos à sua disposição pela nova Ordem Constitucional e antes não acessíveis, sem prejuízo da continuidade do exercício de suas funções típicas e atípicas, tais como a de emitir parecer prévio nos processos judiciais e a de funcionar nas sessões, participando dos debates; a de recorrer das decisões que ferissem a lei e ajuizar dissídios em casos de greve e, ainda, a de ajuizar ações para a defesa de interesses de menores sem representante legal, sem prejuízo de outras igualmente relevantes.

Dentre os instrumentos postos à disposição do Ministério Público do Trabalho por força da nova Ordem Constitucional, não se pode deixar de mencionar as várias ações civis públicas pelo **parquet** já ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, tendentes à proteção de interesses difusos e coletivos, no âmbito de suas atribuições, resguardando o patrimônio público e social, balizada, toda e qualquer atuação do órgão Ministerial, pelo art. 114, da Constituição Federal, que define a competência material da Justiça do Trabalho.

As ações civis públicas foram instituídas pela Lei n. 7.347/85, como instrumento processual de responsabilização por danos causados ao meio

ambiente ao patrimônio artístico, histórico, paisagístico, estético, além de direitos do consumidor.

Todavia, até o advento da Constituição Federal de 1988, o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho esbarrava no óbice consagrado no veto imposto ao inc. IV, do art. 12, da citada Lei que permitia a utilização da ação civil pública para a defesa de outros interesses coletivos das categorias profissionais e econômicas e nem dos difusos da sociedade relativos a questões laborais.

A Constituição Federal de 1988 veio, pois, devolver à Lei n. 7.347/85 toda a sua amplitude, já que o inc. III, do art. 1º, da Constituição Federal viabilizou que através da ação civil pública se protegesse, também, outros interesses difusos e coletivos, além dos expressamente nela mencionados.

Assim exposto o tema, inegável que a extensa gama de atribuições já antes cometidas do Ministério Público do Trabalho, em muito se elasterceram com o advento da Constituição Federal de 1988.

2. DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93 E DA CONCEITUAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Nesse diapasão, a recente edição da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, dispoendo sobre as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União veio de viabilizar o exercício das novas funções institucionais do MPT, promovendo, para tanto, a adequação das antigas atribuições do **parquet** às que lhe foram acrescidas pela nova ordem constitucional.

Dentre as incontáveis disposições ora incorporadas pela citada Lei Complementar n. 75193, de se sublinhar, porque mais de perto nos interessa, a consignada nos incs. II, VII e XIII, do seu art. 83, cujo **caput** elenca as inúmeras atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

O apontado inc. II, do art. 83, do Diploma Legal em comento, explicita como atribuição do Ministério Público do Trabalho "manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção", prevendo, a seguir, no seu inc. VII, o direito à manifestação verbal do Órgão Ministerial sobre a matéria em debate, assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.

Antes de adentrarmos na tormentosa conceituação do tema interesse público, vale sublinhar que a edição de um novo Diploma Legal, ainda que da hierarquia de uma lei complementar, não torna inexistente todo o ordenamento jurídico então vigente, a menos que se verifique quaisquer das

hipóteses preconizadas no § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, **verbis**:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

O tema em questão foi trazido a debate a propósito da cogitada revogação do art. 746, **a**, do Estatuto Celetizado pelo art. 83, da Lei Complementar n. 75/93, entendimento que culminaria por subtrair ao Ministério Público, guardião do interesse público, o exercício de sua função institucional de manifestação nos processos judiciais em que este se faça presente.

Dispõe o apontado art. 746, **a**, da CLT, que compete à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho oficial, por escrito, em todos os processos e questões de competência do Tribunal Superior do Trabalho, prevendo, ainda, o art. 747, igual competência atribuída às Procuradorias Regionais, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Não há que se cogitar de eventual incompatibilidade entre os apontados dispositivos da Lei Complementar e do Estatuto Celetizado.

A incumbência de o órgão Ministerial se manifestar, em qualquer fase do processo, quando entender existente interesse público, não exclui, a evidência, a obrigatoriedade de o órgão oficial em todos os processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, antes a completa, inexistindo, pois, qualquer incompatibilidade entre o dispositivo consolidado e a Lei Complementar.

Com efeito, oficial significa exercer o seu encargo ou incumbência, vale dizer, funcionar. Nesse contexto, e frisando, uma vez mais, que o Ministério Público é o guardião do interesse público, tanto oficia o MPT ao emitir parecer circunstanciado acerca da matéria versada nos autos, nos casos em que entender existente interesse público, como nas hipóteses em que emergir, da análise dos autos, a inexistência do mesmo interesse público, hipótese em que o ofício do MPT será exercido pela sua manifestação simplificada, propugnando pelo prosseguimento do feito.

A lei não contém palavras inúteis. A locução "**quando entender existente interesse público**" atribuiu ao MPT, de forma incontestável, o direito de aferir, em todos os processos de competência dos Tribunais Trabalhistas, a existência, ou não, de interesse público.

O necessário atendimento à solicitação do juiz por parte do órgão Ministerial, emitindo parecer circunstanciado sobre matérias várias, mesmo quando existente manifestação nos autos opinando pela inoportunidade de interesse público, não transferiu ao órgão julgador a função de sua aferição, mas a ele autorizou solicitar a manifestação do Ministério Público do Trabalho em quaisquer processos submetidos a julgamento, por razões de diversas ordens, frise-se, mesmo ante a inexistência de interesse público, atestada

nos autos por pronunciamento do **parquet**, a quem compete, exclusivamente, a sua aferição.

Nem se pretenda, por fim, a incidência, na espécie, da parte final do § 1º, do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, já que a própria Lei Complementar remeteu ao Estatuto Celetizado os contornos do interesse público trabalhista, o que não dispensa o recurso a CLT para a definição de todas as hipóteses e formas de atuação do MPT.

É esta, a meu ver, a correta exegese do inc. II, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93 que, antes de gerar qualquer incompatibilidade com a letra **a**, do art. 746, do Estatuto Celetizado, com ele se harmoniza integralmente, viabilizando o exercício da extensa gama de atribuições que foram cometidas ao Ministério Público do Trabalho pela nova ordem constitucional, sem lhe subtrair outras, que já se integravam na sua alçada, em consonância, aliás, com a regra de hermenêutica insculpida no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Portanto, o fim último do apontado dispositivo da Lei Complementar n. 75/93 foi o de dispensar a emissão de parecer circunstanciado, apenas nos casos **em que Órgão Ministerial entender inexistente interesse público** e não o de suprimir do Ministério Público do Trabalho o direito de aferição, em cada caso concreto, da existência, ou não, de interesse público, ofício este que tão-só pode ser exercido pela prévia análise dos autos, nos termos exigidos pelo art. 746, **a**, do Estatuto Celetizado o qual, por tais razões, permanece em pleno vigor.

Ainda sobre o tema, não se pode deixar de mencionar o direito de manifestação verbal do Ministério Público do Trabalho sobre a matéria em debate nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, sempre que entender necessário e, ainda, o direito de vista, nos processos em julgamento, preconizados no inc. VII, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93.

No particular, sem dúvida, houve ampliação da atuação do órgão Ministerial, pois que o art. 746, **b**, do Estatuto Celetizado, vinculava o direito de vista à existência de questão nova, não examinada no parecer exarado e a Lei Complementar não impôs qualquer restrição neste sentido, em função do que o direito de vista dos processos em julgamento foi assegurado ao **parquet**, **sempre que este entender necessário** não apenas quando ventilada questão nova, não abordada pelo parecer.

De se sublinhar, ainda, o citado inc. VII, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93 não pretendeu substituir a prévia análise circunstanciada dos autos, com vista à aferição da existência, ou não, de interesse público, pela utilização, para o mesmo fim, por parte dos membros do **parquet**, do direito de vista dos processos em julgamento nas sessões dos Tribunais Trabalhistas.

A prevalecer o entendimento ora rechaçado subtrair-se-ia do órgão Ministerial o livre exercício de sua missão constitucional de guardião do interesse público, afrontando-se, ainda, o princípio da celeridade processual.

E isto porque, para o efetivo exercício de seu mister - do qual não pode se furtar, por se tratar de imposição de hierarquia constitucional - seria o **parquet** compelido a "requerer" vista de todos os processos em julgamento, que não tiverem merecido a acurada e prévia análise circunstanciada por parte de seus membros, o que prolongaria, sensivelmente, as sessões de julgamento, quando em mesa, ou culminaria, quando as circunstâncias assim o determinarem, na retirada do processo de pauta, retardando, inelutavelmente, a prestação jurisdicional devida à sociedade, o que não se coaduna com os objetivos de todos os que colaboram em tal significativo mister.

Não bastasse isso, de se destacar que o pré-falado inc. VII, do art. 83, da Lei Complementar n. 75193, não se referiu aos casos de aferição primeira acerca da existência de interesse público, pois este tão-só foi mencionado nos incs. II e VIII, do citado dispositivo da Lei Complementar, mas permitiu o direito de vista ao **parquet** em qualquer caso, sempre que este entender necessário.

Na real verdade, pois, o referido dispositivo da Lei Complementar, ao suprimir, expressamente, a restrição consignada na letra **b**, do art. 746, da CLT - que tão-só autorizava o direito de vista quando existente questão nova - viabilizou a utilização do mencionado direito sempre que vislumbrar, o Ministério Público do Trabalho, temas ou questões que, ventiladas ou não no parecer, possam, eventualmente, carecer de reexame do **parquet**, seja em função do interesse público, não detectado em primeiro exame, seja em face de questões outras que demandem análise mais acurada, por razões de diversas ordens, anteriores ou posteriores à emissão do parecer.

Portanto, em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente, não se pode pretender interpretar que o direito de vista assim conferido supriria a prévia aferição acerca da existência de interesse público por parte do Ministério Público do Trabalho, dele subtraindo a atribuição de oficiar, por escrito, em todos os processos de competência dos Tribunais Trabalhistas, posto que, além de tal entendimento atentar contra o princípio da celeridade processual, objetivo maior da Lei Complementar e do Judiciário Trabalhista, esbarra na função institucional primeira do órgão Ministerial, de efetivo guardião do interesse público.

Muito se referiu acerca do interesse público, determinante da necessidade de emissão de parecer circunstanciado pelo Ministério Público do Trabalho, sem qualquer preocupação até então, de se definir os seus exatos contornos.

Interesse, no entender de **Moacyr Amaral Santos** (in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. I, Editora Saraiva, 1980, pág. 4), consiste na posição favorável à satisfação de uma necessidade, surgindo o co-

nhecido conflito intersubjetivo de interesses quando duas ou mais pessoas têm interesse pelo mesmo bem. Tais conflitos são regulados pela lei, vale dizer, pelo direito objetivo.

Expostas tais noções, têm-se que individuais são os interesses que se posicionam em face da atuação de cada pessoa, cujo exercício depende da ação voluntária de cada indivíduo; coletivos os que atingem uma parcela indeterminada, mas determinável de pessoas, vale dizer, de uma categoria econômica ou profissional e, por fim, difusos são os interesses que se referem a um conjunto indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos, sem estarem adstritos a prévio vínculo associativo, sendo certo que possível lesão a tais interesses atinge toda uma coletividade, extrapolando a área dos aprioristicamente envolvidos.

Hodiernamente, conceitua-se o interesse privado em contraposição ao interesse público, atribuindo-se ao primeiro a titularidade dos cidadãos e, ao segundo, a titularidade do Estado, vale dizer, da Administração. Consoante tal diretriz, seria o interesse público, exclusivamente, o modo como os órgãos governamentais o vislumbram.

Todavia, não é neste sentido que a expressão interesse público veio de ser tratada na Lei Complementar n. 75/93. Tal postura é de clareza cristalina, seja em face dos seus próprios termos, quer em função do **status** constitucional atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público do Trabalho, não mais inserido no Capítulo alusivo ao Poder Executivo, seja, por fim, em face de suas garantias, prerrogativas e das inúmeras funções institucionais que lhe foram cometidas.

Não há que se confundir o interesse do bem geral com o interesse da Administração. Nem sempre, ao contrário, está a coincidir, respectivamente, o interesse do bem geral, vale dizer, da sociedade, com o interesse do Estado.

Com efeito nos termos já anteriormente expostos, não mais compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos atos de Governo, máxime da política salarial por ele editada, pois a nova Constituição Federal, com o **status** conferido ao **parquet**, a este atribuiu, como missão institucional, a defesa da ordem jurídica, contra quem quer que a desrespeite, frise-se, **inclusive o Estado**.

Nesse diapasão, e até porque a também recente Lei n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, já atribuiu corretamente, a defesa judicial e administrativa dos interesses do Estado à Advocacia-Geral da União, não há que se pretender conferir ao MPT a defesa dos interesses do Estado, quando divergentes dos da coletividade e vulneradores da ordem jurídica.

Portanto, como visto, a noção de interesse público não se prende à de interesse da Administração, até porque destinando-se o Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, tais parâmetros é que servirão de base para a correta conceituação do interesse público.

a) Da existência de interesse público em função da qualidade das partes

A atuação do MPT, em função da qualidade das partes, está preceñizada no item XIII, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93, que estabelece a obrigatoriedade de sua intervenção, via de parecer circunstanciado, em todos os feitos no segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Em face das considerações antes tecidas, a intervenção do órgão Ministerial tão-só foi determinada para assegurar, máxime em relação aos órgãos e entes públicos elencados no art. 83, XIII - que, diversamente das entidades privadas, tão-só podem atuar com expressa autorização legal - a prevalência da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, no particular, evidentemente imparcial é o **parquet** na emissão de seu parecer, já que não tem por incumbência, frise-se, a defesa dos interesses da Administração.

No que concerne, por outro lado, às empresas públicas e sociedades de economia mista, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, nenhum tratamento especial deve a elas ser conferido pelo Ministério Público do Trabalho no ato de aferição de interesse público, até porque a Lei Complementar exigência alguma impôs, no particular. Portanto, a emissão de parecer circunstanciado, em casos tais, não se justificará em função da qualidade da parte, mas da natureza da lide, com tratamento idêntico ao conferido aos processos judiciais que envolvem exclusivamente particulares.

Tal postura, como a seguir será demonstrado, não afastará a impeniosidade de emissão de parecer circunstanciado ante grave lesão ao patrimônio das estatais, mas porque existente violação à ordem jurídica, e não em função da qualidade das partes.

Uma vez já analisada a atuação do Ministério Público do Trabalho em função da qualidade das partes, e resguardada a sua necessária intervenção em se tratando de interesses de incapazes, ou nos processos de competência originária dos Tribunais do Trabalho e aqueles em que figurar o MPT como parte, ou, ainda, quando a lei assim o determinar, os demais casos autorizativos da manifestação ministerial, porque existente interesse público, dizem respeito à natureza da lide e à defesa da ordem jurídica.

b) Da existência de interesse público em função da natureza da lide e da violação à ordem jurídica

Nesse diapasão, de se ressaltar que a atuação do Ministério Público do Trabalho, em função da natureza da lide assume feições peculiares já

que o Direito Material do Trabalho encampa inúmeras disposições protetivas do obreiro e indisponíveis à vontade das partes.

É bem verdade que a apontada indisponibilidade em muito já foi atenuada em face do art. 7º e seus incisos que, reconhecendo e valorizando a convenção e os acordos coletivos de trabalho, permitiram via de transação, por intermédio das entidades sindicais, se despojasse o trabalhador de direitos tidos por indisponíveis, na visão clássica do Direito do Trabalho, em favor de vantagens outras, consagrando verdadeiro sistema de pesos e contrapesos.

Guardadas, assim, as devidas proporções em função da atenuação do princípio da indisponibilidade, força é convir que a atuação do Ministério Público do Trabalho via de emissão de parecer circunstanciado, deve se fazer presente sempre que dos autos emergir qualquer vulneração, pela decisão objeto do recurso, dos direitos sociais consagrados no art. 7º, da Constituição Federal ou no Estatuto Celetizado, respeitado, em qualquer caso, o campo das disponibilidades dos interessados, bem como o sagrado direito de o **parquet** recorrer, quando entender necessário, preconizado no inc. VI, do art. 83, da mesma Lei Complementar n. 75/93.

De igual sorte, demandariam intervenção ministerial aquelas hipóteses em que a complexidade da matéria versada na lide pudesse vir a autorizar a reforma da decisão, em sentido contrário às disposições constitucionais e legais protetivas do obreiro.

Todavia, não se pode restringir a atuação do órgão Ministerial à defesa das disposições constitucionais e celetárias que asseguram os direitos dos obreiros, até porque, frise-se, dentre as funções institucionais do Ministério Público do Trabalho se incluem a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, em consequência, dos interesses da sociedade.

Portanto, indispensável à atuação do Ministério Público do Trabalho, via de emissão de parecer circunstanciado, quando da análise dos autos emergir vulnerações de diversas ordens às disposições consagradas no art. 5º, da Constituição Federal, já que inserto, de igual sorte, no Capítulo alusivo aos "Direitos e Garantias Individuais e Coletivas", pois se referem, à evidência, aos interesses da coletividade, os quais cabe ao **parquet** defender.

Assim, ante a patente existência de nulidade no julgamento, por qualquer dos fundamentos invocados pelas partes, ou declaráveis de ofício, seja em função de cerceamento de defesa, de incompetência absoluta, ou de defeito formal da decisão judicial, inafastável o **pronunciamento do parquet**.

O mesmo se verifica quanto às diversas preliminares, elencadas no art. 301, do CPC, argüidas pelas partes e não examinadas pelo órgão julgador, ou ainda, malgrado por ele analisadas, inarredável se fizer a necessidade de reforma da decisão, porque nitidamente violadora da ordem jurídica.

Ao contrário, dispensável o pronunciamento circunstanciado do MPT quando a decisão recorrida estiver, inquestionavelmente, em consonância com a ordem jurídica, hipótese em que poderá ser consignada breve referência quanto ao acerto da decisão no opinativo pelo prosseguimento do feito.

Embora não demandando a matéria versada nos autos a emissão de parecer circunstanciado, porque inexistente interesse público, nos moldes antes definidos, os pressupostos de admissibilidade dos recursos deverão ser objeto de análise por parte deste MPT, consignando-se no despacho de prosseguimento do feito breve referência ao acolhimento ou rejeição das preliminares, argüidas ou não pelas partes, até porque decorrente tal exame da análise circunstanciada dos autos, a que se assujeita todo o processo encaminhado ao **parquet**.

Por fim, em se tratando de processos que envolvam matéria de ampla repercussão na sociedade como um todo, da qual é exemplo típico a substituição processual, entendo inafastável a atuação do **parquet**.

Assim exposta a questão, inexistindo interesse público, em função da natureza da lide ou fruto de violação à ordem jurídica, nas proporções antes delineadas, a manifestação do MPT será, simplesmente, pelo prosseguimento do feito, sem qualquer consideração adicional, tão-só afeta, em casos tais, ao órgão julgador, nos exatos termos da Lei Complementar n. 75/93.

3. CONCLUSÃO

A edição da Lei Complementar n. 75/93, inegável conquista para todos os ramos do Ministério Público da União, abarca, dentre seus incontáveis méritos, máxime no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a previsão de instrumentos e formas de ações hábeis a ensejar o efetivo desempenho, por parte do **parquet**, das novas funções institucionais que lhe foram cometidas pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, e uma vez resguardada a missão institucional do MPT de guardião do interesse público em todos os processos de competência dos Tribunais Trabalhistas, via da análise acurada dos autos, a dispensa de emissão de parecer circunstanciado, quando evidenciada, no entender do Ministério Público, a inexistência de interesse público, atende, integralmente, não só ao objetivo anteriormente declinado como, também, ao princípio da celeridade processual, meta maior de todos os envolvidos no importante mister de prestar a jurisdição trabalhista.

4. BIBLIOGRAFIA

Maia, Jorge Eduardo de Sousa: "Os Interesses Difusos e a Ação Civil Pública no âmbito das Relações Laborais", **in** Rev. LTr, Vol. 56, n. 9, Setembro de 1992, págs. 1.044/1.047.

Martins Filho, Ives Gandra: "Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Sociedade", **in** Rev. do Ministério Público do Trabalho, Ano II, n. 4, Setembro, 1992, págs. 13/16.

Martins Filho, Ives Gandra da Silva: "O Ministério Público do Trabalho", **in** Rev. LTr, Vol. 56, n. 11, Novembro de 1992, págs. 1.297/1.301.

Mazilli, Hugo Nigri: "O Ministério Público na Constituição de 1988", Editora Saraiva, Brasília, 1989.

Pereira, João Batista Brito: "Funções Institucionais do Ministério Público do Trabalho", **in** Rev. do Ministério Público do Trabalho, Ano II, n. 4, Setembro 1992, págs. 87/100.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, UMA NOVA ABORDAGEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vera Regina Loureiro Winter(*)

1. INTRODUÇÃO

Apesar de instituída desde 1985, através da Lei n. 7.347/85, apenas atualmente a ação civil pública está tendo um realce muito significativo, principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho, através da atuação do Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição Federal vigente, em seu art. 129, III a ajuizá-la na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Assim sendo, procuraremos levantar alguns tópicos que nos parecem mais relevantes, quanto à adequação do procedimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho, em face das características próprias da processualística laboral.

2. NOÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

A primeira questão que surge é justamente a conceituação de interesse público, para se chegar às noções de interesses difusos e coletivos.

Cabe lembrar, inicialmente, que o inc. IV da Lei n. 7.347/85 foi acrescentado pela Lei n. 8.078/90, ao dispor que também seriam objeto de ações de responsabilidade por danos causados, **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**.

De outra parte, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública para a defesa de "outros interesses difusos e coletivos", não elencados especificamente (art. 129, III). Já a Lei Complementar n. 75/93 previu expressamente no art. 83, inc. III a competência do MPT para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de **interesses coletivos** (grifo nosso).

(*) Procuradora do Trabalho - PRT 4ª Região.

Assim, a Lei Orgânica atual não mencionou expressamente, como atribuição do MPT a proteção dos interesses difusos, o que todavia, não afasta a atuação deste órgão, elevado à função essencial à Justiça pela Constituição vigente, uma vez que no citado art. 83, inc. II, estabelece, como dever, quando solicitado pelo Juiz, ou por sua iniciativa, "manifestar-se em qualquer fase do processo" ... "**quando entender existente interesse público que justifique a intervenção**". E ainda mais especificamente, quando no art. 611, inc. VII da citada Lei Complementar, assegura a competência do Ministério Público da União (do qual um dos ramos é o MPT) a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para" (letra d) "**outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**" (grifos nossos).

Assim, não há que falar-se em inconstitucionalidade do citado art. 83, em seu inc. III, por referir-se apenas a interesses coletivos, pois apesar de assente na doutrina a diversidade, fazem parte de um todo maior, que é o interesse público.

Importa, pois, definir interesse público, de que é titular o Estado, em contraposição ao interesse privado, que tem o cidadão como titular.

Assim, "na noção mais abrangente de interesse público, estão incluídos os interesses da coletividade, como um todo, os interesses sociais e individuais indisponíveis, os interesses coletivos e os interesses difusos" ("Interesses coletivos e difusos", **Mazzilli**, in RT 668-jun./91, pág. 47).

Em um sentido lato, são também públicos todos os interesses que, embora reflexamente, atinjam a sociedade como um todo, abrangendo, portanto, o interesse coletivo e até o interesse individual indisponível. **Renato Alessi**, conforme doutrina citada, distingue o **interesse público**, como o bem geral (interesse público primário), denominando de secundário o modo como os órgãos da Administração o vêem exemplificando com a construção de uma hidrelétrica que, pela localização, pode não ser necessariamente o melhor para a comunidade.

Já entre o interesse individual e o da coletividade, enfatizou **Mauro Cappelletti**, em 1974, existe uma categoria intermediária, na qual se compreenderiam os interesses coletivos ("síntese de interesses individuais") e dentre estes os difusos, assim considerados os transindividuais, pela dispersão de seus titulares na coletividade.

Representando graficamente, conforme **Édis Milaré** (in "A ação civil pública na nova ordem constitucional", pág. 10) "poderíamos dizer que o objeto da ação civil pública pode ser reproduzido através da imagem de vários círculos concêntricos, sendo o círculo maior o do interesse público e os menores, os de sua espécie: geral ou comum, difuso, coletivo e individual indisponível".

Já **Vigoritti**, citado in "Ação Civil Pública", de **Ronaldo Cunha Campos**, entende que "os interesses difusos e os coletivos teriam o mesmo conteúdo (agrupamento de interesses). Todavia, enquanto o coletivo se apresenta coordenado e dotado, portanto, de uma organização, o difuso encontrava-se em uma fase onde a coordenação não se obtivera ainda. Tratar-se-ia, por-tanto de fases de um mesmo fenômeno, o de agregação de interesses".

Portanto, o interesse público compreende tanto o interesse coletivo como o difuso, necessitando de instrumentos adequados para sua efetivação e conservação, buscando, em última análise a **coletivização do processo** como forma de simplificar a distribuição da Justiça, condensando-se em um único processo, pois "a lesão de um, indica a lesão de toda a coletividade".

Sintetizando, em uma única expressão, nas chamadas "macro-lesões", no dizer de Ronaldo Lopes Leal, na tese apresentada no concurso de monografias 1982, TST, Prêmio Oscar Saraiva (in Rev. do TST 1982). Discorre o autor sobre a ação coletiva interpretativa em matéria de direito, preconizando a "destituição do trabalhador no caso de ações individuais refe-rentes a situações semelhantes, a fim de que a sentença constituísse preceito aplicável a todos os empregados da empresa que tivessem ou viessem a ter situação jurídica equacionada". Note-se que tal entendimento, emitido em 1982, antes, portanto da Lei n. 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, já vislumbrava a necessidade de "coletivização de conflitos de interesses".

Chega-se, com isto, a apagar ou esmaecer a linha divisória entre o interesse público e o privado, por meio da criação de ações coletivas, onde tanto podem atuar os órgãos do MP como as entidades associativas criadas por particulares (em legitimação extraordinária concorrente), pois tais ações veiculam interesses plurissubjetivos ou coletivos que reclamam uma tutela jurídica diferente da que habitualmente se reconhece aos indivíduos dentro da esfera privada de seus direitos subjetivos pessoais.

Cabe, uma ressalva, quanto à legitimação concorrente que teria o MPT e o sindicato: editado o Enunciado n. 310 da Súmula do C. TST, pelo qual a atuação do Sindicato para agir como substituto processual restringiu-se às postulações relativas à política salarial, afora os casos previstos anteriormente pela legislação consolidada (como assinalou **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, in "Síntese Trabalhista" n. 50, pág. 11), ocasionou, em consequência, a expansão da atividade do MPT, elevado ex vi da Constituição Federal vigente, à função essencial à Justiça, vindo a ajuizar em situações de lesões a interesses coletivos, diversas das que restaram com as entidades sindicais.

Daí a importância da ACP e da atuação marcante conferida ao MPT na Constituição vigente e, por consequência, as repercussões na Justiça do Trabalho, que, como tutela ao hipossuficiente, deve ser célere e abranger o maior número de situações, e, principalmente, porque deixa de lado os aspectos indenizatórios das reclamatórias individuais, nas quais são apenas

ressarcidos os valores devidos ao obreiro, para voltar-se ao problema social, traduzido pelas medidas atentatórias à legislação trabalhista.

Busca-se, assim, "cortar o mal pela raiz", na medida em que a providência judicial referida diz respeito ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como regra geral, e eventualmente, implica em condenação ao pagamento de multa, como sanção ao descumprimento.

Em termos práticos, quando haveria esta intervenção obrigatória do MPT, ou em outras palavras, quando restaria configurada a existência de interesse público?

A resposta nos é fornecida pelas Resoluções, números 2 e 3, datadas de 20.9.93, editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ao dispor sobre a obrigatoriedade de parecer circunstanciado nos processos de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, nos casos em que for parte pessoa jurídica de Direito Público interno, Estado estrangeiro ou organismo internacional, menores e incapazes, índio, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e o próprio MPT e ainda as que versarem sobre incompetência da Justiça do Trabalho e meio ambiente do trabalho, assim como nos processos de competência originária dos TRTs e do TST, nos termos do art. 12 das citadas normas, haveria interesse público, ensejador da atuação obrigatória do MPT.

Ressalte-se que a emissão de parecer obrigatório, portanto, quando entender o membro do MPT presente o interesse público, se fará por iniciativa própria ou por solicitação do juiz do primeiro grau de jurisdição trabalhista, sendo que neste último caso, ainda assim, poderá ser pelo prosseguimento do feito, o que não desfigura a manifestação, se entender inexistente o interesse público, em face do princípio institucional da independência funcional, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 75/93 do Ministério Público da União.

3. PRINCIPAIS OBJEÇÕES ARGÜIDAS CONTRA ACP NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Examinando-se as ações ajuizadas, especificamente na 4ª Região, verifica-se que são argüidas a incompetência em razão da matéria, em razão do lugar, funcional, situações de litispendência e de coisa julgada, inclusive, matéria prescricional.

3.a. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE

Embasando-se na própria denominação de ação civil pública instituída pela Lei n. 7.347/85, sustentam os réus que descabe sua aplicação nesta Justiça, uma vez que não se trata de conciliar e julgar dissídios individuais ou coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas pelas próprias carac-

terísticas de interesse difuso, abrangem um indeterminado número de sujeitos, muitas vezes nem laborando na empresa acionada, procurando dirimir uma possível litigiosidade interna, que pela sua transitoriedade, no tempo e no espaço, alteram a situação fática que os ensejou.

Inaceitável a tese. Inicialmente, a denominação é própria da lei que a criou, em contraposição à ação penal pública, não havendo, em razão da matéria pertinente que alterar-se para Ação trabalhista pública.

De outra parte, exsurgindo os interesses a serem defendidos no âmbito das relações laborais, de uma coletividade ou mesmo de possíveis lesões aos futuros empregados (interesse coletivo ou difuso), pela manutenção das condições lesivas aos direitos sociais, há que reconhecer a competência desta Justiça.

No tocante a este tópico, importa examinar, ainda que superficialmente (pois a matéria necessita de um estudo específico, inclusive diante das mutações que surgem nas várias situações práticas), a natureza jurídica da ação civil pública.

Alguns autores salientam ser a ACP, aplicada à Justiça do Trabalho, um dissídio individual plúrimo, com finalidade coletiva, e não um dissídio coletivo, pois visa-se a aplicação de normas públicas laborais já existentes. Argumentam que não há aqui, como nos conflitos coletivos, a pretensão de novas normas através do Poder normativo, mas apenas a incidência de normas já existentes, de forma a abranger os trabalhadores, atingidos em seus direitos individuais e sociais, assim como os que o serão, no futuro, se a atuação lesiva permanecer. Exemplificando: denunciada a existência de trabalho escravo, devidamente apurada em inquérito civil, ajuíza o MPT ação civil pública para que a empresa infratora passe a observar as normas consolidadas, inclusive com repercussão aos futuros empregados, requerendo em Juízo a notificação da mesma e a determinação das obrigações de fazer (e de não fazer aos futuros contratados), cumulativamente com a imposição de multa pelo descumprimento das normas laborais.

Outros, entre os quais desponta **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, em conferência ministrada na Universidade de Brasília, em 17 de novembro p.p., com o tema "A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho", destacam que, a despeito da Lei n. 7.347/85, prever como regra geral o ajuizamento nos órgãos de 1ª instância, ao incluir os interesses coletivos, desloca a competência para os Tribunais, retirando-a das Juntas de Conciliação e Julgamento, em face dos interesses em jogo.

"Nesse sentido, a sentença proferida na ação pública civil teria caráter geral e abstrato, possibilitando aos atingidos pelo procedimento genérico à legislação trabalhista vir a pleitear, em ações de cumprimento, indenizações ou multas pelo descumprimento da mesma (art. 21 da Lei n. 7.347/85, com-

binado com os arts. 95 e 98 da Lei n. 8.078/90)" (conforme conferência citada).

Visualizando por este ângulo, os efeitos da coisa julgada, que abordaremos em tópicos seguintes, parecem se adequar perfeitamente. A matéria, todavia, pela sua aplicação recente no âmbito trabalhista, necessita de maiores estudos, para serem aprofundadas as teses divergentes expostas.

Por ora, cabe a reflexão genérica sobre a competência desta Justiça.

A contrario sensu, como argüir-se da incompetência desta Justiça se a própria lesão constatada decorre de relações laborais? Incontestemente, assim, a pertinência do art. 114 da Constituição Federal vigente, mais especificamente na expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" que assegura a competência da Justiça do Trabalho.

3.b. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI

Nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/85, a ACP será proposta no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa.

Na Justiça do Trabalho, a competência das JCJs é determinada pela localidade onde os empregados prestarem os serviços. Ora, se as lesões são decorrentes, na maioria das vezes, destas atividades, há coincidência com o local da ocorrência do dano. Assim, a aplicação da regra de competência da Justiça Laboral é plenamente aplicável.

Se, todavia, a empresa infratora tiver várias filiais poderá ser competente a JCJ da sede da empresa (domicílio do empregador, conforme §1º do citado artigo), ou se os empregados estiverem diretamente subordinados a determinada filial ou agência, a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma filial ou agência, ou ainda o Tribunal Regional do Trabalho, para ações de âmbito regional, ou mesmo o TST, quando envolverem lesões supra-regionais ou nacionais, se adotada a tese do direito coletivo lesionado.

3.c. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Correlato aos itens anteriores, decorre a competência funcional: como dissídio individual, embora plúrimo, a JCJ será o órgão competente; se de natureza coletiva, os TRTs ou o TST, conforme já referido.

4. LITISPENDÊNCIA

Nos termos do § 1º do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Uma situação prática pode elucidar a questão: argüido conflito positivo de competência entre a Vara de Acidente de Trabalho, em ação ajuizada pelo MP Estadual pela ocorrência de uma série de acidentes em determinada empresa e outra demanda junto a uma JCJ, igualmente pelo MPT, contra a mesma empresa, postulando redução de jornada, em face dos inúmeros acidentes de trabalho ocorridos, questionou-se sobre a existência de litispendência.

Todavia, tal não ocorre: a natureza do pedido era diversa: em uma, visava-se a adoção de medidas coletivas de proteção à saúde, que pela infração continuada, levaria ao pedido de rescisão indireta por parte do empregado; em outra, postulava-se a indenização do dano pela não adoção de medidas protetivas à saúde. Mesmo considerando-se ações idênticas, não ocorreu litispendência, pela inexistência da tríplice identidade.

Cabe, ainda, uma observação que torna peculiar o instituto da litispendência, na ocorrência de ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos e ações individuais.

Como ressalta com clareza, **Ada Pellegrini Grinover**, na ob. cit., o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por expressa referência do art. 16 da Lei da ACP, trata da questão: as ações coletivas, previstas para interesses difusos e interesses coletivos (incs. I e II do art. 81) não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada **erga omnes e ultra partes**) (incs. I e II do art. 103), não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, a regra é no sentido da exclusão da litispendência, entre ações coletivas e individuais, pela inexistência da tríplice **eadem** (partes, objeto, causa de pedir).

Aqui, o objeto dos processos é inquestionavelmente diverso, consistindo, nas ações coletivas na reparação do bem individualmente considerado, ou na obrigação de fazer ou não fazer, enquanto que as ações individuais tendem ao ressarcimento pessoal.

Oferece, todavia, o Código duas opções ao reclamante individual:

a) se pretende prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva da sentença da ação coletiva. Mesmo projetando seus efeitos **erga omnes e ultra partes**, o autor da ação individual ajuizada, pretendendo prosseguir, não será beneficiado pela coisa julgada que se formará na ação coletiva, pela inexistência da litispendência.

b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão da ação individual, em 30 dias da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse

caso, será beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva.

Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. A suspensão do processo individual não tem limites temporais, perdurando pelo tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença da ação coletiva.

5. COISA JULGADA

Neste tópico, ressalta a diversidade do processo civil tradicional, de harmonização de conflitos interindividuais, com aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em que a coisa julgada limita-se às partes, nos termos do art. 472 do CPC.

Pela própria finalidade da ACP, esta atuação da coisa julgada, necessariamente há de ser outra, "pois a situação objeto do juízo foge aos limites da relação interpessoal para se projetar em plano superior". Assim, o art. 16 da Lei n. 7.347/85 subordina todos os componentes do grupo social à autoridade da coisa julgada, salvo se a ação foi julgada improcedente por deficiência de prova.

É uma solução idêntica à da Lei de Ação Popular, na qual pode ocorrer três hipóteses:

- a) a ação é julgada procedente, adquirindo autoridade **erga omnes**;
- b) a ação é julgada improcedente, por ser infundada, adquirindo também autoridade de coisa julgada **erga omnes**;
- c) a ação é julgada improcedente por deficiência de provas, não adquirindo autoridade de coisa julgada e, permitindo, qualquer legitimado, inclusive ao que já propôs, intentar novamente a ação, amparado por novas provas (conforme **Edis Milaré**, ob. cit.).

Afirma **Ada Pellegrini Grinover** (in "A Coisa Julgada no Código do Consumidor", RJ 162, abril/91, que desde a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65), passando-se pela Lei n. 7.347/85, foi instituído um regime de coisa julgada que até certo ponto pode ser qualificado como atuando secundum eventum litis, pelo menos nos casos de insuficiência de provas, ou seja, a extensão subjetiva do julgado só é utilizada para os casos de acolhimento da demanda.

Por menção expressa do art. 21 da Lei da ACP, os dispositivos do Título III da Lei do Código de Defesa do Consumidor (abrangendo o Capítulo IV que trata "Da Coisa Julgada") aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos.

Assim, além da hipótese já referida (sentença procedente: **erga omnes**), quando se tratar de interesses difusos (inc. I, art. 103), a sentença fará coisa julgada:

- (art. 103, inc. 11): **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de interesses ou direitos coletivos (inc. II, **art. 81**);

- (art. 103, inc. III): erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar as vítimas e seus sucessores, quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos (de origem comum) (inc. III, art. 81).

A grande novidade do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação à ACP reside no fato de que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, que poderão promover ações pessoais de natureza individual, após a rejeição da demanda coletiva.

6. PRESCRIÇÃO

As ações civis públicas são imprescritíveis, pois na lição de **Clóvis Beviláqua**, apenas os direitos patrimoniais são passíveis de prescrição.

Pela própria noção de interesse público, compreendendo a defesa de interesses difusos e coletivos, resulta a imprescritibilidade de tais ações, pois tutelam direitos insuscetíveis de apreciação econômica, visando, como já referido não o ressarcimento pessoal, mas o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, dentro da ótica protecionista do Direito Laboral.

7. APLICAÇÕES PRÁTICAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Do exposto, temos que mais que apropriadas devem ser tais ações em larga escala utilizadas nesta Justiça, pois, adequando-se devidamente o procedimento previsto na Lei n. 7.347/85, são perfeitamente compatíveis com o processo trabalhista.

Assim, ajuizada a ação pelo MPT, com base em inquérito civil, cabe a notificação da reclamada, para apresentar a defesa.

Recusada a primeira tentativa de conciliação, segue-se a instrução, caso não entenda a Junta perfeitamente caracterizada a lesão a direito, com todos os elementos necessários para proceder ao julgamento antecipado da lide.

Ressalte-se, neste aspecto, que a tese da natureza jurídica da ACP como dissídio coletivo mais se ajusta, uma vez que possibilita o aproveitamento da instrução já realizada, através do inquérito, dentro da dinâmica própria dos TRTs e do próprio TST.

Mesmo ocorrendo a instrução, há de necessariamente ser mais abreviada, pois as informações são carreadas aos autos, em caso de prévio inquérito civil, que, apesar de sua natureza administrativa, encontra maior respaldo pela atuação do MPT, como defensor da ordem jurídica, detentor da condição de órgão independente e não mais na condição de representante judicial do Estado.

Observados os princípios do processo trabalhista, através do procedimento adequado, assegurado o contraditório e a produção de outras provas, se assim entender a JCJ e, recusada nova tentativa de conciliação, apresentadas razões finais, geralmente remissivas, cabe o encerramento da fase instrutória, com a possibilidade de tramitação célere.

Cabe, apenas uma ressalva, quanto à possibilidade da concessão de liminar, nos termos do art. 12 da Lei da ACP, decisão esta sujeita à interposição de agravo.

Inexistindo tal possibilidade no processo trabalhista, pois como decisão interlocutória é recorrível apenas quando da interposição do recurso ordinário, pergunta-se qual a medida cabível à parte que se insurgir contra tal medida.

Parece-nos que a única medida cabível é a interposição de Mandado de Segurança, se presentes os pressupostos destes. Caso contrário, apenas quando das razões recursais, deverá a parte insurgir-se contra a concessão ou não da medida liminar.

8. CONCLUSÃO

Do exposto, temos que:

1. A processualística atual visa resguardar, não só os interesses individuais, mas, os coletivos e difusos, em face das próprias circunstâncias atuais, em que o indivíduo mais do que nunca está inserido em uma sociedade, com as repercussões causadas de maneira continuada, gerando lesões aos seus direitos individuais e sociais;

2. Para tanto, foram criados mecanismos específicos na defesa destes interesses, inclusive com respaldo constitucional, tais como o mandado de segurança coletivo, a ação popular e a ação civil pública;

3. O procedimento previsto na Lei n. 7.347/85 é perfeitamente compatível com o processo trabalhista, adequando-se aos seus princípios, dentre estes a celeridade, oralidade e o conciliatório;

4. Deve ser, cada vez mais utilizada a ACP na Justiça do Trabalho, não só pela instrução mais rápida que pode proporcionar (se oriunda de inquérito civil), mas principalmente pelas repercussões, não apenas ressarcitórias de valores devidos, mas pelo caráter repressivo, de ordem geral, e inclusive, preventivo, no resguardo de futuras lesões, no mesmo contexto.

5. Cabe ao MPT, como exercente de funções essenciais à Justiça, colaborar de maneira mais eficaz, não só para extinguir lesões que agridem a própria coletividade, como também tornar a Justiça do Trabalho mais ágil, diminuindo as infundáveis reclamatórias, pelas quais os empregados, buscam individualmente seus direitos.

Assim, "a atomização de ações, própria do processo tradicional, das partes individuais, cede lugar à molecularização das ações, características de um novo processo, de partes coletivas" ("**Édis Milaré**, ob. cit.). Para tanto, o MPT foi alçado a foro constitucional, como defensor da ordem jurídica, cabendo aos membros do **parquet** uma atuação decisiva, em colaboração com o Poder Judiciário.

OBRAS CONSULTADAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Proteção jurisdicional dos interesses legítimos no direito brasileiro", RT 668, Junho/91.

BAPTISTA DA SILVA, Ovidio. "Mandado de segurança - meio idôneo para defesa de interesse difusos?", Rev. de Processo 60.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "La iniciativa en la defensa judicial de los intereses difusos", Rev. de Processo 68.

BEDAQUE, José. "O Ministério Público no Processo Civil", Rev. de Processo 61.

CACCURI, Antonio Edving. "O Ministério Público e as causas de interesse público", Rev. de Processo 2.

GOUVEA MEDINA, Paulo Roberto. "Aspectos da ação civil pública", Rev. de Processo 47.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Ações coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores", Rev. de Processo 47.

"Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor", Rev. Jurídica 162.

MANCUSO, Ronaldo Cunha. "Ação Civil Pública".

"Interesses difusos".

MARTINS FILHO, Ives Gandra. "Inquérito e ação civil pública na área trabalhista", Síntese Trabalhista 50.

MAZZILLI, Hugo Nigro. "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo".

MILARÉ, Édis. "A ação civil pública na nova ordem constitucional".

NERY JÚNIOR, Nelson. "O processo civil no Código de Defesa do Consumidor", Rev. de Processo 61.

TESHEINER, José Maria Rosa. "Ações Coletivas Pró-Consumidor", RT 668, junho/91.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. "A tutela dos interesses coletivos (difusos no direito brasileiro)", Rev. Jurídica 128, dezembro 92.

TUCCI, Rogerio Lauria. "Ação civil pública e sua abusiva utilização pelo Ministério Público", Rev. de Processo 47.

WATANABE, Kazuo. "Demandas coletivas e os problemas emergentes da praxis", Forense, Rev. de Processo 67.

ZAVASCKI, Teori Albino. "O Ministério Público e a defesa dos direitos individuais homogêneos", Revista Jurídica 189.

UMA NOVA ESTRUTURA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Rogério Rodriguez Fernandez Filho (*)

"Outro remédio, só aparentemente plausível, está em pretender-se compassar os acontecimentos segundo sistemas, leis ou regulamentos de virtude provada, em acreditar que a letra morta pode influir por si só e de modo enérgico sobre o destino de um povo (**Sérgio Buarque de Holanda**)."⁽¹⁾

A hipótese central da reflexão que se segue é a de que o Ministério Público, como instituição permanente, à qual está confiada a tarefa constitucional de defender a ordem jurídica e o regime democrático, **reúne, atualmente, apenas as condições de legitimidade formal para o fomento das soluções autocompositivas dos conflitos trabalhistas, especialmente os de natureza coletiva.**

A hipótese auxiliar é a de que o credenciamento real do Ministério Público do Trabalho, junto às partes com potencial conflitivo, como interlocutor eleito, dificilmente pode ser alcançado se mantido o corpo técnico do qual é atualmente composto.

1. A REESTRUTURAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA

É indeclinável deixar acentuado, de forma categórica, que a necessidade, hipótese a ser provada, de modificações estruturais nos quadros dos serviços auxiliares (inc. III, art. 22, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), **não afasta a urgência na formulação de um suporte conceitual para as novas atribuições recortadas para o parquet trabalhista.**

Como afirma **Hugo Nigro Mazzilli**⁽²⁾, "nenhuma de nossas Constituições anteriores, mesmo estabelecendo a existência do Ministério Público, ora a integrar um ou outro dos poderes do Estado, ora arrolado como órgão de cooperação nas atividades governamentais, nenhuma delas jamais men-

(*) Procurador do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas-SP.

(1) HOLANDA, Sérgio Buarque. "Raízes do Brasil", Rio de Janeiro, José Olympio, 1989.

(2) MAZZILLI, Hugo Nigro. "O Ministério Público na Constituição de 1988", São Paulo. Saraiva, 1989.

cionou em que consistiria tal "Ministério Público" - **deficiência da qual não padece a Constituição de 1988**".

De modo que, como não é surpresa para o conjunto dos que a vivenciam, a recente positividade da Constituição em vigor, já no vestibulo da sua revisão, mas ainda imersa em intenso processo de assentamento, abre, sem dúvida, amplo campo de investigação conceitual sobre as atribuições do Ministério Público do Trabalho, **inclusive quanto à titularidade de ações penais**.

Afirma-se aqui, portanto, que a criação de um centro interdisciplinar, consoante o esboço que se segue, **não esgota, nem se põe como alternativa, ao pensar das novas formas de atuação do Ministério Público do Trabalho**.

2. PODER NORMATIVO COMO REFERÊNCIA CRÍTICA

Os aspectos negativos do direito imposto são amplamente reconhecidos pelos atores envolvidos nos conflitos trabalhistas, incluindo os operadores do direito, sendo a morosidade da Justiça do Trabalho apenas o mais evidente.

Vem a talho recordar um trecho do romance "Gargântua", escrito por volta de 1534, no qual o autor, **François Rabelais**⁽³⁾, após recordar que naturalmente tudo que nasce perece, adverte, **litteris**:

"Os magistrados, todavia, fazem os processos que têm diante de si pendentes, infinitos e imortais. O que vem conformar o que disse o lacedemônio Chilon, consagrado a Delfos: a miséria é a companheira do processo, e os querelantes miseráveis, pois alcançam antes o fim da vida que o direito pretendido."

Não se trata de pautar a eficiência do Judiciário apenas pela velocidade com que venha a resolver os conflitos que lhe são submetidos, mas reconhecer que a excessiva morosidade, medida por anos, **desacredita a Justiça, contaminando todas as outras instituições e poderes, com risco de quebra da capacidade de auto-regulação da sociedade**.

Não menos importante, é que o atual exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, prescindindo freqüentemente de critérios objetivos, acaba por reforçar as disparidades que, teoricamente, deveria minimizar, ao conceder índices de reajuste segundo a capacidade de mobilização e pressão da categoria profissional envolvida, sem considerar, **ainda que minimamente**, elementos como o crescimento histórico de cada setor da economia; o incremento de sua produtividade; a relação entre os custos dos

(3) RABELAIS, François. "Gargântua e Pantagruel", Rio de Janeiro, Villa Rica Editoras Reunidas Ltda., 1991. pág 113.

fatores de produção; a taxa de investimentos, em síntese, com desprezo da singularidade de cada ambiente econômico.

A ausência de elementos fundantes nas decisões em Dissídios Coletivos, provocada em parte pelo atraso de pauta, que obriga a apreciação de centenas de cláusulas numa mesma sessão dos Tribunais Regionais, o que por si só desaconselharia a demanda por esta forma de solução do conflito, é tão acentuada que celebrou, quando deveria ser comum, um julgamento no TRT da 8ª Região, no qual o Juiz Relator Roberto Santos se deteve na análise e justificação circunstanciada dos percentuais controvertidos.

exercido atualmente pela Justiça do Trabalho no Brasil, é compreendido, na experiência comum dos jurisdicionados - empregados e empregadores mais como Poder do que como Justiça, no sentido de uma instância técnica. Pode-se afirmar, por conseguinte, que o poder normativo, como

4. A NECESSIDADE DE REORIENTAR A ATUAÇÃO DESTES RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do ponto de vista da produção da riqueza, a importância do desenvolvimento e aperfeiçoamento de formas de solução para os conflitos de trabalho, principalmente o coletivo, no interesse da sociedade (inc. I, art. 5º, da Lei Complementar n. 75/93), indica a necessidade de intensificar os esforços, agora balizados pela Constituição Federal (§ 2º, art. 114), de reorientação, progressiva, da intervenção do MPT do campo dos direitos individuais para o dos direitos coletivos.

Não basta, porém, a tradicional intervenção do MPT, é necessário sobretudo a reflexão sobre as oportunidades de agir, pensando uma instituição a ser voltada para a prevenção dos conflitos coletivos do trabalho, na busca da promoção de um ambiente propício à concertação, na qual a conciliação surge como meio de fomento do exercício da autonomia privada coletiva.

5. A INTERAÇÃO COM OUTRAS ÁREAS DE SABER

A complexidade das relações de trabalho, dispersas por setores tão diferentes como os gigantescos parques industriais, totalmente informatizados, em concurso com pequenas propriedades rurais, que ainda utilizam métodos rústicos de produção, está a exigir o auxílio e a interação permanentes do parquet com especialistas de outras áreas de saber, distintas da gnose jurídica.

A crescente intervenção de fatores estritamente econômicos e de caráter conjuntural no processo regulador das relações trabalhistas, numa economia medida por dezenas de índices, cujos parâmetros de universo e periodicidade, por sua vez, sofrem constantes modificações, presas dóceis das inúmeras leis salariais, de vida curta, impõe que o MPT busque habilitação mais ampla do que o domínio dos institutos jurídicos, capacitando-se para

coordenar profissionais de outras áreas - de relações industriais, economistas, estatísticos, entre outros.

Para uma intervenção mais eficaz na solução dos conflitos trabalhistas coletivos, especialmente a preventiva, tal como elaboração de contrato coletivo-padrão; a atuação litisconsorcial nos Dissídios Coletivos mediante representação de cláusulas de interesse social no âmbito do trabalho; a manifestação opinativa de cláusulas de proteção às cláusulas normativas, mas principalmente a mediação entre as partes, é imprescindível a aplicação de diversos segmentos da ciência: Política, Economia, Estatística, Sociologia, subordinando-os aos princípios jurídicos pertinentes à função constitucional do Ministério Público do Trabalho.

A manipulação deste saber complementar não implica, necessariamente, na preparação exaustiva dos membros do MPT, e sim na utilização efetiva de profissionais de outras áreas, a serem lotados junto às Procuradorias Regionais, com a responsabilidade pela formação de um banco de dados com o material coligido, inclusive com pesquisa de campo que viabilizasse um mapeamento dos conflitos individuais e coletivos de cada região.

6. CONCLUSÕES

Como numa petição de princípio, no Brasil, a falta de tradição da autocomposição dos conflitos coletivos do trabalho pode ser atribuída à inexistência de interlocutores acreditados junto à comunidade empresarial e operária, que por sua vez não se habilitam porque inexistente demanda por esta intermediação.

Assim, a arbitragem, a conciliação e a mediação, mas sobretudo a última, que, na expressão do Prof. **Octavio Bueno Magano** (é atividade voltada para a realização do acordo, mas em conformidade com diretrizes próprias - vale dizer do interesse público - são formas de solução dos conflitos coletivos do trabalho que aguardam a passagem da legitimação formal de que é revestido o MPT para a legitimação real, que só será possível, em sua plenitude, com uma nova composição de seu corpo técnico, que amplie e democratize o saber, oferecendo-o aos parceiros sociais.

Cabendo ao Ministério Público, em boa hora, atuar no sentido da eficácia da Constituição, que tornou obrigatória a negociação coletiva, quando mais não fosse, só por isso o vincularia na busca desta realização, porque no mundo do Direito, inexistente o observador suspenso imaginado por **Einstein**, sendo certo que quando a trama jurídica se rompe, na deletéria afirmação de que a lei não "pegou", abismamo-nos todos.

A legitimidade formal do Ministério Público, dotado de neutralidade e interesse social, todavia, não é suficiente para a sua legitimação real, porque

(4) MAGANO, Octavio Magano. "Direito Coletivo do Trabalho", São Paulo, LTr Edit., 1993, pág. 216.

esta requer o aprimoramento e manejo de informações sobre o desempenho de cada setor da economia - rotatividade de mão-de-obra, perfil de custos, liquidez das empresas, relação capital/trabalho, rentabilidade - que podem e devem ser obtidos com a integração das diversas áreas das ciências correlatas à relação de produção.

A advertência em epígrafe nos faz recordar que as palavras, mesmo quando escritas num texto constitucional, não têm, intrinsecamente, o poder de mudar a realidade.

Nota - Foi aprovado na Comissão de Meios de Atuação do Ministério Público, depois ratificada pela Assembléia do V Encontro Nacional dos Procuradores do Trabalho, proposta de criação na Procuradoria Geral, de um núcleo interdisciplinar.

PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO NA DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS NA ESFERA TRABALHISTA

Fazendo uso de todos os instrumentos que lhe ofertaram os arts. 83 e 84 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Procuradoria Geral do Trabalho *tem* instaurado diversos inquéritos, de âmbito nacional, com posterior solução através de termos de compromisso ou ajuizamento de ações civis públicas apresentando um panorama polifacético das novas atividades desempenhadas pelo Ministério Público do Trabalho. A título de exemplo, selecionamos os casos mais destacados, que mostram a relevância da atuação da Procuradoria do Trabalho na defesa dos interesses coletivos e difusos da sociedade no âmbito laboral:

1) TERCEIRIZAÇÃO NO BANCO DO BRASIL — SERVIÇOS DE APOIO

Instaurado inquérito civil para apuração das condições de terceirização no âmbito do Banco do Brasil, o mesmo desembocou, após várias audiências, na assinatura de termo de compromisso, no sentido de regularização espontânea da situação, pelo Banco, com abertura de concurso público. As dificuldades verificadas na realização do concurso nas áreas em que o nível de escolaridade exigível tornava impossível a adequação da clientela ao concurso, levaram o Ministério Público a fazer uso da faculdade que lhe confere o art. 83, VI, da Lei Complementar n. 75/93, pedindo a revisão da Súmula n. 256 do TST.

II) MERGULHADORES DA PETROBRÁS — JORNADA DE TRABALHO

Feita a denúncia pelo Sindicato dos Trabalhadores Subaquáticos quanto à jornada de trabalho além do limite legal para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, foi instaurado inquérito, onde foram realizadas duas inspeções nas plataformas petrolíferas da Bacia de Campos, para verificação das reais condições de trabalho dos mergulhadores. A ação civil pública decorrente foi ajuizada, de forma inédita, perante o TST, dada a experiência adquirida, que recomendava, pela natureza do instrumento processual e da jurisdição trabalhista, o julgamento originário pelos Tribunais, em vista do caráter genérico e abrangente da decisão a ser proferida.

III) FERROVIÁRIOS DA CBTU — INSEGURANÇA NOS TRENS E GREVE ABUSIVA

Deflagrada greve pelos ferroviários da CBTU, por falta de segurança nos trens, o Subprocurador-Geral presente à audiência instaurou inquérito para apuração das condições de segurança, realizando vistoria nos trens e linhas ferroviárias da Companhia. A reiteração de greves abusivas pelo Sindicato, no entanto, levou também o Ministério Público a instaurar inquérito para apurar a responsabilidade das lideranças sindicais quanto às paralisações ilegais. Foram firmados dois termos de compromisso, em que as partes litigantes se comprometiam, perante o Ministério Público, a regularizar as condições de segurança dos trens e linhas em determinado prazo e a respeitar as normas legais sobre o exercício de greve, dentro de parâmetros fixados pelo Ministério Público, sob pena de pagamento de elevadas multas.

IV) ESTAGIÁRIOS DA CEF — DESVIO DE FUNÇÃO

No inquérito instaurado contra a CEF, por terceirização ilegal, constatou-se também que a não abertura de concurso público para admissão de empregados se dava pelo fato de generalizar a substituição dos mesmos por estagiários, com jornadas típicas e funções típicas de bancários, sem qualquer relação com os cursos frequentados pelos estudantes. Após vistorias realizadas por todas as Procuradorias Regionais em agências da CEF de todo o Brasil, em ação conjunta com a Procuradoria Geral, foi ajuizada por esta ação civil pública buscando solver de uma só vez a questão.

V) ACORDO COLETIVO CONTEC-BB — DESCONTO ASSISTENCIAL ILEGAL

A constatação da existência de cláusula de desconto assistencial impositivo no acordo coletivo firmado pelo Banco do Brasil e a CONTEC levou a Procuradoria Geral a utilizar, pela primeira vez, da ação anulatória que lhe facultou o art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75/93, ajuizando-a perante o TST, para exclusão da referida cláusula.

Portaria n. 63, de 5 de abril de 1993

O Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições, tendo em vista denúncia formulada contra o BANCO DO BRASIL, no sentido de que vem contratando digitadores de forma irregular, fora das hipóteses legais em que se admite locação de mão-de-obra através de empresas prestadoras de serviços, que são as de trabalho temporário, até 3 meses (Lei n. 6.019/74), e de serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83), e

Considerando que, nos termos da Lei n. 5.645/70, apenas a administração direta e autárquica estão autorizadas a contratar, de forma estável, mão-de-obra locada, para serviços de transporte, vigilância, conservação, limpeza e assemelhados.

Considerando que a intermediação de mão-de-obra, conhecida internacionalmente como "marchandage", constitui nítida exploração do trabalhador, uma vez que lhe é negado o vínculo empregatício direto com a empresa para a qual efetivamente presta serviços, despendo-o, dessa forma, de direitos laborais básicos, a par de não receber integralmente a remuneração paga por seu serviço;

Considerando a possibilidade de existência de outros serviços além da digitação de dados, em que estaria havendo locação irregular de mão-de-obra, pelo Banco; e

Considerando que constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos sociais quando ameaçados ou desrespeitados em relação a interesses coletivos e difusos, tal como na presente hipótese, em que não apenas os empregados contratados indiretamente saem lesados, mas especialmente aqueles que poderiam ser contratados regularmente, mediante concurso e de forma direta,

Resolve, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração dos mencionados fatos denunciados no Processo MPT-08130.000334/93 que corre nesta Procuradoria Geral do Trabalho, designando para presidi-lo o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho.

João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral do MPT.

TERMO DE COMPROMISSO

O Banco do Brasil SIA, neste ato representado por seu Chefe do Departamento de Controle do Pessoal, Dr. **Edimar Rodrigues de Abreu**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 1.000.927 - DF, CPF n. 097.952.356-72, residente a SQN 115, Bloco "F", Apt. 105 - Brasília-DF, firma, pelo presente instrumento, nos autos do inquérito civil público MPT 08130-000334193, compromisso, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347185, perante o **Ministério Público do Trabalho**, representado pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra **da Silva Martins Filho**, no sentido de:

- 1) Não utilizar estagiários no atendimento ao público;
- 2) Adequar as tarefas desempenhadas pelos estagiários que freqüentam cursos de nível superior à complementação das matérias estudadas nos referidos cursos;
- 3) Limitar o período de estágio a 5 (cinco) horas diárias, sem que haja diminuição da bolsa paga aos estagiários ou cancelamento das demais vantagens;

4) Limitar o contingente de estagiários a 20% (vinte por cento) do total de funcionários do Banco, sendo que, em nenhuma dependência isolada, poderá haver em atividade mais estagiários do que funcionários;

5) Buscar uma maior participação das escolas e dos agentes de integração no acompanhamento do estágio.

O Banco terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente termo, para adequar o regime do estágio acadêmico ao disposto no mesmo.

O descumprimento do presente termo de compromisso sujeitará o Banco à multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência) por estagiário encontrado em situação irregular, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n. 7.347/85.

No caso de eventuais denúncias de descumprimento do item 2 (dois) do presente termo, será ouvido o estabelecimento de ensino ao qual está ligado o estudante estagiário encontrado em suposta situação irregular, que fornecerá informação técnica sobre a adequação do currículo às tarefas realizadas no Banco, acompanhada de opinativo, que instruirá o processo na Procuradoria Geral do Trabalho versando sobre a imposição da multa.

Brasília, 10 de setembro de 1993.

Edimar Rodrigues de Abreu, Banco do Brasil; Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; Testemunhas: Paulo Garagorri Lago, CONTEC; Sônia Lourdes Rodrigues, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de S. Paulo; Luiza Adília Lopes Leite, Secretária.

TERMO DE COMPROMISSO

O Banco do Brasil S/A, neste ato representado por seu Presidente, Dr. **Alcyr Augustinho Calliari**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 339.493SSP-DF, expedida em 31.1.74, CPF n. 021.543.82720, residente a SHIS QI 05 Conjunto 05 Casa 06 - Brasília-DF, firma, pelo presente instrumento, compromisso, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, perante o **Ministério Público do Trabalho**, representado pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, no sentido de:

1) Dispensar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a utilização, através de prestadoras de serviços, de mão-de-obra locada para a realização das tarefas de digitação e lavagem de carros;

2) Abrir concurso público em 240 (duzentos e quarenta) dias para a admissão de empregados nas áreas de limpeza, telefonista, ascensorista,

copeiro, estiva e gráfica, ou, no mesmo prazo, oferecer solução distinta da realização do concurso público, que esteja de acordo com a legislação em vigor, caso em que será apreciada pelo Ministério Público, que poderá desobrigar o Banco do cumprimento do presente item, se a encontrar legalmente correta;

3) Para o caso de expirarem contratos de locação de mão-de-obra relativos aos serviços em que haverá admissão de pessoal por concurso público antes da ultimação deste, fica autorizado o Banco a renovar os contratos até o limite de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da abertura do concurso;

4) Fica garantido ao Banco, ainda que realizado o concurso público e empossados os aprovados, proceder a contratação temporária na forma do preceituado na Lei 6.019/74.

O Ministério Público do Trabalho considera que nos serviços de manutenção de vasos ornamentais, frete, transporte coletivo, serviços do Centro Cultural, manutenção da Agência Centro São Paulo, preparação de lanche noturno e locação de veículos, não há locação de mão-de-obra, mas locação de serviços.

O descumprimento do presente termo de compromisso sujeitará o Banco à multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência) por empregado prestando serviço em situação irregular, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n. 7.347/85.

Brasília, 20 de maio de 1993.

Alcir Augustinho Calliari, Banco do Brasil; Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; Testemunhas: Lauro da Silva de Aquino, CONTEC; Luiza Adília Lopes Leite, Secretária.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O **Ministério Público do Trabalho**, pelo Subprocurador-Geral do Trabalho que subscreve a presente, no uso da faculdade que lhe confere o art. 83, VI, da Lei Complementar n. 75193 e amparado no parágrafo único do art. 6º da Resolução Administrativa n. 18192 do TST, vem à presença de V. Exa., em face do relevante interesse público da matéria, requerer a

REVISÃO DO ENUNCIADO N. 256 DA SÚMULA DO TST

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I) DOS FATOS

1) Foi instaurado pelo Procurador-Geral do Trabalho **inquérito civil público** contra o Banco do Brasil por **locação ilegal de mão-de-obra** (Doc. 1), fundado em notícia (remetida por **Procurador Regional**) de processo judicial no qual digitadores, empregados de prestadoras de serviços que laboravam para o Banco, requeriam o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco, que foi deferido em reclamatória trabalhista (Docs. 2 e 3).

2) Também o **Sindicato dos Empregados em Esta belecimentos Bancários de São Paulo** denunciou a terceirização ilegal, no sentido de que o Banco estaria se utilizando desse subterfúgio para não contratar diretamente empregados para atividades de caráter permanente (Doc. 4).

3) Após **parecer prévio** sobre a conveniência da abertura do inquérito civil (Doc. 5), o mesmo foi instaurado, tendo sido realizadas audiências nos dias 16.4.93, 19.4.93, 10.5.93, 19.5.93 e 20.5.93 (Doc. 6), com coleta de depoimentos, requerimento de informações a respeito dos vários setores terceirizados, e discussão ampla sobre quais os setores em que a terceirização era basicamente de mão-de-obra e não de serviços (8 setores foram considerados como de locação de mão-de-obra e 11 como de prestação de serviços) (Doc. 7).

4) No dia 20.5.93, em conclusão do inquérito, foi firmado pelo Banco um **termo de compromisso** de regularização da situação objeto do inquérito, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, de forma que o Banco deixaria de locar mão-de-obra no setor de digitação, no prazo de 180 dias (realizando as tarefas com seu próprio pessoal) e **abriria concurso público em 240 dias para as áreas de limpeza, telefonia, operação de elevadores, copa e gráfica**, passando a manter com os empregados desses setores vínculo empregatício direto e não mais através de prestadoras de serviços (Doc. 8).

5) Em relação aos serviços de **digitação**, que, originalmente, o Banco pretendia realizar com seu próprio pessoal, houve **pedido do Banco**, no sentido de **incluí-los dentre os constantes do item 2** do termo de compromisso (Doc. 9), para que fosse realizado concurso público, o que foi por nós deferido, já que se tratava de faculdade do Banco (Doc. 10).

6) Ocorre que, no dia 24.9.93, o **Banco do Brasil**, no uso da faculdade que lhe foi conferida pelo **item 2, "in fine" do Termo de Compromisso** firmado nos autos do inquérito civil, apresentou, tempestivamente, requerimento de revisão do referido termo, oferecendo solução diversa para a regularização da situação denunciada no inquérito e **fundamentando-a na lei e na jurisprudência** (Doc. 11).

7) Do **ponto de vista fático, ponderou sobre a dificuldade de adequação da clientela ao concurso público**, uma vez que haveria aprovação

de candidatos de nível superior para a realização de tarefas de limpeza, levando ao **desemprego os 13.000** empregados das prestadoras de serviço que atualmente laboram para o Banco.

8) Sob o **prisma jurídico**, as razões expendidas pelo Banco foram no sentido de que os **arts. 10, § 1º, "c", e § 7º, do Decreto-lei n. 200/67 e 3º, parágrafo único, da Lei n. 5.645/70** autorizariam o Banco a contratar indiretamente os serviços de **limpeza e assemelhados**, sendo que a exigência de **concurso público para as sociedades de economia mista**, tal como colocada pelo STF, acaba por diferenciar tais empresas estatais das empresas privadas, assemelhando-as ainda mais à administração direta e autárquica. Ademais, as atividades de **prestação de serviços de asseio e conservação** seriam **lícitas** e legalmente protegidas pelos **arts. 5º, II e XIII, da Constituição Federal e 82 e 1.216 do Código Civil**, que garantem a liberdade contratual e do exercício de profissão e atividade.

9) Além do pedido de revisão do Banco, fundado, entre outros elementos, na **existência de jurisprudência de Turmas do TST excluindo da aplicação do Enunciado 256 o setor de limpeza e as empresas estatais, houve a impetração de 3 mandados de segurança** (Doc. 12) contra o termo de compromisso (MS n. 93.12646-6, impetrado pela Federação Brasileira dos Sindicatos e Associações de Empresas de Asseio e Conservação; MS n. 93.5983-1, impetrado pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Distrito Federal; e MS n. 93.12705-5, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo), onde se argumenta com a **licitude da intermediação de mão-de-obra e sobre os males da abertura do concurso público**, trazendo-se jurisprudência favorável à tese da inaplicabilidade do referido verbete sumulado ao caso.

10) Diante das ponderações do Banco e dos elementos que trouxe à colação, mormente jurisprudenciais, decidimos dirigir-nos ao TST, **postulando a confirmação ou revisão do referido Enunciado da Súmula de sua Jurisprudência dominante** (Doc. 13).

II) DO DIREITO

1) A autorização concedida à administração pública para contratar indiretamente os serviços de conservação, transporte e assemelhados diz respeito exclusivamente à **administração direta e autárquica** (Lei n. 5.645/70, arts. 1º e 3º, parágrafo único), não abrangendo as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2) O TST, ao editar a **Súmula n. 256**, interpretou o ordenamento jurídico pátrio, dando-lhe a conformação última, no que concerne às regras infraconstitucionais, no sentido de considerar **ilegal a intermediação de mão-de-obra fora das hipóteses das Leis ns. 6.019/74 (trabalho temporário) e 7.102/83 (vigilantes)**, pois nos demais casos, havendo labor permanente dos mesmos empregados para o mesmo tomador de serviços, a

relação de emprego estaria caracterizada, nos termos do art. 3º da CLT, sendo a intermediação fraude a direitos trabalhistas (CLT, art. 9º), pois o salário não seria pago integralmente ao trabalhador.

3) No caso do inquérito do Banco do Brasil, o **reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco** seria a consequência natural, não fosse a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **as sociedades de economia mista também estão sujeitas à regra do concurso público** para a contratação de empregados (**MS n. 21.322-1 DF**, Rei. Min. **Paulo Brossard**, DJU de 23.4.93).

4) Nesse sentido, a decisão do STF, interpretando a Carta Magna, representou uma **dificuldade adicional** para as empresas estatais, no que concerne aos **serviços de apoio**, de vez que deverá realizar **concurso público**, com dificuldade de **adequação da clientela** às atividades próprias da limpeza, copa, etc., que não exigem maior nível de escolaridade ou qualificação profissional.

5) Com efeito, a autorização legal que a **administração direta e autárquica** têm para contratar indiretamente os serviços de limpeza e assemelhados decorre, naturalmente, da dificuldade prática da adequação da clientela de um concurso público para os serviços de limpeza, pois seria aprovado pessoal com maior qualificação que a necessária, realizando insatisfatória e desmotivadamente os serviços para os quais foi admitido.

6) Sob a égide da **Constituição pretérita**, **as empresas públicas e sociedades de economia mista** não estavam abrangidas por tal autorização legal tendo em vista que **podiam contratar pessoal sem a necessidade de concurso público**.

7) Com a **Constituição de 1988** e a interpretação a ela dada pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que as condições fáticas que ensejaram a orientação do art. 3º, parágrafo único, da lei n. 5.645/70 passaram a ser as mesmas enfrentadas pelas **empresas estatais**, no que concerne à dificuldade de realização de concurso público para serviços de apoio que não requeiram escolaridade ou qualificação especial.

8) Nesse sentido, seria aplicável à hipótese o princípio básico da analogia, segundo o qual "onde as razões são as mesmas, o direito deve ser igual" (**ubi eadem ratio, idem jus**), concluindo-se que o **art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 5.645/70** poderia ser estendido **por analogia** às empresas públicas e sociedades de economia mista, possibilitando-lhes a contratação indireta de serviços de limpeza e conservação e assemelhados.

9) Para **fundar o pedido de revisão** do verbete sumulado em tela, no sentido de excluir as empresas estatais de seu império, elencamos a jurisprudência colacionada pelo próprio Banco do Brasil, **verbis**:

"Locação de Mão-de-obra - Enunciado 256/TST - A sociedade de economia mista, no caso a **Companhia Energética do Ceará**, pode, amparada pelo art. 10, § 7º, do Decreto-lei n. 200/67, realizar contratos de locação de serviços. O Enunciado 256/TST veio para evitar a ocorrência de fraudes e não para impedir contratos legais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, mantendo-se a solidariedade" (Proc. TST-RR-44058/92, 1ª Turma Rel. Ministro **Afonso Celso**, publicado no DJ de 4.12.92, pág. 23.196).

"Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade – Existindo legalmente empresas prestadoras de serviços, é ilegal que se lhes negue a qualificação de empregadores, salvo as hipóteses de fraude. A enumeração contida no En. 256, da Súmula desta Col. Corte há que ser considerada de forma exemplificativa, não taxativa, comportando, assim, o reconhecimento da legalidade do vínculo formado entre o empregado e o prestador de serviços e hipóteses outras que não as expressamente elencadas no verbete sumulado. O intérprete há que buscar, na aplicação dos próprios precedentes jurisdicionais, interpretação compatibilizadora daqueles com a legislação em vigor. Recurso de Revista conhecido, a que se nega provimento" (Proc. TST-RR-226/89, 1ª Turma, Rel. Min. **José Luiz Vasconcelos**, publicado no DJU de 8.9.89, pág. 14.317).

"Enunciado 256 do TST - Aplicação - O que veda o verbete 256 do TST é a contratação do 'trabalhador' e não do serviço por interposta pessoa, pelo que, para que se reconheça o vínculo laboral entre o obreiro e a empresa contratante, há que se perquirir da existência de subordinação direta daquele a esta e de pessoalidade na prestação de serviços sob a ótica da empresa contratante" (Proc. TST-RR-24086/91, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, publicado no DJ de 8.5.92, pág. 6.343).

10) A revisão ou reafirmação do teor do enunciado sumulado em tela mostra-se fundamental para a orientação das partes, na medida em que as decisões isoladas de Turmas tiram força ao verbete, contrariando, inclusive os precedentes que o originaram, referentes a serviços de limpeza e conservação.

III) DO PEDIDO

1) Postula-se, portanto, o **reexame do Enunciado n. 256 da Súmula do TST**, no sentido de se apreciar sua aplicabilidade, ou não, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como se a locação de mão-de-obra nos setores de limpeza e digitação constitui, ou não, hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra. Para tanto, sugere-se a seguinte redação alternativa ao atual texto:

"Enunciado n. 256 - Contratação de Prestação de Serviços -Legalidade - Salvo os casos previstos nas Leis ns. 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, inclusive para serviços de limpeza e digitação, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviço, com exceção das empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos da administração direta, autárquica e fundacional".

2) Requer-se, outrossim, **urgência** na apreciação do pedido, tendo em vista que o prazo para a abertura do concurso público previsto no termo de compromisso firmado pelo Banco do Brasil se esgota no próximo dia **16 de janeiro de 1994**.

Brasília, 6 de outubro de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

PORTARIA N. 3, DE 5 DE MAIO DE 1993

O Subprocurador-Geral do Trabalho que subscreve a presente, devidamente designado pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho e tendo em vista a denúncia formulada pelo **Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA**, relativa ao não cumprimento da norma inscrita no inc. XIV do art. 7º da Constituição Federal, pelas Empresas Prestadoras de Serviços Subaquáticos nas plataformas petrolíferas da PETROBRAS, concernente à **jornada máxima de 6 horas**, por se tratar de trabalho em **turnos de revezamento ininterrupto**, e

Considerando que a Lei n. 5.811/72, que disciplina o trabalho nas plataformas petrolíferas, ao estabelecer o regime de **revezamento de 12x24 horas**, em período de 15 dias na plataforma e 15 dias de descanso em terra, restou revogada nesse aspecto pela Constituição de 1988, que limitou o **turno ininterrupto de trabalho a 6 horas**;

Considerando que o **contrato de prestação de serviços** firmado entre a **PETROBRAS** e a **SEQUIP COMEX Serviços em Petróleo S/A** anexado à denúncia aponta para a exigência de **turno de 12 horas** seguidas de trabalho no caso de supervisão e de manutenção da atividade de **mergulho saturado por 24 horas seguidas**;

Considerando que os serviços subaquáticos utilizados na prospecção, perfuração e extração de petróleo em plataformas marítimas constituem **atividade de caráter permanente**, mas são prestados através de **intermediação de mão-de-obra**, ao arrepio da lei e da Súmula n. 256 do TST;

Considerando que a própria desobservância da norma constitucional em relação à jornada de trabalho dos subaquáticos demonstra a exploração que o trabalhador locado sofre no sistema do **marchandage**, mormente aten-

tando-se para o fato de que, para o pessoal efetivo, a PETROBRÁS tem garantido a jornada de 6 horas nas plataformas petrolíferas, remunerando como extras, com adicional de 100%, as que excederem esse limite; e

Considerando que constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos sociais quando ameaçados ou desrespeitados em relação a **interesses coletivos e difusos**, tal como na presente hipótese,

Resolve, com fulcro nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, instaurar o presente **Inquérito Civil Público** contra a **PETROBRÁS -Petróleo Brasileiro S/A** e a **SEQUIP COMEX Serviços em Petróleo S/A**, para apuração dos fatos denunciados no processo que corre nesta Procuradoria Geral sob o n. MPT 08130-000400 193, adotando, desde logo, as seguintes providências:

a) remeter cópia desta Portaria ao Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, para ciência e publicação;

b) nomear a servidora **Luiza Adília Lopes Leite**, para funcionar como Secretária no presente inquérito;

c) marcar para o dia 18 de maio próximo, às 15:00 horas, na sede desta Procuradoria Geral, audiência de coleta de depoimento das partes envolvidas;

d) determinar o comparecimento na Procuradoria Geral, dos Diretores Presidentes da **PETROBRÁS**, da **SEQUIP COMEX** e do Presidente do **SINTASA**, ou de seus representantes legais, que tenham conhecimento dos fatos denunciados, para prestar depoimento;

e) expedição de ofícios à Diretoria da PETROBRÁS e da SEQUIP COMEX e à Presidência do Sindicato Obreiro, notificando da instauração do presente inquérito e intimando para depoimento, quando as partes terão oportunidade de trazer documentos que mostrem a situação fática existente.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

RELATÓRIO DA VISTORIA NAS EMBARCAÇÕES DA STENA MARITIMA E EM PLATAFORMA PETROLIFERA DA PETROBRÁS

1) Tendo em vista o requerimento formulado pelo **Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA**, por ocasião do oferecimento da denúncia de terceirização irregular de mão-de-obra e jornada de trabalho além do limite legal, no sentido de que a Procuradoria Geral do Trabalho realizasse a vistoria no local de trabalho dos mergulhadores, para verificar as reais condições de trabalho dos mesmos (fl. 3), e a necessidade de esclarecer fatos referentes ao trabalho desenvolvido pelos mergulhadores não aclarados pelos depoimentos das partes (fls.

80-85), designei o dia 9 de junho de 1993 para a realização de **inspeção no local de trabalho**, acompanhada por representantes do Sindicato, da Empresa Locadora de Serviços e da PETROBRÁS (fl. 1068).

2) A vistoria teve início às 8:45 horas do referido dia 9 de junho, com a **partida do Aeroporto de Macaé no helicóptero Sikorsky SK76**, de 12 lugares, da companhia HELIJET, dirigido pelos pilotos **Paulo Roberto Martins da Fonseca e Andréa Simone Mion**, sendo acompanhada pela Fiscal do Trabalho Eng^a **Lívia dos Santos Arueira** (que deverá apresentar relatório técnico das condições de trabalho verificadas), pelo representante da PETROBRÁS, Sr. **Ricardo Célio Gonçalves**, pelo Assessor Jurídico da PETROBRÁS, Dr. **Paulo Sérgio da Costa Gracio**, pelo Presidente do SINTASA, Sr. **Mário Jorge Cerveira Reis**, e pelo representante da STENA MARÍTIMA, proprietária dos navios visitados, Sr. **Enildo Veloso Monteiro**, que embarcaram conosco no helicóptero.

3) O primeiro navio inspecionado foi o **Stena Marianos**, comandado pelo Capitão **Willen Van Der Meulen**, ao qual chegamos às 9:35 horas. Encontrava-se próximo à plataforma petrolífera de **Albacora**, realizando trabalho de **recuperação de oleoduto** que havia sido danificado pela âncora de um rebocador. Conta com 79 tripulantes, dos quais 30 pertencem à categoria dos subaquáticos (23 mergulhadores e 7 membros da equipe da ROV). Acompanharam a vistoria os **Fiscais da PETROBRÁS** no navio, Senhores **Eraldo Raimundo Pinto Pamplona, Roque Pereira da Silva e Anael de Oliveira Filho**.

4) No momento em que chegamos ao navio **não estava sendo realizado nenhum mergulho**, tendo em vista que, para continuar o trabalho de reparação do oleoduto, fazia-se necessária a limpeza interna do mesmo, através de jato de ar conduzindo uma bóia, comandada desde a plataforma próxima, que estava sendo realizada naquele momento. Foi possível, no entanto, assistir ao **filme** feito pelo robô concernente ao último mergulho realizado (todos os mergulhos são acompanhados por uma câmera robotizada e gravados), constatando-se o **desgaste físico** considerável feito pelo mergulhador para parafusar as partes do oleoduto, tendo em vista as dimensões do material deslocado e a profundidade do mergulho (**198 metros**).

5) A inspeção começou, então, pelas **câmaras de compressão e descompressão**, em número de 3 (três) que havia no navio. Encontravam-se ao todo **10 (dez) mergulhadores** nelas confinados. O ciclo completo de compressão e descompressão dos mergulhadores dura **28 (vinte e oito) dias**. Nesse período, os mergulhadores vão se turvando nos mergulhos, em equipes de 2 mergulhadores, que trabalham .num limite de **8 (oito) horas de água para 12 (doze) horas de descanso**: um **sino** desce com os mergulhadores até o local de trabalho e um dos mergulhadores sai do sino para efetuar o reparo enquanto o outro fica de guarda acompanhando e prestando auxílio, caso necessário.

6) As câmaras tinham a dimensão de **27m³**, com um compartimento maior como **dormitório** e outro menor como **banheiro**. A distração dos mergulhadores consistia basicamente na televisão, que fica fora da câmara e é acoplada a uma das escotilhas pelas quais se vê o interior da câmara. Durante as 24 horas do dia há um acompanhamento das câmaras através de câmeras de vídeo que mostram o que se passa no seu interior. O controle dos mergulhadores em compressão e descompressão é feito por equipes de 3 (três) homens, em sistema de **revezamento de 12 x 12 horas**. Encarregam-se de verificar os níveis de pressão e cuidar da **alimentação dos mergulhadores**, que lhes é passada também em regime de compressão, deformando-a e desnaturando os elementos nutritivos.

7) A seguir, foi vistoriado o controle de operações de mergulho e um dos **sinos** (o navio possui dois, que não estavam operando no momento). Trata-se de uma pequena cápsula que comporta com estreiteza os dois mergulhadores, transportando-os até o fundo do mar, onde irão operar. Em torno do sino (de um dos lados) fica envolta a **linha de vida** (cordão umbilical de 4cm de diâmetro, que conduz o ar e a água quente para que o mergulhador possa respirar e ter seu traje aquecido durante todo o tempo). O material utilizado para os mergulhos é bastante pesado, não obstante o peso fique diminuído relativamente por estar na água (**capacete de 9 quilos e botijões de ar de segurança de 30 quilos**, que têm reserva máxima para até 10 minutos, caso haja problemas com a "linha de vida" que vem do sino), dificultando a movimentação no fundo do mar e trazendo um desgaste suplementar ao mergulhador. Em alguns casos, como a **linha de vida chega a 75 metros**, torna-se difícil o retorno ao sino dentro do tempo em que os botijões de segurança podem suprir de ar o mergulhador.

8) Para o caso de **navrágio**, as câmaras de compressão ficam acopiadas a um **barco salva-vidas** totalmente fechado, dentro do qual há uma **câmara de descompressão**, com capacidade para **14 (quatorze) mergulhadores**.

9) Saímos do **Stena Marianos** às 10:30 horas, chegando às 10:50 horas ao Stena Constructor, comandado pelo Capitão **Douglas Trevor Channon**, que se encontrava próximo à plataforma de **Enchova**, realizando trabalho de conexão de oleoduto entre 2 plataformas petrolíferas (**instalação**). Trata-se de embarcação maior e mais bem equipada que a primeira visitada, com um total de 95 tripulantes, dos quais 31 subaquáticos (23 mergulhadores e 8 membros da equipe de ROV). No momento de nossa chegada, não estava sendo realizada nenhuma operação de mergulho, devido à **forte correnteza de superfície**, que comprometia a segurança da operação. Aguardava-se a melhora das condições do mar para continuar o trabalho de instalação. Acompanharam a vistoria nesse navio os **Fiscais da PETROBRÁS** que nele trabalhavam, os Senhores Reinaldo **Pires Ferreira** e Paulo **Ricardo Ferreira Pessoa**.

10) No **Stena Constructor** havia também três câmaras, com **6 (seis) homens em regime de saturação**, preparados para os mergulhos, e **2 (dois)**

operação de mergulho, devido à forte correnteza de superfície, que comprometia a segurança da operação. Aguardava-se a melhora das condições do mar para continuar o trabalho de instalação. Acompanharam a vistoria nesse navio os Fiscais da PETROBRÁS que nele trabalhavam, os Senhores Reinaldo **Pires Ferreira** e **Paulo Ricardo** Ferreira Pessoa.

10) No **Stena Constructor** havia também três câmaras, com **6 (seis) homens em regime de saturação**, preparados para os mergulhos, e **2 (dois) mergulhadores em fase de descompressão**, terminando o período de 28 dias a bordo. Pudemos verificar, pelo livro de registro de mergulhos, que os últimos realizados foram os seguintes (tempo contado desde a saída da câmara para o sino, quando o mergulhador já vestiu o traje de mergulho e verificou todo o equipamento, até que retorna à mesma):

N. DO MERGULHO	DATA	HORÁRIO	TEMPO TOTAL
127	31.5.93	8:40 - 13:36 horas	4:56 horas
128	31.5.93	13:51 - 18:37 horas	4:46 horas
129	6.6.93	2:32 - 11:35 horas	9:03 horas
130	6.6.93	11:45 - 19:34 horas	7:49 horas
131	7.6.93	13:06 - 21:18 horas	8:12 horas
132	7-8.6.93	21:40 - 5:53 horas	8:13 horas
133	8.6.93	6:20 - 14:46 horas	8:26 horas
134	8.6.93	14:58 - 22:44 horas	7:46 horas
135	8-9.6.93	22:59 - 8:09 horas	9:10 horas

11) Na sala de controle das câmaras de compressão e descompressão podia-se observar, através dos monitores, que os mergulhadores estavam submetidos a uma pressão de 25 atmosferas, respirando uma mistura gasosa de 98,3% de hélio e 1,7% de oxigênio, que tornam difícil a respiração até para mastigar e dormir. A voz dos mergulhadores, ouvida através do sistema de som acoplado nas câmaras e pelos quais há a comunicação com seu interior, chegava bastante deformada, pelas condições da alta pressão a que estão submetidos.

12) O restaurante do navio, onde almoçamos, fica continuamente em funcionamento, oferecendo as opções de café da manhã, almoço, lanche e jantar, tendo em vista que, pelos turnos de revezamento, a qualquer hora do dia ou da noite pode haver tripulantes iniciando seu turno de trabalho e fazendo o jejum. Verificamos que, pela ausência de opções de distração (há sala de jogos, com televisão, e um salão de ginástica), os

de controle se podia ver os homens dentro do sino. Fomos até o local de saída do sino para o mar, através de uma abertura no casco do navio. São necessários 3 homens para acoplar o sino aos guindastes de lançamento, dada a complexidade da operação de engate para descida.

14) Percorrendo as várias partes do navio, pudemos verificar o equipamento de robótica existente (denominado **Triton**), para realização de **consertos menos complexos**. Para os mais complicados, que são a maioria dos realizados pelo navio, são utilizados os mergulhadores, que são continuamente acompanhados por outro robô, que apenas leva uma câmera de vídeo, que pode ser direcionada desde a cabina de controle do **Triton**.

15) Verificamos, por último, os **livros pessoais** de cada mergulhador, mantidos pelo navio, nos quais constam os dados de cada mergulhador, os **exames médicos** realizados (de 6 em 6 meses) e os **mergulhos** realizados.

16) Saímos do **Stena Constructor** às 13:00 horas, indo para a **plataforma petrolífera de Pampo**, onde chegamos às 13:10 horas, sendo recebidos pelo chefe da Plataforma, Eng. **Marcos Lauria**, que nos mostrou as instalações. Há uma separação nítida entre o que é a parte de **residência** (lazer e descanso) da que se considera como de **trabalho**, sendo que, para se passar da primeira à segunda deve-se vestir o equipamento de proteção (capacetes, luvas e botas).

17) No **setor de residência**, observamos as cabines dos tripulantes, de 2 (dois) ou de 4 (quatro) lugares, com boas acomodações, havendo salas de recreação, com televisão, cinema e uma quadra de futebol de salão e basquete no topo da plataforma, ao ar livre, totalmente gradeada. Atualmente, trabalham na plataforma **140 homens**, sendo que tem capacidade para albergar 260 tripulantes.

18) No **setor de trabalho**, percorremos a sala de controle da plataforma, com imenso painel luminoso, indicando as várias áreas da plataforma, com sensores de calor e gases. A plataforma de Pampo opera **24 poços**, dispostos em dois grupos de 12, sendo que ainda se mantêm as **estruturas de perfuração**, por falta de verbas para que sejam retiradas e utilizadas em nova prospecção. Um **rebocador** fica continuamente de prontidão próximo à plataforma, para qualquer emergência. Não se opera qualquer mergulho desde a plataforma, mormente tendo em vista que vários dos reparos devem ser feitos nos oleodutos, que vão até a terra.

19) Saímos da plataforma às 14:10 horas, retornando a **Macaé**, em cujo Aeroporto aterrissamos às 14:45 horas, concluindo a inspeção. As **conclusões** a que se chega são as seguintes:

a) Há **terceirização de serviço e não de mão-de-obra**, uma vez que as operações de manutenção das plataformas são feitas por empresas es-

pecializadas, através de seus próprios navios, com equipamento próprio e pessoal próprio (mergulhadores e tripulantes);

b) O trabalho de mergulho é realizado em **turnos ininterruptos de revezamento**, só sendo interrompidos por **deterioração das condições do mar** ou por **necessidade de deslocamento do navio** para efetuar reparo em outro local. Não fossem essas duas circunstâncias, as equipes de mergulhadores estariam se revezando continuamente no trabalho, conforme pode ser verificado pelo livro de mergulhos e pela inspeção **in loco**.

É o relatório.

Brasília, 15 de junho de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

RELATÓRIO DA VISTORIA EM PLATAFORMAS PETROLÍFERAS E NAVIOS EM QUE SE OPERAM MERGULHO RASO E ROV

1) A vistoria, solicitada no curso do inquérito civil pelas empresas que operam **mergulho raso e ROV**, teve por objetivo apurar as condições e regime de trabalho dos mergulhadores e equipes que operam veículos de controle remoto. Teve início com a saída do aeroporto de Macaé, às 7:45 horas, num **helicóptero Bell 412**, de 13 lugares, da Empresa Líder, com os pilotos **Clenézio da Silva Oliveira e Wagner Fonseca**. Acompanharam a inspeção a Fiscal do Trabalho Eng^a **Livia dos Santos Arueira** (que apresentará relatório técnico), o representante da PETROBRÁS, Sr. **Ricardo Célio** Gonçalves, do Gerente de Contratos de Manutenção de Terminais Oceânicos da PETROBRÁS, Sr. **Jaime Souza**, do Representante da Stena Marítima, Sr. Enildo Veloso Monteiro, do Representante da Aquamarine, Sr. Bruno Marcos Hogemann, do Representante do SIEMASA, Sr. Luiz Paulo Assumpção e do Presidente do SINTASA, Sr. **Mário Jorge Cerveira Reis**.

2) Às 8:30 horas chegamos à **Plataforma Flutuante SS-6**, cujo Chefe, Eng. **Otacílio de Albuquerque Lange**, acompanhou a vistoria em suas dependências, como também o fiscal de mergulho da PETROBRÁS, Sr. Luís da Silva Monteiro. Estavam embarcados, no momento, na plataforma, 74 pessoas.

3) **A equipe de mergulho raso** operando na Plataforma SS-6 pertencia à empresa **Stena Marítima, com 9 mergulhadores**, realizando o trabalho de inspeção **para certificado de plataforma**, ou seja, verificação da existência, ou não, de rachaduras ou falhas de solda na estrutura submersa da plataforma. Os mergulhos estavam sendo realizados a uma profundidade de 18 metros, sem necessidade de submeter os mergulhadores a processo de descompressão após os mergulhos.

4) **O regime de trabalho** da equipe de mergulho é de **12x12 horas**, efetuando os mergulhos no período das **6 às 18 horas**. Só para operações especiais, em que o equipamento utilizado depende do contraste, é que realizam mergulhos à noite. Há **3 duplas de mergulhadores** se revezando pela manhã, voltando a realizar mergulhos à tarde, depois da **parada de 1 hora e meia para o almoço**. Assim são realizados, em média, 3 mergulhos pela manhã e 3 mergulhos à tarde, sendo que cada mergulhador realiza apenas 2 mergulhos por dia, de, no máximo, **1 hora cada**.

5) Da equipe de mergulho, além das 3 duplas há o **Engenheiro de Planejamento**, que organiza as operações que deverão ser realizadas; o **Operador do Computador, Sr. Yoram Moiman**, que, para a operação concreta de verificação das soldagens da estrutura da plataforma, acompanhava pelo computador as informações enviadas pelos cabos que os mergulhadores passavam pelas estruturas, detectando as falhas (sistema **eddy current**); e o **Supervisor de Mergulho, Sr. Frederico Wilhelm**, que acompanhava os instrumentos controladores do mergulho, comunicando-se com os mergulhadores.

6) Todos os 9 membros da equipe de mergulho trabalham durante as 12 horas: enquanto uma dupla está mergulhando, **os outros 4** estão trabalhando no apoio (mergulhador de reserva para emergência, controle do equipamento, liberação da linha de vida, além de já ir preparando o equipamento para o mergulho seguinte).

7) Na equipe da Stena Marítima a bordo da SS-6, dos 9 mergulhadores, **3 não eram da empresa, mas haviam sido contratados temporariamente através de cooperativa (CONTASA)**. Além dessa irregularidade, levantada pelo Presidente do SINTASA, este fez notar que a forma como os mergulhadores são levados à água era, no caso, insegura, de vez que utilizado o próprio guindaste da plataforma, movido a motor diesel, sujeito a corte em caso de alarme na plataforma, o que obrigaria os mergulhadores, já cansados, a subir até o topo da plataforma, através da escada rígida. Sugeriu que o meio adequado de baixar ou içar mergulhadores seria através de guindaste próprio da empresa subaquática, movido a **motor elétrico**, além de contar com **cabo não rotativo**.

8) A dupla de mergulhadores em ação opera a partir de um **sinete**, em que um dos mergulhadores fica dentro, enquanto o outro realiza o trabalho. O sinete é semi-fechado. Na parte fechada do sinete ficam os instrumentos de controle da **linha de vida** e o sistema de comunicação com o mergulhador e o controle na plataforma. **A linha de vida** ou umbilical do mergulhador é composta de vários fios, conduzindo oxigênio, trazendo o gás já respirado e mantendo a comunicação telefônica com o bell-man e com o controle na plataforma.

9) Todo o **equipamento de mergulho** existente na plataforma pertence à **Stena Marítima**, consistente nos módulos de controle de operação, sinetes, botijões de oxigênio, material utilizado pelos mergulhadores, etc. Terminada

instrumentos de controle da **linha de vida** e o sistema de comunicação com o mergulhador e o controle na plataforma. **A linha de vida** ou umbilical do mergulhador é composta de vários fios, conduzindo oxigênio, trazendo o gás já respirado e mantendo a comunicação telefônica com o bell-man e com o controle na plataforma.

9) Todo o **equipamento de mergulho** existente na plataforma pertence à **Stena Marítima**, consistente nos módulos de controle de operação, sinetes, botijões de oxigênio, material utilizado pelos mergulhadores, etc. Terminada a operação de inspeção de uma plataforma, que leva algumas semanas, **todo o equipamento é levado para a plataforma seguinte**, que será inspecionada. Convém ressaltar que o **trabalho de inspeção é contínuo**, tendo em vista o número de plataformas fixas flutuantes existentes na região e a importância da operação, pois, a exemplo do ocorrido em plataforma no Mar do Norte, urna pequena fenda, por defeito de soldagem, num dos flutuadores da plataforma, provocou uma rachadura que, em poucos minutos, fez a plataforma toda afundar, matando muitos dos homens que nela estavam embarcados, tal a rapidez do fenômeno.

10) No momento em que desembarcamos na plataforma, **não estava sendo realizado nenhum mergulho**, devido à **correnteza forte** do mar. Para o tipo de operação que estava sendo efetuada, em que o mergulhador deve se mover continuamente, o limite de tolerância de correnteza é de **1,2 nós**. Além da correnteza, outro fator que pode impedir o mergulho raso são as ondas, quando chegam a **2 metros de altura**, pois em alguns momentos pode descobrir o mergulhador e impedir a realização do trabalho. Verificamos o livro de mergulhos para observar quantos foram feitos na última semana, sendo o resultado o que segue:

DIA	OCORRÊNCIA
117	1 mergulho abortado: correnteza forte e ondulação alta
217	1 mergulho abortado: correnteza forte e ondulação alta
317	sem mergulho, por troca de equipe
417	2 mergulhos realizados: interrupção por correnteza forte
517	5 mergulhos de no máximo 1 hora cada
617	sem condições de mergulho, por correnteza forte
717	sem condições de mergulho, por correnteza forte

11) Pela **não realização de mergulhos**, por condições climáticas adversas, o **salário do mergulhador não varia**, pois recebe seu salário mais a gratificação de estar embarcado pelos **14 dias** em que estiver a bordo de navio ou plataforma. Já em relação às empresas, a não realização dos mergulhos faz com que a mesma receba apenas 60% do valor do contrato.

o trabalho de **manutenção submarina**, ou seja, de reparação dos defeitos observados pelas equipes de inspeção da plataforma.

13) A equipe da Aquamarine na plataforma era composta de **8 mergulhadores**. Ainda não haviam realizado nenhum mergulho até o momento, porque acabavam de chegar da plataforma flutuante SS-19 e estavam instalando o equipamento, para iniciar os mergulhos de reparos na plataforma SS-28. **A mobilização de uma plataforma para outra é feita no prazo de 24 horas.**

14) Segundo as informações prestadas pelo Supervisor de Mergulho da Aquamarine, que também é mergulhador, sua equipe trabalha em regime de **12x12 horas**, realizando os mergulhos entre as **6:00 e 18:00 horas**, com **intervalo de uma hora e meia para almoço**. Trabalha com **4 duplas de mergulhadores**, sendo que os que não estão mergulhando realizam o trabalho de apoio ao mergulho.

15) O **equipamento** da Aquamarine comportava inclusive seu próprio **guindaste** para descida e subida do sinete, instalado no centro da plataforma, onde há uma abertura para a realização das operações de mergulho. Os mergulhos seriam realizados a uma profundidade de **20 metros**. Havia uma **câmara de descompressão**, para o caso de ser necessária a descompressão de mergulhador que ficou mais tempo à profundidade maior. Também, em termos de segurança, o equipamento de mergulho incluía um corpete, com gancho acoplável à linha flexível do outro mergulhador (raiser), para ser puxado, caso comece a passar mal durante o mergulho.

16) Almoçamos na referida plataforma SS-28, quando pudemos observar, entre os trabalhadores que vinham fazer sua refeição, empregados com macacões estampando, nas costas, nomes de diferentes empresas que não a PETROBRÁS. Fomos informados, então, pelo chefe da Plataforma, que, atualmente, apenas **1/3 dos trabalhadores embarcados eram empregados da PETROBRÁS**. Os demais, pertenciam a diferentes empresas prestadoras de serviços à PETROBRÁS. Assim, temos, na referida plataforma, além da Aquamarine, entre outras, as seguintes empresas operando:

EMPRESA	ATIVIDADE DESEMPENHADA
NUTRIMAR	Alimentação e Hotelaria (Lavagem de Roupas)
PINOTEK	Pintura das Plataformas
ITAIPUAM	Movimentação de Cargas e Guindastes
MUNDUS	Montagem de Andaimos
MILLS	Montagem de Andaimos
MAX SERVICE	Movimentação de Cargas e Limpeza

17) Foi-nos esclarecido que, em plataformas do mesmo porte no Mar do Norte ou nas costas dos Estados Unidos, bastam **8 homens** para operá-la, uma vez que realizam, indistintamente, todas as tarefas (inclusive alimentação, limpeza, manutenção e outras). No Brasil, através da **especialização e terceirização**, são necessários pelo menos **26 homens** para a operação integral da plataforma, em seus vários setores.

18) Às 12:30 horas partimos para a **plataforma fixa de Enchova**, lá chegando às 12:40, sendo recebidos pelo Chefe da Plataforma, Sr. **Marconi Ebraim**. A partir dessa plataforma estava operando a equipe de mergulhadores da **DEC - Dragagem, Engenharia e Comércio Ltda.**, subcontratada pela Continental, para realizar o **reparo de uma monobóia atropelada por um rebocador**.

19) No momento em que chegamos à plataforma, a equipe de mergulhadores não estava operando. O supervisor dos mergulhadores, Sr. **Paulo Mário Gomes de Melo** forneceu-nos as informações necessárias sobre os contratos de mergulho para monobóias e quadros de bóia. Disse que a equipe esteve **trabalhando no reparo da monobóia durante toda a quinzena anterior**, em regime de trabalho das **6:00 às 18:00 horas**, almoçando pelo intervalo de cerca de uma hora e meia no rebocador próximo à monobóia. A equipe era composta de **5 mergulhadores**, contando com ele, que é o supervisor. As profundidades em que mergulhavam variava de **3 a 50 metros**.

20) Informou que a operação de monobóia feita pelos mergulhadores também inclui, além do reparo, a **atracação de petroleiros na monobóia**, podendo, nesses casos, haver a realização do serviço com ou sem mergulho.

21) A **Fiscal do Trabalho** que acompanhou a vistoria **autuou** a Empresa de Mergulho que operava na plataforma, a **DEC**, por utilizar **material fora das especificações de segurança** para os mergulhadores, ou seja, máscaras de mergulho com respirador de bastão, quando, por se tratar de mergulho em alto mar, considerado sempre de risco, deve ser utilizado **aqualung**.

22) Às 14:00 horas saímos para a vistoria no navio **Toisa Mariner**, que realiza **operação de ROV**. Como o comandante do helicóptero disse que as condições de pouso nesse navio eram de certo risco, em vista da ondulação do mar no momento, decidimos fazer a tentativa de pouso diminuindo o peso do helicóptero. Assim, não acompanharam a vistoria os representantes das empresas Aquamarine, Stena Marítima, do SIEMASA e o supervisor de Contratos de Manutenção da PETROBRÁS, que ficaram aguardando na plataforma de Enchova.

23) Chegando no Toisa Mariner, fomos recebidos pelo Fiscal da PETROBRAS, Sr. **Fernando Machado**, pelo supervisor da empresa **Consub**, Sr. **Luiz Roberto Corade** e pelo comandante da embarcação, Capitão **Gary Woodall**. Trata-se de navio estrangeiro, da empresa **Sealion**, fretado pela Norsul para a realização de operações subaquáticas para a PETROBRÁS. Havia 28 homens embarcados no navio, dos quais **11 pertenciam à categoria dos subaquáticos**.

24) A operação que estava sendo realizada pelo Toisa Mariner era de **monitoramento da movimentação de uma plataforma flutuante**, acompanhando, através das câmeras de vídeo submarinas por ele operadas o recolhimento das âncoras que fixavam a plataforma. Como se trata de um navio com sistema DP (ponto fixo), com auto-correção do ponto de fixação por via de computadores, serve de ponto de referência para o próprio movimento da plataforma.

25) O navio conta com um **aparelho de ROV**, que opera até 1.200 metros de profundidade, realizando monitoramento visual e operação de braço mecânico. Possui também um **aparelho de RCV**, que opera até 600 metros de profundidade, apenas no monitoramento visual de operações. No momento estava sendo utilizado apenas o equipamento de RCV.

26) O regime de trabalho dos subaquáticos nesse tipo de operação é de **turnos de 12x12 horas**, operando as **24 horas** do dia, sendo **14 dias embarcados** e 14 dias de descanso em terra. No caso do **superintendente** da Cosub, que monitora toda a operação, Sr. **Jan Antoni Gabriel**, o regime de trabalho é de **sobre-aviso durante as 24 horas**, acompanhando toda a operação e atendendo às emergências. Quanto aos demais membros da equipe, **5 operam em cada turno de 12 horas**, mas, na realidade, apenas **3 são necessários** para o desempenho de todas as funções durante todo o tempo, razão pela qual pode haver **revezamento para o intervalo de refeições** (almoço e lanche).

27) Voltamos à Plataforma de Enchova às 14:45 horas. O balanço excessivo da última embarcação visitada deixou-me bastante mareado, razão pela qual tive que ser atendido na enfermaria da plataforma, medicado, indo, por gentileza do Chefe da Plataforma, descansar num camarote até melhorar um pouco das náuseas, enjôo e dor de cabeça. Saímos finalmente da Plataforma de Enchova às 15:45 horas, tendo que reabastecer o helicóptero na plataforma flutuante **SS-15**. Às 16:45 horas chegamos no aeroporto de Macaé, finalizando a inspeção. Ainda me encontrava sob os efeitos do sedativo tomado.

28) As **conclusões** a que cheguei, verificando as condições de trabalho dos subaquáticos que operam mergulho raso e ROV são as seguintes:

a) **não há, nessas modalidades, turno ininterrupto de revezamento**, uma vez que todos os empregados têm garantido o intervalo para as refeições. No caso do mergulho raso, ele é feito apenas durante o período diurno, em jornada de 12 horas;

b) a adequação da jornada de trabalho dos mergulhadores ao comando do **art. 7º, XIII, da Constituição Federal**, imporia que, no período das 6:00 às 18:00 horas, dentro do qual os mergulhos são possíveis, o tempo de trabalho efetivo ficasse reduzido a **8 horas**. Assim, garantindo-se o **intervalo de 2 horas para almoço**, se houvesse condições de mar para operação dos mergulhos durante todo o período, as **2 horas excedentes de 8 diárias deveriam ser consideradas como extras**, podendo, no entanto, ser **compensadas** com as horas de impossibilidade de mergulho nos dias ou períodos em que o mar estiver agitado ou com forte correnteza. Desse modo, ao final dos 14 dias de embarcação, deveria ser apurado o total de horas efetivamente laboradas em operações de mergulho, **pagando-se como extras as horas que excedessem o total de 112 horas de efetivo trabalho para o período embarcado**;

c) em relação ao trabalho de operação de ROV, a manutenção dos turnos de revezamento de **12 horas** deve ser realizado de forma a que se garantam, ao menos, **2 intervalos de 2 horas para os operadores**, turnando-se entre os que monitoram e operam o equipamento, para almoço e lanche (de forma a que a jornada de trabalho efetivo não ultrapasse 8 horas diárias), **ou então**, que se estabeleça o **revezamento de 6x12 horas** com o mesmo pessoal (3 equipes de 3 operadores se turvando), o que, talvez, não seja o mais conveniente, tendo em vista desregular fisiologicamente o trabalhador, mudando constantemente seu horário de trabalho.

d) vislumbra-se a possibilidade de existência de **locação de mão-de-obra** em relação a alguns dos empregados embarcados nas plataformas petrolíferas, referente àqueles em que a **prestação do serviço se dá basicamente pelo fornecimento de mão-de-obra, sem equipamento especializado que justifique a terceirização**. Tal se dá, no entanto, não em relação às operações subaquáticas, mas em relação a outra espécie de serviços (como os de limpeza, por exemplo), o que poderia, talvez, gerar inquérito específico sobre a questão.

É o relatório.

Brasília, 14 de julho de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO**

O **Ministério Público do Trabalho**, pelos Procuradores que subscrevem a presente, vem à presença de V. Exa. propor, com base nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal, 6º, VII, d e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei 7.347/85

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra:

1) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Av. República do Chile, 65 - Centro;

2) STOLT COMEX SEAWAY - TECNOLOGIA SUBMARINA S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à R. México, 3, sala 101, 11º andar Centro;

3) STENA-MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, à R. Paim Pamplona, 201 - Bairro Sampaio;

4) CONTINENTAL - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. com sede na Cidade de Macaé (RJ), à Av. Agenor Caldas, 67;

5) AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, à R. André Cavalcanti - Bairro Santa Tereza;

6) MONOCEAN - MONTREAL OCEANNING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, à R. São José, 90 - 14º andar;

7) OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, à R. Luiz Ferreira, 64, Bairro Bonsucesso;

8) AQUAMARINE - ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Almirante Barroso, 6 - sala 308;

9) MARSAT- SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, à R. Dr. Nunes, 1173, Bairro Olaria; e

10) CONSUB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, à R. Pesqueira, 108 - Térreo,

tendo em vista as **razões de fato e de direito que passa a expor:**

I) DOS FATOS

1) O SINTASA (Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins) ofereceu **denúncia** a esta Procuradoria Geral do Trabalho contra a **PETROBRÁS e as empresas prestadoras de serviços su-**

baquáticos, no sentido de que estariam desrespeitando o **art. 7º, XIV, da Constituição Federal**, ao exigirem dos **trabalhadores subaquáticos** jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, quando o regime em que laboram é de **turnos ininterruptos de revezamento** (Doc. 1).

2) Ademais, pela documentação trazida com a denúncia, exsurgia a existência de **terceirização ilegal** por parte da **PETROBRÁS**, contratando prestadoras de serviços de mergulho, mas **interferindo diretamente na relação de trabalho** entre prestadoras de serviços e mergulhadores (Doc. 2).

3) Instaurado **inquérito civil** pela Portaria n. 3/93 do Subprocurador-Geral que subscreve a presente (Doc. 3), foram tomados os **depoimentos das partes**, ficando evidenciado que, em se tratando de **mergulho saturado**, o tempo de água dos mergulhadores ia **além de 6 horas consecutivas**. Além disso, reportaram o Presidente e o Diretor de uma das Prestadoras de Serviços Subaquáticos, que os fiscais da **PETROBRÁS** exigem, muitas vezes, a **realização do mergulho em condições climáticas adversas**, com limites de tolerância de risco não aceitos pelas prestadoras de serviço que, por isso, ficam fora do contrato, ou seja, não recebem pelo período em que o mergulho deixar de ser realizado (Docs. 4 e 5).

4) O representante da **PETROBRÁS** esclareceu, quanto ao problema da terceirização, que a empresa **não realiza serviços de mergulho com pessoal próprio**, mas contrata prestadoras de serviço, que dispõem de **pessoal e equipamento especializado**. Em relação a seu próprio pessoal que labora em plataformas petrolíferas, reconheceu que laboram em **turnos ininterruptos de revezamento**, pelo que passou a pagar como **extras as horas excedentes da 6ª diária**, até que, mediante acordo coletivo, conseguiu a manutenção do **regime de revezamento de 12x12 horas**, mediante a concessão de **descanso de 21 dias em terra, para cada 14 dias de trabalho embarcado nas plataformas** (Doc. 6).

5) Pelas cópias dos contratos firmados pela **PETROBRÁS** com as prestadoras de serviços subaquáticos, verifica-se que a Empresa petro-lífera:

a) exige a prestação de serviços subaquáticos em regime de **24 horas por dia**, durante os **7 dias da semana**, inclusive sábados, domingos e feriados;

b) exerce **controle direto** sobre os mergulhadores das prestadoras de serviços, quer pela **submissão dos currículos à sua prévia aprovação**, quer por se reservar o direito de **aplicar testes**, além de **fiscalizar sua atuação**, podendo afastar aqueles profissionais que entender não estejam rendendo satisfatoriamente (Docs. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16).

6) Se, pela própria natureza do serviço de mergulho, as **condições de risco** são manifestas (Doc. 17), a exigência, por parte de fiscais da **PETROBRÁS**, de mergulhos em **condições adversas de mar**, acrescida do

descuido na observância, por parte de prestadoras de serviços, **das normas de segurança**, podem ocasionar a **morte dos mergulhadores** (Doe. 18).

7) Tendo em vista o **requerimento** formulado pelo **SINTASA**, por ocasião do oferecimento da denúncia de terceirização irregular de mão-de-obra e jornada de trabalho além do limite legal, no sentido de que a Procuradoria-Geral do Trabalho realizasse a **vistoria** no local de trabalho dos mergulhadores, para **verificar as reais condições de trabalho** dos mesmos. e a necessidade de esclarecer fatos referentes ao trabalho desenvolvido pelos mergulhadores não aclarados pelos depoimentos das partes, foi por nós realizada, no dia **9 de junho de 1993, inspeção no local de trabalho** (Navios **STENA CONSTRUCTOR** e **STENA MARIANOS**, operando na Bacia de Campos), acompanhada por representantes do Sindicato, da Empresa Prestadora de Serviços e da **PETROBRÁS**, na qual se constatou:

a) que, para o **mergulho saturado**, realizado até **350 metros de profundidade**, os mergulhadores permanecem confinados nas **câmaras de compressão e descompressão** durante **28 (vinte e oito) dias** (submetidos a uma **pressão de 25 atmosferas**, respirando uma mistura gasosa de **98,3% de hélio e 1,7% de oxigênio**, que tornam difícil a respiração até para mastigar e dormir). Nesse período, os mergulhadores vão se turnando nos mergulhos, em equipes de 2 mergulhadores, que trabalham num limite de **8 (oito) horas de água para 12 (doze) horas de descanso**. Verificou-se, pois, que o trabalho de mergulho é realizado em **turnos ininterruptos de revezamento**, só sendo interrompidos por **deterioração das condições do mar** ou por **necessidade de deslocamento do navio** para efetuar reparo em outro local. Não fossem essas duas circunstâncias, as equipes de mergulhadores estariam se revezando continuamente no trabalho, conforme pôde ser verificado pelo livro de mergulhos e pela inspeção **in loco**; e

b) que as **equipes de apoio** aos mergulhadores saturados, encarregadas de acompanhar as operações de mergulho, verificar os níveis de pressão dos mergulhadores nas câmaras e cuidar de sua alimentação, trabalham em sistema de **revezamento de 12x12 horas**, com 3 homens em cada equipe (Doe. 19).

8) O **relatório da Fiscal do Trabalho** que acompanhou a vistoria registrou ainda o desgaste orgânico a que é submetida a **equipe de apoio** dos mergulhadores saturados, na medida em que seu regime de trabalho de 12x12 horas é **invertido a cada semana**, de forma que aqueles que, na primeira semana laboravam no turno diurno, passarão, na seguinte, ao turno noturno (Doe. 20).

9) Realizada **audiência para composição do inquérito**, em que foi oferecida, pelo Ministério Público, proposta de regularização da situação ilegal e inconstitucional verificada, o sindicato e as empresas prestadoras de serviço que operam **mergulho raso e veículos de controle remoto** requereram **nova vistoria**, de vez que as condições de trabalho do seu pessoal seriam distintas daqueles que laboram no mergulho profundo (Doc. 21).

10) Nessa **2ª inspeção**, realizada no dia **7 de julho de 1993**, verificou-se, como **condições de trabalho habituais**:

a) **mergulho raso** (até 50 metros de profundidade): trabalho no **regime de 12x12 horas**, com realização das operações no horário de **6:00 às 18:00 horas, com intervalo de uma a uma hora e meia para almoço**; os mergulhadores realizam **3 mergulhos pela manhã e 3 mergulhos à tarde**; as equipes de mergulho são formadas por 6 mergulhadores, dos quais cada mergulho é realizado por uma dupla, sendo que os restantes 4 homens laboram na atividade de apoio e segurança;

b) **operação de RCV e ROV** (atividade permanente): regime de **revezamento de 12x12 horas**, durante as 24 horas do dia, com intervalos para almoço e desnecessidade prática de que toda a equipe de cada turno esteja laborando durante todo o turno; e

c) **terceirização de 2/3 dos serviços realizados nas plataformas petrolíferas**, com pessoal das prestadoras de serviço convivendo durante 14 dias com o pessoal da **PETROBRÁS**, sendo que, em alguns serviços, o componente mão-de-obra é preponderante (Docs. 22 e 23).

11) Nas **audiências** subseqüentes do inquérito civil, foram propostas e estudadas as soluções para **adequação das jornadas de trabalho dos subaquáticos às normas constitucionais e para a descaracterização da locação de mão-de-obra** por parte da **PETROBRÁS**, tendo as mesmas sido recusadas pelas Empresas (Docs. 24 e 25).

12) Uma última **diligência** ainda foi determinada, com vistas a apurar o possível **tratamento discriminatório** adotado pela **PETROBRÁS** no concernente ao transporte oferecido aos seus empregados e aos empregados das prestadoras de serviços (Doc. 26), resultando na **vistoria** realizada pelos **Fiscais da DRT do Rio de Janeiro, no dia 13 de agosto de 1993**, no cais de Macaé em relação aos empregados das prestadoras de serviços que iriam embarcar para uma plataforma petrolífera (e também na chegada dos mesmos à referida plataforma), onde se concluiu que:

a) o transporte via **catamarã** é extremamente penoso para os trabalhadores, pois como navega sobre colchões de ar (**overcraft**), as ondulações do mar são mais sentidas pelos passageiros, durante as mais de **4 horas** de percurso; são fornecidos **medicamentos contra enjoô** aos passageiros, que deixam o trabalhador fora de condições de labor por várias horas; o desembarque nas plataformas é feito por **guindastes**, com riscos para os passageiros enjoados ou sob efeito de sedativos (Doc. 27);

b) os empregados da **PETROBRÁS** são transportados por **helicóptero**, cuja viagem dura em torno de **meia hora**, sem enjoôs e necessidade de sedativos (Docs. 28 e 29).

II) DO DIREITO

A) JORNADA DE TRABALHO

1) Antes da Constituição Federal de 1988, pela **Lei n. 5.811/72**, o regime de trabalho nas **plataformas petrolíferas** era de **turno de revezamento de 12x24 horas** (art. 2.º, § 1º, a), durante **15 dias embarcado** (art. 8º), compensados por 15 dias de descanso em terra.

2) A **Constituição de 1988** introduziu nova disciplina para os **turnos ininterruptos de revezamento**, de forma a que não fosse ultrapassado o limite de **6 horas** de trabalho seguido (art. 7º, XIV).

3) Interpretando o referido preceito constitucional, o Prof. **Celso Ribeiro Bastos** assim discorre, quanto à conceituação do que seja o turno ininterrupto de revezamento:

"Não há interrupção na atividade produtiva, que se mantém em permanência durante as vinte e quatro horas do dia. Mesmo que a paralisação seja apenas durante a noite, é o quanto basta para descaracterizar o trabalho como contínuo.

Ademais, é necessário que a jornada laborativa seja dividida em turnos. Quanto a estes, podem ser de duas espécies. Numa, os trabalhadores de um turno mantêm-se no trabalho no mesmo período todos os dias, o que lhes proporciona um horário regular. Numa outra, todavia, **uma mesma turma de empregados vc-se deslocada de um turno para outro periodicamente, o que lhes impede de ter um horário uniforme**, o qual fica na dependência de saber em que turno está cumprindo a sua prestação laboral. Do ponto de vista prático, isto significa dizer que um mesmo trabalhador poderá, num primeiro momento, estar sujeito a comparecer ao trabalho no horário do primeiro turno, supormos das quatro horas da madrugada às doze. Na semana seguinte, já o seu turno poderá ser o subsequente, das doze às vinte horas, para, finalmente, na semana posterior, estar preenchendo o terceiro turno, das vinte às quatro horas.

Do exposto extrai-se que o inciso ora comentado só colhe as empresas que implantem o **sistema de trabalho ininterrupto e que adotem o revezamento das turmas**, que trabalharão em turnos diferentes no correr do tempo, num autêntico revezamento.

É lícito à empresa adotar o regime de trabalho de turnos fixos, isto é, com o mesmo horário de trabalho. Neste caso, o limite diário é de oito horas. Haverá o empregador de estar atento para fazer recair, em cada sete semanas, o repouso semanal no domingo (...).

É fácil compreender as preocupações que motivaram o constituinte. **O trabalho sujeito a turnos revezados submete o em-**

pregado a uma desorganização em praticamente todos os setores de sua vida. Daí resulta também um desgaste extraordinário, ainda não levado em conta quer pela legislação trabalhista, quer previdenciária" ("Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, 1989, São Paulo, Volume 2, págs. 452-453) (grifos nossos).

4) **In casu**, o que restou comprovado através das vistorias e inspeções realizadas é que:

a) nas operações de **mergulho saturado** e de **veículo de controle remoto**, o regime é de **turnos ininterruptos de revezamento**, quer devido ao fato da atividade transcorrer durante as **24 horas do dia**, quer pelo fato dos trabalhadores se **turnarem** durante os 14 dias em que se encontram embarcados, alterando, inclusive, o horário de trabalho, com repercussões indesejáveis para o seu metabolismo; e

b) nas operações de **mergulho raso** que se realizem apenas no período diurno, restou desrespeitado o **art. 7º, XIII, da Constituição Federal**, na medida em que os mergulhadores laboram em jornada diária de 12 horas, com apenas **intervalo de 1 hora** para almoço.

5) Ressalte-se que, em relação aos **mergulhadores saturados**, a duração da **jornada de água de 8 horas ou mais, não tem qualquer intervalo**, pois o mergulhador fica durante todo esse tempo com o **escafandro** vestido (1 hora para chegar até o fundo do mar, 6 horas de trabalho lá, 1 hora para retornar à embarcação), o que lhe impede sequer de atender às suas necessidades fisiológicas.

6) Assim, para tais trabalhadores, a **jornada de trabalho deve ser reduzida para 6 horas diárias**, à exceção dos mergulhadores rasos que operem apenas durante o dia, cuja jornada deve ser limitada à **8 horas diárias**.

B) LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

1) Quanto à possível **locação irregular de mão-de-obra**, o que se apurou foi um **desvirtuamento da prestação de serviços**, pois se, por um lado, a terceirização é de serviços e não de mão-de-obra, dada a preponderância do **equipamento especializado**, por outro, em relação ao **peçoal** contratado pelas prestadoras de serviço, há **uma total ingerência da PETROBRÁS**, como se fora a real empregadora.

2) Nesse sentido, para **descaracterizar a locação permanente de mão-de-obra**, hostilizada pela **Súmula n. 256 do TST**, seria necessário que nos contratos feitos com as Prestadoras de Serviços não constasse qualquer cláusula possibilitando a interferência da **PETROBRÁS** na contratação de pessoal pelas prestadoras de serviço, cabendo exclusivamente a tais empresas a escolha e controle de seus empregados.

3) Além disso, a convivência, no mesmo local de trabalho, dos empregados da **PETROBRÁS** e das prestadoras de serviços, com **tratamento discriminatório** entre os mesmos, atenta contra as garantias constitucionais de isonomia entre os trabalhadores no que respeita às condições de trabalho.

4) Com efeito, o processo de **terceirização** como forma de aumento da eficiência e de redução de custos, não pode implicar atentado aos direitos sócias do trabalhador, reduzindo as vantagens dos trabalhadores terceirizados. Nesse sentido, o Direito Comparado dá mostras da necessidade de se garantir ao trabalhador terceirizado **iguais condições de trabalho** que ao empregado direto da empresa tomadora de serviços. São exemplos disso:

a) **ITÁLIA** – “Os empresários arrendatários de obras ou serviços, inclusive os trabalhos de porte, limpeza ou conservação normal das instalações, que tenham de ser executadas no interior de sua propriedade sob organização e gestão do arrendador, serão solidários a este no pagamento dos trabalhadores de que deste dependam, de um salário mínimo não inferior ao que percebem os trabalhadores que dele dependam, bem como lhes assegurara **condições de trabalho não inferiores as que desfrutam estes trabalhadores**” (Lei n. 1.369/60, art. 3º)

b) **ARGENTINA** – “ os trabalhadores que sejam contratados por terceiros com vista a cede-los a empresas, serão considerados empregados diretos de quem se utilize de sua prestação. Em tal caso, contratantes e a empresa para a qual os trabalhadores prestem ou tenham prestado serviços **responderão solidariamente por todas as obrigações emergentes da relação laboral** e das que se derivem do regime da previdência social. Excetua-se dessa disposição os serviços eventuais que se prestem por empresas reconhecidas pela autopridade de aplicação segundo o que se prevê no art. 100” (Decreto n. 390/76, art. 29)

5) **In casu**, objetivando a redução de custos tanto da **PETROBRÁS** como da prestadoras de serviços, verifica-se a existência de dois fatores altamente discriminatórios no tratamento dos empregados de uma e de outra que laboram nas mesmas plataformas petrolíferas:

a) os **empregados diretos da PETROBRÁS** laboram no regime de revezamento, de **14 dias de trabalho nas plataformas por 21 dias de descanso em terra**, enquanto os **empregados das prestadoras de serviços** estão submetidos ao **regime de 14x14 dias**

b) os empregados da **PETROBRÁS** são levados de helicóptero às plataformas, enquanto os empregados das prestadoras de serviços devem se submeter ao transporte via **catamarã** com todas as consequencia nocivas para sua saúde.

6) Ora, se a **PETROBRÁS** deseja aumentar a eficiência dos serviços mediante **terceirização**, deve garantir que o tratamento dado aos empregados das prestadoras de serviços seja o mesmo que aos seus próprios em-

pregados diretos, sob pena de desvirtuamento da terceirização. E no caso, a expansão da terceirização no âmbito da **PETROBRÁS** é crescente, chegando a **2/3** do pessoal embarcado em cada plataforma.

7) Assim, frente ao **art. 7º, XXXII, da Constituição Federal**, que veda a discriminação entre as espécies de trabalho, deve ser estabelecida a igualdade de condições de trabalho – não de salário – para os trabalhadores que laboram nas plataformas petrolíferas, no que diz respeito ao **transporte e descanso**.

III) DO CABIMENTO DA AÇÃO PÚBLICA

1) A promulgação, no último dia 20 de maio, da **Lei Complementar n. 75/93** – Lei Orgânica do Ministério Público da União -, veio a consolidar definitivamente a atuação do **Ministério Público do Trabalho**, no campo da **defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade**, no âmbito trabalhista, na medida em que previu expressamente a competência do mesmo para:

“**Art. 83 – (...)**

“**III** – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos.

“**Art. 83 – (...)**

“**II** – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos, sócias dos trabalhadores.

2) Além dos interesses coletivos especificamente trabalhistas, estabelece a Lei Complementar n. 75/93 que:

“**Art. 6º - Comete ao Ministério Público da União:**

.....
VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos **direitos constitucionais (...)**
- b) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sócias, **difusos e coletivos**” (grifo nossos)

3) Se, antes da **Lei Complementar n. 75/93**, era entendimento nânime da doutrina, que o Ministério Público do Trabalho tinha **legitimidade** para ajuizar ações civis públicas para a defesa de interesse difusos e coletivos relativos às relações de trabalho, tendo em vista que os instrumentos ofertados pelo art. 129 da Constituição Federal se dirigiam indistintamente a todos os 4 ramos do Ministério Público Federal se dirigiam indistintamente a todos os 4 ramos (cf **Aryon Saião Romita**” Ação Civil Pública Trabalhista – Legitimação do Ministério Público do Trabalho para Agir” In Ltr 5610/1165-1169; **Amauri Mascaro Nascimento**, “iniciativa Processual e Mi-

nistério Público", citado por **Valentin Carrion**, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", RT - 1992 - São Paulo, pág. 534; Jorge **Eduardo de Sousa Maia**, "Os Interesses Difusos e a Ação Civil Pública no Âmbito das Relações Laborais", in LTr 56-09;1044-1047; **Nelson Nazar**, "Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho", in "Curso de Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Prof. **Amauri Mascaro Nascimento**", LTr - 1991 - São Paulo, volume II, págs. 206-246; **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, "A Ação Civil Pública Trabalhista", in LTr 56-071809-813 e "O Ministério Público do Trabalho", in LTr 56-1111297-1301), agora não mais resta dúvida sobre tal legitimidade.

4) Assim, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para, **in casu**, defender tanto o **interesse coletivo dos trabalhadores subaquáticos**, no que diz respeito à sua jornada de trabalho e ao tratamento discriminatório em relação aos empregados diretos da tomadora de seus serviços.

IV) DA COMPETÊNCIA

1) Versando a demanda sobre **direitos trabalhistas**, fundados em lei, a competência para apreciar a controvérsia é da **Justiça do Trabalho** (CF, art. 114), ressaltando-se que o dissídio é, inegavelmente, entre **trabalhadores e empregadores**, com os interesses daqueles defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, que age como **protetor da ordem jurídica trabalhista** (CF, art. 127), gozando de **legitimidade concorrente** à dos sindicatos, para representá-los em juízo (CF, art. 129, § 1º).

2) Tal competência abrange não apenas os **interesses coletivos** ora defendidos, mas igualmente os **difusos a eles conexos**, dada a própria dicção do **art. 114 da Carta Magna**, que, diferentemente da Constituição pretérita, que mencionava a conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores (CF/69, art. 142), fala agora em dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores (avulsos, temporários, eventuais), atingiu igualmente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que "a lei é mais inteligente do que o legislador": trabalhador, utilizando a terminologia aristotélica, não é somente o empregado **in actu**, mas também o empregado **in potentia**, ou seja, o empregável.

3) Quanto à **competência hierárquica**, temos que:

a) a **Lei n. 7.347185**, que criou a ação civil pública, prevê a regra geral que seja ajuizada nos órgãos de **1ª instância**. Tal diploma legal, que previa a utilização do instrumento processual apenas para a defesa dos interesses difusos concernentes ao meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico e cultural, teve ampliada sua abrangência, para incluir a defesa também de **outros interesses difusos e coletivos**;

b) em relação aos **interesses coletivos, considerados abstratamente, a Jurisdição Trabalhista** os aprecia sempre através dos **Tribunais** e nunca pelos órgãos de 1ª instância, quer seja mediante dissídios coletivos

de natureza econômica (que visam à instituição de norma coletiva), quer através dos dissídios coletivos de natureza jurídica (que visam à interpretação de normas legais e coletivas já existentes);

c) a **adequação** da Lei n. 7.347185, instituidora da ação civil pública, à jurisdição trabalhista impõe a apreciação originária da causa pelos **tribunais trabalhistas**, pois os interesses em disputa são coletivos e a providência jurisdicional requerida tem **caráter genérico**, no sentido de se impor ao réu a cessação do procedimento contrário à legislação trabalhista, sem se perquirir sobre o número dos atingidos pela decisão judicial;

d) a **sentença** proferida na ação civil pública teria, assim, caráter geral e abstrato, possibilitando aos atingidos pelo procedimento genérico contrário à legislação trabalhista vir a pleitear, em **ações de cumprimento**, indenizações ou multas pelo descumprimento da mesma (art. 21 da Lei n. 7.347185, combinado com os arts. 95 e 98 da Lei n. 8.078190);

e) conforme a **abrangência da lesão** à ordem jurídico-trabalhista é que se fixará a **competência funcional** das Cortes Laborais, sendo do TST a competência para as ações civis públicas de âmbito supra-regional ou nacional, e os TRTs, para as ações de âmbito local ou regional;

f) **in casu**, o **âmbito nacional** de atuação da **PETROBRÁS**, acrescido do caráter genérico do procedimento adotado por ela e pelas Empresas Prestadoras de Serviços Subaquáticos, a competência funcional para apreciar o litígio é do **Tribunal Superior do Trabalho**, mormente tendo em vista que nem todas as empresas relacionadas têm sede na mesma cidade, além de atuarem em toda a costa brasileira e serem contratadas a preço mínimo (ouseja, a que vence a licitação é a que oferece o menor preço e não necessariamente o melhor serviço), impondo que a **solução** do conflito englobe todas empresas, juntamente com a **PETROBRÁS**.

4) Tendo em vista, outrossim, o **litisconsorte passivo** e a competência da Justiça do Trabalho, não poderá ser concedido prazo dobrado para as rés, na esteira do entendimento deste Egrégio Tribunal, **verbis**:

"O art. 191 do CPC, que assegura a contagem em dobro do prazo para os **litisconsortes com procuradores** distintos, é inaplicável ao Processo do Trabalho" (TST-RO-AI 38.175191.3, Ac. SDC 654193, Rei. Min. Ursulino Santos, in DJU de 6.8.93, pág. 14983).

V) DO PEDIDO

1) A ação civil pública pode ter por objeto "a **condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**" (Lei n. 7.347185, art. 3º). No caso da defesa dos interesses difusos relativos ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, a Lei n. 7.347185 (regulamentada pelo Decreto n. 92.302186), estabelece que a indenização em dinheiro pelo dano causado reverterá para o **Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados** (art. 13). Ora, no dizer de **Hugo Nigro Mazzilli**:

"É objetivo do fundo gerar recursos para a reconstrução dos bens lesados. Trata-se de fundo a que a doutrina chama de fluid recovery, ou seja, deve ser usado com certa flexibilidade para uma reconstrução que não precisa - e às vezes nem mesmo pode ser exatamente a do mesmo bem lesado (...) Ao criar-se um fundo fluido, chegou-se à maneira razoável de enfrentar o problema (...) sobrevivendo condenação o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua origem (...) o ideal, mesmo ao nosso ver, seria a criação de diversos fundos ou pelo menos diversas contas em cada fundo. Assim poderia distinguir os ingressos e as despesas, conforme os danos proviessem de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio cultural ou a outro interesse difuso" ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", RT - 1988 - São Paulo, págs. 173-174).

2) No caso da defesa dos **interesses coletivos e difusos na área trabalhista**, a aplicação da lição do ilustre promotor paulista leva à conclusão de que se deve buscar um **fundo compatível com o interesse lesado**. Nesse sentido, a indenização postulada em juízo através da ação civil pública trabalhista como a possível multa aos descumpridores da sentença nela prolatada deve reverter a favor do **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**, instituído justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.

3) O **FAT** foi criado pela **Lei n. 7.998/90** para o custeio do **seguro desemprego** (art. 10), tendo como principais receitas as contribuições do **PIS/PASEP** e de **multas aplicadas aos contribuintes ou àqueles que desobscurem a legislação incidente** (arts. 11 e 25), estas últimas calculadas anteriormente em BTN e atualmente em UFIR. Atualmente, o **FAT** socorre, através do seguro-desemprego, quase 400.000 trabalhadores desempregados no Brasil, propiciando um ingresso médio de 1,39 salários mínimos a esses trabalhadores. No entanto, os recursos arrecadados através do **PIS/PASEP**, que também devem atender ao pagamento do **abono anual** a toda a massa trabalhadora, são insuficientes para atender às necessidades da massa trabalhadora desempregada, em período de recessão econômica pelo qual o Brasil passa ultimamente. Assim sendo a destinação das indenizações postuladas nas ações civis públicas trabalhistas ajuizadas, ao **FAT**, garantiria, da forma mais adequada, a **reparação dos danos decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista**.

4) Levando em conta tais parâmetros e o que restou demonstrado no inquérito, o Ministério Público do Trabalho, na defesa da ordem jurídico-laboral e dos interesses difusos e coletivos com ela relacionados, **postula**:

a) em relação à **PETROBRÁS**:

a) imposição de obrigação de não fazer, consistente em **não exercer qualquer controle direto sobre o pessoal contratado pelos prestadores de serviços subaquáticos** (que os nomes e currículos dos subaquáticos

não sejam mais submetidos à aprovação prévia da **PETROBRÁS** e que esta não possa exigir das empresas a substituição de pessoal que julgue, através de seus fiscais, de rendimento insuficiente para o serviço); e

p) imposição de **obrigação de fazer**, consistente em **transportar de helicóptero os empregados das prestadoras de serviços subaquáticos às plataformas petrolíferas**, se adotar para seus empregados diretos esse meio de transporte.

b) em relação às **Empresas Prestadoras de Serviços Subaquáticos** (que foram representadas no inquérito por seus respectivos sindicatos **SINESA e SIEMASA** -, mas que, para fixação de sentença condenatória, apenas podem ser acionadas individualmente, e somente as que atualmente prestam serviços à **PETROBRÁS**), imposição de **obrigação de fazer**, consistente em:

a) limitar a **6 horas diárias** a jornada de trabalho dos **mergulhadores saturados** (e dos mergulhadores rasos em atividade diurna e noturna ininterrupta), das **equipes de apoio ao mergulho saturado** e dos subaquáticos que atuam na **operação de ROV e RCV** (salvo acordo coletivo em contrário); e

(b) limitar a **8 horas diárias** a jornada de trabalho dos **mergulhadores** rasos que laborem apenas no período diurno (salvo acordo coletivo em contrário).

5) No caso das obrigações impostas, postula-se a fixação de **multa**, no valor de **10.000 UFIR** (dez mil Unidades Fiscais de Referência), em relação a cada trabalhador subaquático que for encontrado fora das condições estabelecidas pela sentença a ser prolatada (Lei n. 7.347/85, art. 11).

Nesses termos, espera o Ministério Público do Trabalho seja a presente ação civil pública julgada procedente, com imposição à **PETROBRÁS** e às empresas prestadoras de serviços subaquáticos das obrigações de fazer e não fazer, como medida de

JUSTIÇA

Dá-se à presente ação o valor de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais).

Brasília, 24 de setembro de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho;
João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral do Trabalho.

PORTARIA N. 4, DE 15 DE JUNHO DE 1993

O SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO que subscreve a presente, devidamente designado pelo Procurador-Geral do Trabalho e tendo em vista o que consta do Processo **MTP 08130-000967/93**, onde o Tribunal Superior do Trabalho remeteu ao Ministério Público do Trabalho peças de 3 dissídios coletivos (**DC 67073/92.5, 76160/93.3 e 79405/93.7**) em que o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil** deflagrou movimentos grevistas nos dias 17.12.92, 20.04.93 e 19.05.93, todos sem observância das normas legais pertinentes ao exercício do direito de greve, pois não pré-avisou a **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU** e os usuários com a antecedência mínima de 72 horas (Lei n. 7.783/89, art. 13), nem manteve o mínimo de serviços necessários ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei n. 7.783/89, art. 11), e

Considerando que a Lei n. 7.783/89 prevê a **responsabilização trabalhista, civil e penal** pelos ilícitos praticados em movimento paredista (art. 15);

Considerando que constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos **interesses difusos e coletivos da sociedade**, tal como na presente hipótese, em que o atentado à ordem pública no campo das relações de trabalho afeta não apenas à empresa, mas também difusamente a sociedade como um todo, relativamente aos usuários potenciais do sistema ferroviário central do Brasil, que têm ficado desguarnecidos de serviço essencial,

Resolve, com fulcro nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal, 84, II, da Lei Complementar n. 75/93 e 8º-, § 1º da Lei n. 7.347/85, instaurar o presente **Inquérito Civil Público** contra o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil**, para apuração da responsabilidade pelas greves abusivas que vêm ocorrendo nos serviços ferroviários, adotando, desde logo, as seguintes providências:

a) remeter cópia desta Portaria ao Procurador-Geral do Trabalho, para ciência e publicação;

b) nomear a servidora **Luiza Adília Lopes Leite**, para funcionar como Secretária no presente inquérito;

c) marcar para o dia 23 de junho próximo, às 9:00 horas, na sede desta Procuradoria Geral, audiência de coleta de depoimento das partes envolvidas;

d) determinar o comparecimento na Procuradoria Geral, do Diretor Presidente da **CBTU** e do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários da Zona Central do Brasil, ou de representantes legais que tenham conhecimento dos fatos denunciados;

e) expedição de ofícios à Diretoria da CBTU e à Presidência do Sindicato Obreiro, notificando da instauração do presente inquérito e intimando para depoimento, quando as partes terão oportunidade de juntar documentos que entendam pertinentes ao caso.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

PORTARIA N. 2, DE 5 DE MAIO DE 1993

O Subprocurador-Geral do Trabalho que subscreve a presente, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho e tendo em vista o que consta do Processo TST-DC 76.160193.3, em que o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil** deflagrou movimento grevista no dia 20 de abril de 1993, denunciando as **condições precárias de trabalho** a que são submetidos os ferroviários, pela **falta de segurança dos trens** e linhas nas quais laboram; e

Considerando que tais condições têm ocasionado com regularidade acidentes fatais com empregados e usuários dos trens da Zona Central do Brasil;

Considerando que constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos **direitos sociais** quando ameaçados ou desrespeitados em relação a **interesses coletivos e difusos**, tal como na presente hipótese, em que o atentado à ordem pública no campo do **meio ambiente de trabalho** afeta não apenas aos trabalhadores, mas também difusamente a sociedade como um todo, relativamente aos usuários potenciais do sistema ferroviário central do Brasil,

Resolve, com fulcro nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal e 8º-, § 1, da Lei n. 7.347/85, instaurar o presente **Inquérito Civil Público contra o Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU**, para apuração dos mencionados fatos denunciados no dissídio coletivo de greve supramencionado e no processo que corre nesta Procuradoria Geral sob o n. MPT 08130-000529/93, adotando, desde logo, as seguintes providências:

a) remeter cópia desta Portaria ao Procurador-Geral do Ministério Público Trabalho, para ciência e publicação;

b) nomear a servidora **Luiza Adília Lopes Leite**, para funcionar como Secretária no presente inquérito;

c) marcar para o dia 17 de maio próximo, às 15:00 horas, na sede desta Procuradoria Geral, audiência de coleta de depoimento das partes envolvidas;

d) determinar o comparecimento na Procuradoria Geral, do Diretor Presidente da **CBTU** e do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Fer-

roviários da Zona Central do Brasil, ou de representantes legais que tenham conhecimento dos fatos denunciados;

e) expedição de ofícios à Diretoria da CBTU e à Presidência do Sindicato Obreiro, notificando da instauração do presente inquérito e intimando para depoimento, quando as partes terão oportunidade de trazer documentos que mostrem a situação fática existente.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

RELATÓRIO DA VISTORIA NAS LINHAS E TRENS DA CBTU NO RIO DE JANEIRO

1) Tendo o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil**, por ocasião do depoimento de sua diretora (fis. 15-16), juntado **documentação fotográfica**, no sentido de demonstrar o estado calamitoso dos trens e linhas ferroviárias utilizadas pela CBTU (fis. 128320), a mesma foi **contestada pelo representante da empresa**, que aduziu serem as **fotos antigas, não espelhando a realidade atual**, já que providências teriam sido tomadas pela empresa (fl. 18). Assim, determinei a realização de **vistoria no local**, para apuração das reais condições de trabalho dos ferroviários cariocas e de segurança nas linhas férreas e trens da CBTU, designando o dia 27 de maio, às 8:00 horas, para sua realização (fl. 19).

2) A vistoria teve início às 8:30 horas do referido dia 27 de maio, mediante **reunião prévia na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região**, à Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 109 andar, onde o representante do sindicato, Sr. **Washington Oliveira Fontes**, **selecionou** dois locais que desejaria fossem vistoriados - o Depósito de Combustíveis de Alfredo Maia e a Oficina de Reparação de Locomotivas de Engenho de Dentro, através da Linha Auxiliar de Dei Castilho -, e o representante da Empresa, Eng. **Paulo Munck Machado**, **elegeu outros dois** - o Complexo de D. Pedro II, com o Centro de Controle de Operações e o Centro de Manutenção de Deodoro, através da Linha Principal de Deodoro. Compareceu também o Dr. **Antônio Padilha, Chefe da Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador da DRT do Rio de Janeiro**, que acompanhou toda a vistoria e elaborará relatório circunstanciado das condições de trabalho verificadas. Estiveram presentes também, acompanhando depois a vistoria por inteiro, outros diretores do sindicato e representantes e advogados da empresa.

3) A vistoria propriamente dita teve início às 9:30 horas, partindo da **Estação D. Pedro 1º**, tendo sido acompanhada também pela reportagem do **Jornal do Brasil e da Rede Globo de Televisão**, a quem será solicitado o material gráfico coletado, como subsídio ao inquérito.

4) O primeiro trem vistoriado, na Linha Auxiliar de Dei Castilho, apresentava as seguintes irregularidades, na **cabine do maquinista**:

a) **painel de controle sem os indicativos correspondentes às luzes que se acendem**, impossibilitando o maquinista de saber o que está ocorrendo com o trem;

b) **vidros da frente trincados**, com risco de quebrar;

c) **freio de mão** amarrado com uma corda;

d) sistema de freagem de segurança, denominado de "**homem morto**", apresentando falhas no funcionamento, além de seu teste, exigido antes de se começar cada viagem, importar na emissão de **ruído ensurdecedor**, ao qual o maquinista é submetido, sem qualquer equipamento de proteção sonora; e

e) **ventilador** não funcionando, sendo que o calor na cabine é notável.

4) Descendo desse primeiro trem, passamos a examinar a **linha férrea** próxima à Estação D. Pedro II, que apresentava **dormentes de madeira podres ou faltando**, em intervalos não muito espaçados, comprometendo a segurança dos trens, que, por isso, **chacoalhavam** mais do que o normal durante as viagens, além de haver sinais de **descarrilhamento**, denunciados pelos riscos de rodas nos dormentes de madeira e pela parede destruída de uma das plataformas da própria Estação Central.

5) Perto da Estação Central está localizado o **restaurante** geral da empresa, que **não é utilizado** devido a desentendimento entre a mesma e o sindicato obreiro, que reivindica a concessão de vale-refeição.

6) Foram visitados 2 postos de "**Pronto Atendimento**", que são locais de **repouso dos maquinistas** que estão de plantão. O primeiro se encontrava em precárias condições de uso, devido às **infiltrações**, sendo que os próprios maquinistas é que instalaram, por iniciativa própria, ventilador, já que o calor no local (de pequenas dimensões) é grande.

7) Foi visitada a **Central de Controle dos Veículos em Conserto**, em casa com condições precárias, na qual havia inclusive uma **cozinha improvisada**, onde os empregados preparavam suas refeições, em meio ao trabalho. Há um **Quadro de Manutenção** nesse local, em que se registram todos os trens, se estão em funcionamento ou em reparos e em que oficina.

8) A seguir, visitamos o **Centro de Controle de Operações (CCO)**, cujas instalações são modernas e se encontra bem equipado. Há um amplo painel de controle, ainda não utilizado, e outros três menores, que realizam efetivamente o controle de tráfego ferroviário. Através das luzes vermelhas no painel se sabe onde se encontra cada composição de trens. O perito da DRT comentou que havia muitas luminárias com lâmpadas queimadas, implicando **iluminação insuficiente** para os operadores do controle de tráfego. O representante da empresa ponderou que os níveis de iluminação eram os adequados, em vista da necessidade de se destacarem as luzes do painel de controle. Verificou-se, através de testes de **comunicação entre o CCO e os trens**, que essa se dá de forma **irregular**, tanto devido à interferência

decorrente das linhas de Ônibus, que utilizam a mesma frequência de rádio que os trens, como por defeito nos aparelhos instalados em alguns trens. Foi constatado também, através de depoimento de maquinistas e controladores de tráfego, que às vezes a **sinalização** na via permanente não corresponde àquela que está sendo vista no painel de controle (registra vermelho, quando no painel está verde, e vice-versa).

9) Voltando à linha férrea, subimos em trem que nos conduziu até o **Depósito de Combustível de Alfredo Maia**, onde funciona também uma **oficina secundária de manutenção**. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) **trens abandonados**, que deveriam ser reparados, e que, por estarem há mais de um ano ao relento, encontram-se em avançado estágio de **enferrujamento**, com o interior e exterior bem danificados;

b) condições precaríssimas de trabalho para a reparação de trens, com **cavidades para trabalho debaixo do trem sem iluminação adequada**, tendo, inclusive, ocasionado a morte de empregado, que conectou fios sem que a chave de força estivesse desligada;

c) os **uniformes** fornecidos pela empresa estavam praticamente **inutilizáveis** pelo pessoal das oficinas, apresentando muitos rasgões (a empresa disse fornecer duas mudas por ano);

d) as estações próximas possuem plataformas com piso extremamente danificado, com falhas e protuberâncias, e com camada fina de concreto, comprometendo a segurança dos passageiros e dos empregados da CBTU, já que o movimento é intenso e não há qualquer proteção em relação à linha férrea.

10) Houve denúncia espontânea de uma passageira, quando soube da vistoria que estava sendo realizada, ao comentar que o procurador deveria ter vindo às 5:00 horas da manhã, para ver as condições precárias em que a massa de passageiros era transportada, no horário de pico.

11) A seguir, variando de trens, chegou-se à Oficina de Engenho de Dentro, sendo que, durante o percurso, verificou-se:

a) bolsões de lama na via férrea por onde passam os trens, oriundos das favelas contíguas à via permanente, comprometendo a segurança das composições ao passarem por esses trechos (os maquinistas, por questão de segurança, têm diminuído consideravelmente a velocidade nessas regiões);

b) a invasão das linhas férreas por transeuntes, que são alertados pelo maquinista mediante o acionamento da buzina do trem, com extremo risco de atropelamento (num dos percursos, o maquinista teve de buzinar por três vezes, devido a pedestres que transitavam no meio dos trilhos, fora das estações);

c) que alguns trens trafegavam com as **sapatas de freio gastas além do limite de** segurança, sendo que as inutilizadas encontravam-se jogadas em montes ao lado da pista;

d) que a **fiação elétrica** ao longo da pista, que deveria estar protegida por blocos de concreto, encontra-se totalmente **desprotegida**, de vez que, na maior parte do percurso, os blocos foram destruídos, deixando a fiação à mostra; e

e) que a proximidade da via permanente com as ruas da cidade e com as favelas ocasiona, em alguns trechos, o **acúmulo de detritos urbanos** nos próprios trilhos, exigindo pronta limpeza para não comprometer a segurança dos trens que por eles trafegam.

12) Na oficina de Engenho de Dentro, verificou-se:

a) existência de **60 carros parados, para conserto**, somente esperando a liberação do empréstimo do Banco Mundial, já que a empresa não dispõe de verbas para sua recuperação;

b) **estoque considerável de dormentes de concreto**, empilhados no campo e já cobertos pelo mato, aguardando serem utilizados (a empresa alega que são para reposição dos dormentes de concreto que venham a sofrer dano na via permanente, não sendo conveniente que substituam os dormentes de madeira já deteriorados; reconhece, no entanto, que os dormentes de concreto, em princípio, não têm limite de vida útil, enquanto os de madeira se deterioram com o tempo, exigindo substituição freqüente);

c) a existência de muitas **locomotivas a diesel abandonadas**, que seriam sucata da Rede Ferroviária Federal repassadas para a CBTU (a empresa esclareceu que se trata de material não mais utilizável, de vez que apenas necessita de algumas locomotivas a diesel, para fazer as reparações necessárias no sistema elétrico aéreo da via permanente ou para rebocar trens parados); e

d) a existência de um **almoxarifado** em precárias condições de estocagem de material, de vez que se **misturam materiais finos com grossos** (equipamentos para os trens, equipamentos para os empregados e formulários de papel para a administração, sendo que estes últimos acabam por se deteriorar rapidamente).

13) Na viagem de retorno até a Estação Central D. Pedro II, foi visto **trem trafegando com passageiro do lado de fora**, uma vez que a porta estava aberta, demonstrando que o sistema de travamento das portas e de impedimento de partida nesses casos é falho (o representante da empresa ponderou que os maquinistas têm recebido ordens de seguir com o trem em baixa velocidade, quando verificam pelo painel que as portas ficaram abertas, para evitar as depredações do trem pela população, se este não se põe em movimento). A vistoria do período matutino encerrou-se às 13:00 horas.

14) À tarde, a partir das 14:30 horas, teve início a vistoria nos locais designados pela empresa, sem que fosse acompanhada pela imprensa ou pelo perito do Ministério do Trabalho. Os **trens** utilizados então correspondiam aos **já reformados**, com bom padrão de conforto e segurança quanto aos usuários (boa disposição dos bancos e painéis informativos das várias estações e linhas) e com cabines de maquinistas bem equipadas, à exceção da **proteção contra o sol**, que ofusca a visão do maquinista durante a tarde, impedindo inclusive de distinguir se os sinais estão verdes ou vermelhos.

15) Logo ao se iniciar a vistoria, na própria Estação Central, foi visto **passageiro caído ao lado do trem**, com sintomas de epilepsia ou algum outro mal (inclusive com o pé dentro do trem, já que a porta estava aberta), sem que fosse atendido por alguém (os seguranças da plataforma demoraram a chegar e atender o paciente).

16) Numa das viagens, uma das passageiras comentou **preferir o transporte urbano de trem ao de ônibus**, tendo em vista que, se por um lado ambos vão cheios, por outro, com o trem se sabe o horário de saída e de chegada, enquanto que o trânsito do Rio de Janeiro atualmente vive engarrafado, provocando "stress" nos passageiros.

17) Sendo a vistoria realizada em horários de movimento menos intenso, verificou-se a entrada constante de **vendedores ambulantes** nos vagões, sendo que um deles mostrou sua **carteira de ferroviário**, que foi despedido e se dedicava à venda de sorvetes, para sobreviver.

18) Foram vistas, ao longo dos trechos percorridos, várias **equipes de limpeza**, removendo os detritos lançados pela população nas linhas férreas, bem como algumas **equipes de reparos** da via permanente.

19) Seguindo pela via principal e alternando de trens, chegamos ao **Centro de Manutenção de Deodoro**, que possui uma ampla instalação para reparo dos trens. No entanto, foi constatado que **soldadores laboravam sem máscaras ou luvas**. A representante da empresa aduziu que as mesmas teriam sido fornecidas, mas os empregados disseram que não receberam.

20) Encerrou-se a vistoria às 17:00 horas. As **conclusões** a que se chega são as de que restaram demonstradas as seguintes irregularidades, que comprometem a segurança nas linhas e trens da CBTU:

a) **malha ferroviária** em precárias condições de uso, com dormentes podres ou faltando, e formação de bolsões de lama na via permanente;

b) **trens** com sapatas de freios gastas, comunicação deficiente com o CCO e transitando com as portas sem travamento regular;

c) **cabines** de maquinista com painel de controle sem indicativos das luzes, com vidros trincados, com freios de mão precários, com sistema de freio de segurança falho, sem ventilação, com submissão a ruídos ensurdecedores e sem proteção contra o sol;

d) **sinalização** deficiente, em vista do descompasso verificado algumas vezes entre o que se registra na via e no CCO;

e) **oficinas e locais de descanso** dos empregados em condições precárias de uso, faltando uniformes e equipamento de proteção individual, além de condições de segurança para serviços elétricos;

f) **almoxarifado** propiciando o desperdício de material, pelas condições precárias de armazenagem; e g) estações operando com pisos irregulares e com ausência da necessária segurança.

É o relatório.

Brasília, 2 de junho de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

TERMO DE COMPROMISSO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Nilton Feliciano de Barros**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade n. 04355685-1, expedida em 4.9.90-RJ, CPF n. 462811777-20, residente em Itaiba 90/104 = Cavalcante-RJ, firma, pelo presente instrumento, compromisso, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, perante o **Ministério** Público do Trabalho, representado pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de:

1) Não realizar nenhuma greve sem avisar a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e os usuários com a antecedência mínima de 72 horas, contadas da decisão da assembléia geral da categoria que aprovou a paralisação (o aviso à população será feito através de panfletos distribuídos em trens e estações e através de imprensa de grande circulação);

2) Garantir a manutenção de 40% (quarenta por cento) dos serviços ferroviários durante a paralisação, para o atendimento das necessidades inadiáveis da população, mediante acordo com a empresa (nas 72 horas que antecederem o movimento paredista, o Sindicato protocolará proposta junto à empresa para manutenção dos serviços essenciais, firmando-se o acordo para tal nas 48 horas que antecederem à greve).

O Sindicato não será responsabilizado por danos causados aos trens pela população em decorrência da greve.

O descumprimento do presente termo de compromisso sujeitará o Sindicato à multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR (Unidades Ficais de Referência), reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n. 7.347/85.

Brasília, 23 de junho de 1993.

Nilton Feliciano de Barros, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil; Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; Testemunhas: Paulo Munck Machado, CBTU; Luiza Adília Lopes Leite, Secretária.

TERMO DE COMPROMISSO

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU neste ato representada por seu Superintendente Eng. **Paulo Munck Machado**, brasileiro, casado, portador da Carteira do CREA n. 51843-D, expedida em 7.2.83-RJ, CPF n. 239066507-15, residente à Rua Oswaldo Cruz n. 52, Ap. 401 Icaraí - Niterói - RJ, nos autos do inquérito civil público MPT 08130000529/93, firma, pelo presente instrumento, compromisso, nos termos do art. 5º-, § 6º-, da Lei n. 7.347/85, perante o **Ministério Público do Trabalho**, representado pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, no sentido de:

1) Proceder à recuperação das linhas férreas com trilhos danificados e dormentes podres, nos seguintes prazos:

a) substituição de 90.000 (noventa mil) dormentes em 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) substituição de 130.000 (cento e trinta mil) dormentes nos 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes ao item **a**;

c) substituição de 40.000 (quarenta mil) dormentes nos 150 (cento e cinquenta) dias subseqüentes ao item **b**.

2) Proceder a recuperação dos trens trefegando sem condições de segurança, no prazo de 90 (noventa) dias, considerando-se, para efeito de cumprimento do presente item, o funcionamento de, no mínimo, 118 (cento e dezoito) trens (TUEs), sendo 14 (quatorze) TUEs na linha Deodoro, 66 (sessenta e seis) na linha Japeri-Santa Cruz, 22 (vinte e dois) TUEs na linha auxiliar Belfort Roxo, e 16 (dezesesseis) TUEs na linha de Gramacho, com todos os itens de segurança para os maquinistas funcionando em perfeitas condições, a saber, sapatas de freio dentro dos limites de utilização, rodas com frisos dentro dos limites de tolerância, cabine do maquinista com painel de indicação, quebra-sol e freio de estacionamento em perfeitas condições de uso;

3) Efetuar a revisão do sistema de sinalização das linhas, procedendo à reparação dos faróis que se encontrem em funcionamento deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Realizar fiscalização interna quanto ao uso do equipamento de proteção individual fornecido aos empregados.

O descumprimento de qualquer dos itens de 1 (um) a 3 (três) do presente termo de compromisso sujeitará a Empresa à multa no valor de 100.000 (cem mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13, da Lei n. 7.347185.

Brasília, 9 de julho de 1993.

Paulo Munck Machado, CBTU; Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho; Testemunhas: Nilton Feliciano de Barros, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil; Luiza Adília Lopes Leite, Secretária.

ILMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA ! JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

O **Ministério Público do Trabalho**, pelos Procuradores que subscrevem a presente, vem à presença de V. Exa. propor, com base nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal, 6º, VII, d e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei n. 7.347185

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra a **Caixa Econômica Federal**, com sede nesta Capital Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 34, tendo em vista a **utilização de estagiários como mão-de-obra**, com desvio de função, em desrespeito à Lei n. 6.494/77, que estabelece que o estágio deve "proporcionar experiência prática na linha de formação" do estudante (art. 1º, § 1º).

I) DOS FATOS

1) A **FENAE - Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal** apresentou **denúncia** a esta Procuradoria-Geral do Trabalho, no sentido de que a CEF estaria utilizando irregularmente estagiários, como mão-de-obra barata. A denúncia veio formulada em petição onde se noticiava também o agravamento da irregularidade concernente à locação de mão-de-obra, mesmo após a instauração de inquérito e ajuizamento de ação civil pública para coibi-la. Assim, foi determinada a juntada da mesma aos autos do inquérito já instaurado (Doc. 1).

2) Solicitados à CEF os dados relativos ao quantitativo de estagiários que possui (Doc. 2), foram fornecidos os seguintes dados (Doc. 3):

ESTAGIARIOS	NUMERO
NIVEL MEDIO	8.381
NIVEL SUPERIOR	9.120
TOTAL	17.501

3) Foi determinada, então, com fulcro nos arts. 8º, V e VI, e 84 da Lei Complementar n. 75/93, a realização de **vistorias nas principais agências da CEF em cada capital de Estado**, levadas a cabo pelas Procuradorias Regionais do Trabalho juntamente com as Delegacias Regionais do Trabalho, no sentido de verificar se estaria havendo o desvio dos estagiários para funções não compatíveis com suas respectivas áreas de formação (Doc. 4).

4) Das diligências investigatórias realizadas restou demonstrado, que, mormente no âmbito dos **estagiários de nível superior**, há nítido desvirtuamento do estágio, uma vez que os estudantes são utilizados para o **atendimento ao público**, em atividades que nada têm a ver com as disciplinas cursadas nas faculdades. A amostragem colhida nas Regionais que puderam realizar vistoria, revelou a seguinte realidade:

a) Rio de Janeiro (1º Região): das 3 estudantes inquiridas, 2 cursavam **Administração de Empresas**, cujas atividades no estágio consistiam em **passar fax, telex, atender telefone, serviço de datilografia, tirar xerox e arquivar documentos**. Assinaram termo de compromisso na CEF no sentido de realizarem **atendimento ao público** como função do estágio. A conclusão da vistoria foi impedida após a entrevista de 3 estagiários, por determinação do departamento jurídico da CEF, em afronta ao art. 8º, V e VI, da Lei Complementar n. 75/93, colocando empecilho à constatação da extensão total do desvio existente na referida agência, o que não impediu que o fiscal do trabalho que acompanhou a vistoria lavrasse auto de infração com base nos exemplos colhidos (Doc. 5);

b) **São Paulo** (2º Região): da diligência investigatória realizada na Superintendência Regional e no serviço de atendimento da Agência que funcionava no térreo concluíram a Procuradora e o Fiscal do Trabalho haver **desvio dos objetivos do estágio**, uma vez que dos vários estagiários entrevistados, que cursavam **Contabilidade ou Administração de Empresas**, as tarefas realizadas eram basicamente de atendimento ao público, sem guardar relação com as matérias cursadas na Faculdade ou Curso Secundário. **No Centro de Atendimento ao Trabalhador - CAT da Penha** o quadro era de apenas 45 empregados para **63 estagiários**, todos eles, independentemente do curso freqüentado, dedicando-se ao atendimento ao público (Doc. 6);

c) **Belo Horizonte** (3ª Região): foi apurado que, independentemente do curso que fazem, as atividades desempenhadas pelos estagiários são fundamentalmente as mesmas, **sem acompanhamento e avaliação do estágio** pelas entidades de ensino, havendo, inclusive, entre os 18 estudantes que atuavam na agência vistoriada **estudante de Psicologia desempenhando função de datilografia, conferência de documentos e atualização de listagens**. Também nessa agência as fiscais do trabalho que acompanharam a vistoria lavraram auto de infração (Doc. 7);

d) **Porto Alegre** (4ª Região): vistoriada a Agência Central da CEF, que contava com **300 estagiários** na Superintendência Regional e **14 estagiários** na agência propriamente dita, foram entrevistados estes últimos e mais 40 dos que laboravam nas várias divisões da Superintendência. Verificou-se efetivamente, que os estagiários, tanto de nível médio (1) como superior (13), desenvolviam basicamente trabalho de **atendimento ao público** na agência. Quanto à Superintendência, vários dos **estagiários de nível superior** tinham como principal tarefa a **datilografia de documentos e o atendimento ao telefone**. O próprio **livro de registro de inspeções** demonstrava que já em 1989 a agência havia sido fiscalizada e autuada por utilização de estagiários com desvio de função (Doc. 8);

e) **Salvador** (5ª Região): foi realizada vistoria em **CAT - Central de Atendimento ao Trabalhador**, onde se registrou que quase **metade dos funcionários eram estagiários**, atuando como **meros recepcionistas de solicitações de liberação de FGTS e de seguro-desemprego**, freqüentando cursos superiores de **Economia e Administração de Empresas** (Doc. 9);

f) **Recife** (6ª Região): ficou constatado o **desvio de atribuição curricular** e a **ausência de supervisão profissional** dos estagiários, sendo lavrado auto de infração pela fiscalização do trabalho. Estudantes de **Economia** realizavam **digitação de dados**, enquanto estudantes de **Computação** realizavam **atendimento ao público**. Verificou-se, outrossim, que, nos **termos de compromisso** tomados dos estagiários, estes se comprometiam, independentemente do curso, a realizarem atendimento ao público e serviços de datilografia. Ademais, a utilização dos estagiários como funcionários normais restou ainda mais caracterizada em vista de que **o Convênio firmado com o CIEE (Centro de Integração Escola-Empresa) prevê a jornada máxima de 4 horas diárias e 20 horas semanais, com vedação à prestação de horas suplementares**, enquanto que os **termos de compromisso** firmados pelos **estagiários contemplam 120 horas mensais, em jornada diária de 6 horas**, própria do bancário efetivo (Doc. 10);

g) **Fortaleza** (7ª Região): em menor escala do que em agências de outras capitais, verificaram-se também, na agência vistoriada, casos de desvirtuamento do estágio, com estudantes de **Economia, Administração e Contabilidade** realizando exclusivamente **atendimento ao público** (Doc. 11);

h) **Belém** (8ª Região): dos 14 estagiários lotados na agência vistoriada, foram entrevistados 13, sendo que os estudantes de **Economia** (4) não se achavam desenvolvendo atividades adequadas ao seu currículo específico, limitando-se ao **atendimento ao público, para abertura de contas e aplicações**. Os estagiários são quase a metade dos que funcionam no "Banco de Suporte" (Doc. 12);

i) **Curitiba** (9ª Região): foi vistoriado um **Centro de Atendimento ao Trabalhador** que possuía 172 funcionários, dos quais **72 eram estagiários** e 41 menores prestando serviços mediante convênio com a Prefeitura. O estágio, nesses centros é totalmente desviado da finalidade, pois os estagiários executam funções burocráticas rotineiras, de atendimento ao público em relação ao FGTS e seguro-desemprego, onde não se propicia complementação ao ensino teórico. Registrou-se, inclusive, estudante de **Computação** cujo raro acesso a terminal de computador consistia na obtenção de extratos, como qualquer correntista do Banco (Doc. 13);

j) **Brasília** (10ª Região): inspecionadas a Superintendência Regional e uma **Central de Atendimento ao Trabalhador**, verificou-se que nesta, **o número de servidores efetivos era de 25, enquanto os estagiários totalizavam 71 estudantes**, havendo nítida utilização dos mesmos como sucedâneo de empregados efetivos. Os termos de compromisso firmados pelos estagiários, invariavelmente, previam **jornada diária de 6 horas**, própria do empregado bancário efetivo. O desvio de função era patente, mormente quanto aos estudantes de cursos superiores, pois as atividades desenvolvidas, de atendimento ao público e datilografia, não guardavam qualquer relação com os cursos nos quais os estudantes estavam inscritos, mesmo se desconsiderado o curso concreto, pois **as atividades desenvolvidas não eram próprias a complementar o aprendizado teórico de qualquer curso superior**. Dos 27 estagiários entrevistados, 10 encontravam-se totalmente fora de sua área específica de formação. Ademais, o **acompanhamento do estágio era quase inexistente**, inclusive em relação aos estagiários de nível médio. Foram lavrados 3 autos de infração na ocasião (Doc. 14);

k) **Florianópolis** (12ª Região): foram vistoriadas a Superintendência Regional, que contava com 15 estagiários, dos quais alguns, que cursavam **faculdades de Administração atuavam como meros secretários**, datilografando ofícios, digitando dados, havendo caso de utilização de estagiário de Administração de Empresas no setor jurídico, datilografando os pareceres, minutas de contratos e organizando arquivos e pastas, e um **Centro de Atendimento ao Trabalhador**, com 20 estagiários, onde ficou caracterizado o total desvio de finalidade do estágio, uma vez que os **estagiários de cursos superiores realizavam basicamente a atividade de atendimento ao público**, própria de funcionários do Banco (Doc. 15);

l) **Porto Velho** (14ª Região): vistoriada a Superintendência Regional, que contava com 23 estagiários, o desvio de função não foi tão acentuado, havendo casos isolados de estudantes de **Contabilidade** (3) atendendo ao público e atuando como auxiliar de digitação (Doc. 16);

m) **Campinas** (15ª Região): inspeção na Superintendência Regional, que contava com 409 funcionários e **221 estagiários**, sendo, por amostragem, entrevistados apenas 11 estagiários, não tendo se verificado desvios de finalidade no estágio. Chamou a atenção, apenas, o **elevado número de estagiários** e sua utilização como sucedâneo do corpo de funcionários, para o desempenho das atividades bancárias e de apoio, com **jornada de 6 horas diárias** (Doc. 17);

n) **São Luís** (16ª Região): vistoriada a agência central, constatou-se que, dos **26 estagiários** entrevistados, a maioria dedicava-se à **abertura de contas, datilografia e arquivo**, quer fizessem curso médio ou superior, em qualquer área (Doc. 18);

o) **Vitória** (17ª Região): na agência vistoriada verificou-se a utilização básica dos estagiários (em número de 20), de cursos de **Economia, Administração** e de **Contabilidade, para o atendimento ao público**. Os próprios termos de compromisso firmados pelos estagiários prevêem a jornada diária de **6 horas**, demonstrando sua utilização como sucedâneo dos funcionários efetivos (Doc. 19);

p) **Goiânia** (18ª Região): não foi realizada a vistoria, tendo em vista que a Delegacia Regional do Trabalho informou que já havia feito, no mês de abril, inspeção em agências da CEF, lavrando auto de infração por desvio de finalidade do estágio, elencando **106 estagiários sendo utilizados como economiários, em tarefas de atendimento ao público e datilografia**, sem qualquer relação com suas respectivas áreas de formação específica (Doc. 20);

q) **Aracaju** (20ª Região): o relatório do fiscal do trabalho que acompanhou o Procurador Regional aponta para a existência de **relação de emprego mascarada de estágio**, por utilização dos estagiários inclusive para substituição de empregados em férias, 16 estagiários foram entrevistados e foi lavrado auto de infração (Doc. 21);

r) **Teresina** (22ª Região): a vistoria realizada constatou que os trabalhos desenvolvidos pelos estagiários envolviam **atividades típicas de bancários, sem que houvesse qualquer cuidado em vinculá-los às áreas de seus estudos**. Foram entrevistados 18 estagiários, por amostragem (Doc. 22);

s) **Cuiabá** (23ª Região): a inspeção efetuada constatou, em Centro de Atendimento a Trabalhador, entrevistando 24 estagiários, que todos, independentemente do curso freqüentado (**Direito, Contabilidade, Pedagogia, Economia, Administração, Secretariado**), realizavam a **mesma tarefa de atendimento ao público**. Foi também realizada vistoria em agência, onde foram encontrados estudantes de Direito desempenhando atividades exclusivamente de **datilografia, contabilização de empréstimos, atendimento em balcão e abertura de contas** (Doc. 23);

t) **Campo Grande** (24ª Região): agência vistoriada contava apenas com 3 estagiários, em jornadas de 120 horas mensais, sendo que um deles prestou **termo de compromisso para laborar 132 horas mensais** (Doc. 24).

5) Tal desvio de finalidade do estágio profissional, constatada, por amostragem, em quase todas as capitais do Brasil, não constitui apenas situação isolada de descumprimento da lei, mas de **orientação da direção da instituição**, conforme consta do documento "Políticas e Diretrizes - Novembro/92", onde, à pág. 29, se estabelece:

"8 - Redução dos custos de mão-de-obra contratada, substituindo-se por estagiários aquela que não for de natureza eminentemente técnica" (grifos nossos) (Doc. 25).

6) Essa orientação fica ainda mais patenteada com o **Termo de Aditamento do Convênio com o CIES**, para recrutamento de estagiários, em que se estabeleceu a **ampliação da jornada do estágio de 4 para 6 horas diárias** (Doc. 26). Tendo havido, concomitantemente, crescimento considerável na admissão de estagiários, que passou, de **13.907 no final de abril/93** (Doc. 27), para **17.501 no final de junho/93** (Doc. 3), sendo que o universo de funcionários da CEF se limita a 66.756 (Doc. 28), o que representa serem os estagiários mais de **25% do quadro de servidores** da CEF.

7) Do levantamento realizado, verifica-se, portanto, a **generalização da utilização dos estagiários como mão-de-obra barata**, uma vez que:

a) o tempo normal de estágio, que é de 4 horas, tem sido fixado em **6 horas diárias**, que é a jornada normal do bancário;

b) nos **Centros de Atendimento ao Trabalhador**, os estagiários, independentemente do curso que freqüentem, realizam a **mesma tarefa de atendimento ao público e datilografia**, sem qualquer relação com as matérias cursadas;

c) é **desproporcional o número de estagiários utilizados pela CEF**, chegando a mais da metade da força de trabalho em agências e centrais de atendimento ao trabalhador;

d) a Empresa somente retribui o "estagiário" com uma **bolsa de 50% do salário pago ao escriturário de menor remuneração na CEF, sem pagamento de qualquer outro encargo social** (férias, 13º- salário, INSS, IR, vale-transporte, auxílio-alimentação, FGTS).

II) DO DIREITO

1) O diploma legal que disciplina o estágio de estudantes - **Lei 6.494/77** -estabelece que:

"Art. 1º - (...)

"§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de **proporcionar experiência prática na linha de formação**, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente lei".

"§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, **acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares**, a fim de constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano" (grifos nossos).

2) A fiscalização do trabalho que acompanhou os procuradores nas vitórias, ao lavrar o auto de infração, fê-lo com base no **art. 41 da CLT**, tendo em vista que, havendo desvirtuamento do estágio, os **estudantes estariam trabalhando como funcionários regulares, mas sem registro ou percepção do salário devido a um empregado regular**.

3) Haveria, portanto, direito dos estagiários ao **reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa** para a qual trabalham, já que não há, na realidade, estágio na linha da formação. Essa é a orientação de nossas Cortes Trabalhistas, **verbis**:

"**Lei n. 6.494/77**. Inexistindo os requisitos estabelecidos pelo diploma legal que regulamenta a figura do estagiário, há que se reconhecer como de emprego o vínculo entre as partes" (11º- TRT, RO380/90, Rei. Juiz **Antenor Mendes da Silva**, DJ 17.1.91);

"Não pode ser considerada estagiária, a pessoa que presta serviços subordinados à instituição onde atua com autonomia profissional e exerce função que a identifica com os demais empregados do mesmo nível de profissão" (139 TRT, RO-2.299/90, Juiz **Ruy Eloy**, Ac. 7.211/91, in "Revista de Direito do Trabalho n. 78", RT, 1992, São Paulo, pág. 132)

"Para que se reconheça a relação regida pela Lei n. 6.494, de 7.12.77 (estágio de estudante), além do termo de compromisso a que se refere o art. 2º- daquela lei, necessário é a prova de que as atividades desenvolvidas visavam a complementação do ensino aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação se dava na conformidade com o currículo, programas e calendários escolares (§ 2º, do art. 1º, da Lei n. 6.494/77). Improvados estes pressupostos, bem como evidenciado que o labor desenvolvido era equivalente a outros empregados, resta caracterizada a relação de emprego, regida pela CLT" (9º TRT, RO-4.250/88, Juiz **José Lopes**, Ac. 1ª T. 4.032/89, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", **Valentin Carrion**, RT, 1992, São Paulo, pág. 33).

"O estágio previsto na Lei n. 6.494/77 pressupõe exercício prático na linha de formação profissional, mediante acompanhamento e avaliação de conformidade com o currículo escolar. A mera inserção física do estudante em unidade qualquer da empresa, inteiramente dissociada da área de eleição profissional do estagiário, denota desvirtuamento do estágio, ensejando a configuração de vínculo empregatício. O estágio não é atividade prática qualquer do estudante na empresa, desvinculada do objetivo do ensino- aprendizagem, tampouco solução do problema momentâneo de carência de pessoal, sob o enfoque de vantagens fiscais ou financeiras (9º TRT, RO91/89, Juiz **João Dalazen**, Ac. 11 T. 1.451/90, in "Comentários...", idem, ibidem).

"**Estágio- Lei n. 6.494/77- Relação de Emprego Configurada.** Não cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 6.494, de 1977, e no Dec. n. 87.497, de 1982, para validade do estágio, configura-se a relação de emprego (8º TRT, RO-753/91, Juíza **Marilda Coelho**, in ADT 13;92).

4) No entanto, em se tratando de **empresa pública**, a orientação recente do Supremo **Tribunal Federal** é no sentido de que a admissão de empregados nessas empresas apenas pode se dar mediante **concurso público verbis**:

"**CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO.** A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição" (MS n. 21.322-1-DF, Rei. Min. **Paulo Brossard**, DJU de 23.4.93).

5) Assim sendo, a ilegalidade praticada pela CEF não pode ser sanada pelo reconhecimento do vínculo empregatício dos estagiários, devendo-se, pois, adotar critério diverso para **reparar os danos causados pela CEF à ordem jurídico-laboral**, envolvendo tanto os estagiários que estão sendo explorados, bem como a sociedade, no seu todo, em face da não contratação

daqueles que poderiam servir como força de trabalho regular para a Empresa e que atualmente se encontram desempregados.

III) DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1) A promulgação, no último dia 20 de maio, da **Lei Complementar n. 75/93** -Lei Orgânica do Ministério Público da União -, veio a consolidar definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, no âmbito trabalhista, na medida em que previu expressamente a competência do mesmo para:

"Art. 83 - (...)

"III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

"Art. 84 - (...)

"II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores".

2) Se, antes da **Lei Complementar n. 75/93**, era entendimento unânime da doutrina, que o Ministério Público do Trabalho tinha **legitimidade para ajuizar ações civis públicas** para a defesa de interesses difusos e coletivos relativos às *relações de trabalho*, tendo em vista que os instrumentos ofertados pelo art. 129 da Constituição Federal se dirigiam indistintamente a todos os 4 ramos do Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos estaduais (cf. **Arion Sayão Romita**, "Ação Civil Pública Trabalhista - Legitimação do Ministério Público do Trabalho para Agir", in LTr 5610/1165-1169; **Amauri Mascaro Nascimento**, "Iniciativa Processual e Ministério Público", citado por Valentin Carrion, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", RT - 1992 - São Paulo, pág. 534; **Jorge Eduardo de Sousa Maia**, "Os Interesses Difusos e a Ação Civil Pública no âmbito das Relações Laborais", in LTr 56-09/1044-1047; **Nelson Nazar**, "Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho", in "Curso de Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Prof. **Amauri Mascaro Nascimento**", LTr - 1991 - São Paulo, Volume II, págs. 206-246), agora não mais resta dúvida sobre tal legitimidade.

3) Além dos interesses coletivos especificamente trabalhistas, estabelece a Lei Complementar n. 75/93 que:

"Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (grifos nossos).

4) Hipótese nítida de defesa de **interesse difuso**, além do coletivo, na esfera laboral, seria aquela constante do presente caso, onde, além de se defender o interesse do estagiário explorado, se defende o trabalhador desempregado, que poderia almejar a uma contratação para o posto de trabalho existente na CEF e ocupado por estagiário. Nesse caso, seria difuso o interesse dada a **impossibilidade de especificar o conjunto dos postulantes ao emprego público**, já que, potencialmente, todas as pessoas que preenchessem os requisitos exigidos pelo mesmo, poderiam ser consideradas candidatas em potencial a um concurso público realizado pela empresa estatal (cf. **Ives Grandra da Silva Martins Filho**, "A Ação Civil Pública Trabalhista", in LTr 56-07;809-813).

5) Assim, o Ministério Público do Trabalho tem legitimade para, **in casu**, defender tanto o **interesse coletivo dos estagiários explorados quanto o interesse difuso da massa trabalhadora**, em parte desempregada, que teria direito a participar num concurso público e ser admitida regularmente pela empresa pública, se esta não se utilizasse do desvirtuamento do estágio profissional para obter mão-de-obra barata. Nesta última hipótese, a defesa do interesse difuso será indireta, mediante a exigência de indenização.

IV) DA COMPETÊNCIA

1) Versando a demanda sobre direitos trabalhistas, fundados em lei, a competência para apreciar a controvérsia é da **Justiça do Trabalho** (CF, art. 114);

2) Tal competência abrange não apenas os **interesses coletivos** ora defendidos, mas igualmente os **difusos a eles conexos**, dada a própria dicção do **art. 114 da Carta Magna**, que, diferentemente da Constituição pretérita, que mencionava a conciliação e julgamento de dissídios entre **empregados** e empregadores (CF/69, art. 142), fala agora em dissídios entre **trabalhadores** e empregadores. Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores (avulsos, temporários, eventuais), atingiu igualmente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que "a lei é mais inteligente do que o legislador": trabalhador, utilizando a terminologia aristotélica, não é somente o empregado **in actu**, mas também o empregado **in potentia**, ou seja, o **empregável**.

3) Hierarquicamente, o órgão que originariamente deve apreciar a ação é a **Junta de Conciliação e Julgamento**, uma vez que, não obstante estarem em jogo interesses difusos e coletivos, o dissídio é de natureza individual, relativo à aplicação da legislação existente, e não coletivo, referente à criação de normas pelo exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

4) Tendo a CEF âmbito nacional e sede em Brasília, e partindo da sua Direção Administrativa a orientação no sentido de se utilizar o estagiário como mão-de-obra substitutiva dos empregados regulares, ao arripio da Lei

n. 6.494/77 e dos arts. 3º e 41 da CLT, o foro para ajuizamento da ação civil pública é o da cidade de **Brasília**, de forma a que a tutela jurisdicional vincule a empresa como um todo e não apenas uma ou outra de suas filiais.

V) DO PEDIDO

1) A ação civil pública pode ter por objeto "a **condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**" (Lei n. 7.347/85, art. 3º-). No caso da utilização de estagiário como empregado regular por empresa pública, não pode haver a exigência de obrigação de fazer, consistente na admissão dos estagiários como funcionários, tendo em vista a exigência de concurso público para tanto. Assim, restam as vias da **condenação em dinheiro**, a título de indenização, pelo desrespeito à legislação trabalhista, conjugada com a **obrigação de não fazer**, no sentido de se exigir que, a partir de agora, a CEF deixe de se utilizar de estagiários como mão-de-obra substitutiva de seus empregados regulares.

2) Quanto à condenação em dinheiro, os parâmetros para fixar o **valor da indenização e sua destinação** seriam balizados da seguinte forma:

a) a CEF, ao admitir estagiário com atribuições e jornada de trabalho próprias de funcionário regular, dispense mensalmente, em relação a cada **estagiário, Cr\$ 11.033.657,00**. Se o estagiário fosse **escriturário de cargo inicial de carreira** a CEF desembolsaria em relação a ele, mensalmente, incluídos os encargos sociais, **Cr\$ 42.110.660,00**, ou seja, faz uma **economia mensal de Cr\$ 31.077.003,00** em relação a cada estagiário (Doc. 28);

b) Sabendo-se que o número total de estagiários da CEF é de **17.501**, dos quais 8.381 colegiais e **9.120 universitários**, e que o desvirtuamento do estágio restou comprovado especialmente em relação aos estudantes universitários e, quanto a todos (universitários e colegiais), nos **Centros de Atendimento ao Trabalhador**, em número total de **76 CAT** em todo o Brasil (Doc. 29), onde mais da metade da força de trabalho é composta por estagiários, pode-se concluir que a CEF, com base em sua política de redução de custos pela substituição de empregados por estagiários estaria fazendo uma **economia mensal global** de cerca de **Cr\$ 250.000.000.000,00** (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), se considerarmos, numa perspectiva favorável à CEF, que apenas **metade dos estagiários** estariam sendo utilizados como mera mão-de-obra substitutiva;

c) No caso da defesa dos interesses difusos relativos ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, a Lei 7.347/85 (regulamentada pelo Decreto 92.302/86), estabelece que a indenização em dinheiro pelo dano causado reverterá para o **Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados** (art. 13). No dizer de **Hugo Nigro Mazzilli**:

"É objetivo do fundo gerar recursos para a reconstituição dos bens lesados. Trata-se de fundo a que a doutrina chama de **fluid recovery**, ou seja, deve ser usado com certa flexibilidade para uma reconstituição que não precisa - e às vezes nem mesmo pode

ser exatamente a do mesmo bem lesado (...) Ao criar-se um fundo fluído, chegou-se à maneira razoável de enfrentar o problema (...) sobrevindo condenação o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua origem (...) o ideal, mesmo ao nosso ver, seria a criação de diversos fundos ou pelo menos diversas contas em cada fundo. Assim poderia distinguir os ingressos e as despesas, conforme os danos proviessem de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio cultural ou a outro interesse difuso" ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", RT - 1988 -São Paulo, págs. 173-174).

d) No caso da defesa dos **interesses coletivos e difusos na área trabalhista**, a aplicação da lição do ilustre promotor paulista leva à conclusão de que se deve buscar um **fundo compatível com o interesse lesado**. Nesse sentido, a indenização postulada em juízo através da ação civil pública trabalhista deve reverter a favor do **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**, instituído justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego,

e) O **FAT** foi criado pela **Lei n. 7.998/90** para o custeio do **seguro-desemprego** (art. 10), tendo como principais receitas as contribuições do **PIS/PASEP** e de **multas aplicadas aos contribuintes ou àqueles que desobscurem a legislação incidente** (arts. 11 e 25), estas últimas calculadas anteriormente em **BTN** e atualmente em **UFIR**. Atualmente, o **FAT** socorre, através do seguro-desemprego, quase 400.000 trabalhadores desempregados no Brasil, propiciando um ingresso médio de 1,39 salários mínimos a esses trabalhadores. No entanto, os recursos arrecadados através do **PIS/PASEP**, que também devem atender ao pagamento do **abono anual** a toda a massa trabalhadora, são insuficientes para atender às necessidades da massa trabalhadora desempregada, em período de recessão econômica pelo qual o Brasil passa ultimamente. Assim sendo, a destinação das indenizações postuladas nas ações civis públicas trabalhistas ajuizadas, ao **FAT**, garantiria, da forma mais adequada, a **reparação dos danos decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista**.

4) Levando em conta tais parâmetros e o que restou demonstrado no inquérito, o Ministério Público do Trabalho, na defesa da ordem jurídico-laboral e dos interesses difusos e coletivos com ela relacionados, **postula**:

a) imposição de **obrigação de não fazer**, consistente em:

- * não exigir mais de 4 horas de trabalho dos estagiários;
- * não utilizar estagiários nos Centros de Atendimento ao Trabalhador;
- * não utilizar os estagiários para atendimento ao público;

b) condenação ao pagamento de **indenização**, reversível ao **FAT**, no valor de Cr\$ **250.000.000.000,00** (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

5) No caso das obrigações de não fazer, postula-se a fixação de multa, no valor de **10.000 UFIR** (dez mil Unidades Fiscais de Referência), em relação a cada estagiário que for encontrado fora das condições estabelecidas pela sentença a ser prolatada (Lei n. 7.347/85, art. 11).

Nesses termos, espera o Ministério Público do Trabalho seja a presente ação civil pública julgada procedente, com imposição à Caixa Econômica Federal das obrigações de não fazer e de indenização, como medida de

JUSTIÇA

Dá-se à presente ação o **valor** de Cr\$ 250.000.000.000,00 (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros).

Brasília, 30 de julho de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho;
Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Procurador-Geral do Trabalho, em Exercício.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O **Ministério Público do Trabalho**, pelos Procuradores que subscrevem a presente, vem à presença de V. Exa. propor, com base no art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75/93,

AÇÃO ANULATÓRIA

contra a **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito -CONTEC**, com sede em Brasília, à Avenida W 4 Sul, Quadra 707/907, Lote E, Edifício "Contec", e o **Banco do Brasil S/A**, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Edifício Sede III, com o fito de **declarar a nulidade da cláusula 38º do acordo coletivo de trabalho** que firmaram em 24 de setembro de 1993, publicado no DOU de 18 de outubro de 1993, Seção I, págs. 15.534-15.537, concernente a **desconto assistencial** favorável à Confederação Obreira, a ser efetuado pelo Banco, dos salários de seus servidores, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I) DOS FATOS

1) Os Réus firmaram **Acordo Coletivo de Trabalho** em 24.9.93, articulado em 43 cláusulas (Doc. Anexo), depositado no Ministério do Trabalho, restando pendente de apreciação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, o dissídio coletivo entre as partes, no que concerne exclusivamente à "produtividade".

2) O referido acordo, traz em seu bojo a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Banco procederá ao desconto em folha de pagamento de todos os seus funcionários - sindicalizados ou não -, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorporações ou omissões, de valores ou entidades, de responsabilidade daquela Confederação, não serão objeto de acerto posterior por parte do Banco.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - Eventual pendência judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto da contribuição deverá ser solucionada pelo interessado junto à própria entidade sindical, uma vez que ao Banco competirá apenas o processamento do débito dos valores aprovados pelas respectivas assembléias gerais e a ele informados pela CONTEC".

3) A referida cláusula, instituidora da **contribuição assistencial** a favor do sindicato, a ser cobrada **de toda a categoria**, não prevê a possibilidade de oposição dos empregados que não queiram sofrer o desconto.

II) DO DIREITO

1) A Constituição Federal de 1988 só prevê, como forma impositiva de desconto a favor do sindicato a **contribuição sindical** (CF, art. 149), regulamentada pelos arts. 580 e 582 da CLT.

2) A contribuição assistencial a favor de sindicato, prevista em norma coletiva, não se confunde com a **contribuição confederativa**, que possui, pela sua própria denominação, destinação específica (CF, art. 8º, IV): custeio do sistema confederativo e não das atividades assistenciais desenvolvidas pelos sindicatos (cf. **Arion Sayão Romita**, "Contribuição Confederativa", in Revista de Direito do Trabalho n. 79, RT - setembro/1992 - São Paulo págs. 3-16).

3) Não compete nem ao Poder Judiciário nem às partes em negociação coletiva impor a toda a categoria contribuição parafiscal, diversa daquela já

prevista constitucionalmente, razão pela qual a jurisprudência iterativa do TST condiciona o desconto assistencial cobrado por ocasião do dissídio da categoria **à não oposição do empregado**, manifestada até 10 dias antes do desconto (**Precedente Normativo n. 74 do TST**), que fica limitado a uma única contribuição, no mês em que a categoria tem seu salário reajustado mediante norma coletiva.

4) A aprovação da contribuição assistencial em assembléia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado que deverá sofrer o desconto, em face do princípio da intangibilidade dos salários, que apenas podem sofrer os descontos previstos em lei ou em contrato coletivo (CLT, art. 462).

5) Desconto mensal e **impositivo** para toda a categoria, previsto em convenção coletiva, é **ilegal e inconstitucional**, na medida em que atenta contra o princípio da **liberdade de filiação sindical** (CF, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente.

III) DO CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

1) A **Lei Complementar n. 75/93**, previu expressamente a **ação anulatória** de cláusula de acordo coletivo, a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa dos trabalhadores, **verbis**:

"**Art. 83** - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....
IV - propor as ações cabíveis para **declaração de nulidade de cláusula** de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos).

2) Tendo em vista que tanto o processo civil como o laboral não especificam todas as espécies de ação, mas admitem, dentro do procedimento ordinário (CPC, arts. 282-475) ou de dissídio individual (CLT, arts. 770-853), a defesa de qualquer direito material assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio ("**A todo direito corresponde uma ação que o assegure**" - CC, art. 75), temos como cabível a ação anulatória **in genere**, tornada específica pelo art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75/93, para a **de-fesa das liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador**.

IV) DA COMPETÊNCIA

1) Versando a demanda sobre **direitos trabalhistas**, fundados em lei, a competência para apreciar a controvérsia é da **Justiça do Trabalho** (CF, art. 114), ressaltando-se que o dissídio é, inegavelmente, entre trabalhadores e empregadores, com os interesses daqueles defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, que age como protetor da ordem jurídica trabalhista (CF, art. 127), gozando de legitimidade concorrente à dos sindicatos, para representá-los em juízo (CF, art. 129, § 1º);

2) Quando o Ministério Público defende os trabalhadores frente ao sindicato que exige desconto assistencial ilegal de toda a categoria, a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho, por ser chamado como co-réu o empregador, que, apesar de não arcar com os ônus da sucumbência, é quem efetua o desconto, causando diretamente a lesão ao direito laboral do empregado. É nesse sentido a jurisprudência do STF, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência: demanda de trabalhadores contra o empregador e o sindicato a que filiados, na qual se discute cláusula de convenção coletiva celebrada pelos dois últimos (obrigação da empresa de descontar do salário dos seus empregados e recolher contribuição social em favor do sindicato): lide que configura dissídio individual entre empregado e empregador, pouco importando que para a solução dela, se tenha de decidir **incidenter tantum** sobre a validade da cláusula convencional questionada; inaplicabilidade à espécie da jurisprudência do STF que afasta a competência da Justiça do Trabalho para as ações entre sindicato e empregador relativas ao cumprimento de convenção ou acordo coletivos de trabalho" (RE n. 140.998 - SP, 19 Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgado em 23.11.91, in RTJ - 138/690).

3) Quanto à **competência hierárquica**, temos que o **âmbito nacional** do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelo **Banco do Brasil** e pela CONTEC, faz com que seja excedida a jurisdição de qualquer Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho para anular cláusula nele inserida, restando, portanto, apenas o **Tribunal Superior do Trabalho** como órgão competente para apreciar a demanda.

V) DO PEDIDO

Postula-se, assim, a **anulação da cláusula 38º do Acordo Coletivo de Trabalho** em tela, para que deixe de produzir qualquer efeito sobre os salários dos empregados do Banco do Brasil.

Nesses termos, espera o Ministério Público do Trabalho seja a presente ação anulatória julgada procedente, como medida de

JUSTIÇA

Dá-se à presente ação o valor de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros reais).

Brasília, 10 de novembro de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho;
João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral do Trabalho.

PROC. N. TST-AA-97.985/93.6(*)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réus: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EM
PRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ao Ministério Público, "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127). Havendo acordo judicial homologado pelo Tribunal competente, ao Ministério Público a Lei n. 7.701/88 confere prerrogativa para recorrer, caso entenda aplicável a previsão constitucional.

No caso dos autos, o acordo parece haver sido realizado extrajudicialmente, daí por que a via recursal está excluída.

Legítima, porém, s.m.j., a pretensão do Ministério Público em se valer da Ação Anulatória, invocando o disposto pelo art. n. 83, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, que aprovou o Estatuto do Ministério Público da União, para atacar a cláusula trigésima oitava do Acordo Coletivo firmado pelo Banco do Brasil S/A com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

Obedecendo esta ação ao rito previsto pelo Código de Processo Civil às ações ordinárias, determino a notificação dos requeridos, nas pessoas dos respectivos presidentes, para tomarem ciência do pedido, formulando defesa no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1993.

Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Relator.

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**

O **Ministério Público do Trabalho**, pelos Procuradores que subscrevem a presente, vem à presença de V. Exa. propor, com base nos arts. 796 e seguintes do CPC e 769 da CLT,

(*) Despacho publicado no DJU-I de 19.11.93, pág. 24.736.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

contra a **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito -CONTEC**, com sede em Brasília, à Avenida W 4 Sul, Quadras 707/907, Lote E, Edifício "Contes", e o **Banco do Brasil S/A**, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Edifício Sede III, com o fito de **suspender a cláusula 38' do acordo coletivo de trabalho** que firmaram em 24 de setembro de 1993, publicado no DOU de 18 de outubro de 1993, Seção I, págs. 15.534-15.537, concernente a desconto assistencial favorável à Confederação Obreira, a ser efetuado pelo Banco, dos salários de seus servidores, enquanto não for julgada a **ação anulatória** ajuizada concomitantemente pelo Ministério Público do Trabalho para cassação da referida cláusula.

Em face da relevância da matéria e dos **danos irreparáveis** que o retardamento da providência jurisdicional poderá acarretar aos trabalhadores, pleiteia-se, ainda, com lastro no art. 797 do CPC, a concessão de

LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

a fim de que sejam sustados, imediatamente, quaisquer atos tendentes ao desconto, do salário dos empregados do Banco do Brasil, da parcela prevista na referida cláusula, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I) DOS FATOS

1) Os Réus firmaram **Acordo Coletivo de Trabalho** em 24.9.93, articulado em 43 cláusulas (Dos. Anexo), depositado no Ministério do Trabalho, restando pendente de apreciação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, o dissídio coletivo entre as partes, no que concerne exclusivamente à "produtividade".

2) O referido acordo, traz em seu bojo a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Banco procederá ao desconto em folha de pagamento de todos os seus funcionários - sindicalizados ou não -, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorporações ou omissões, de valores ou entidades, de responsabilidade daquela Confederação, não serão objeto de acerto posterior por parte do Banco.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez)

dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - Eventual pendência judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto da contribuição deverá ser solucionado pelo interessado junto à própria entidade sindical, uma vez que ao Banco competirá apenas o processamento do débito dos valores aprovados pelas respectivas assembléias gerais e a ele informados pela CONTEC".

3) A referida cláusula, instituidora da **contribuição assistencial** a favor do sindicato, a ser cobrada **de toda a categoria**, não prevê a possibilidade de oposição dos empregados que não queiram sofrer o desconto.

II) DO DIREITO

1) A Constituição Federal de 1988 só prevê, como forma impositiva de desconto a favor do sindicato a **contribuição sindical** (CF, art. 149), regulamentada pelos arts. 580 e 582 da CLT.

2) A contribuição assistencial a favor de sindicato, prevista em norma coletiva, não se confunde com a **contribuição confederativa**, que possui, pela sua própria denominação, destinação específica (CF, art. 89, IV): custeio do sistema confederativo e não das atividades assistenciais desenvolvidas pelos sindicatos (cf. **Arion Sayão Romita**, "Contribuição Confederativa", in Revista de Direito do Trabalho n. 79, RT - setembro/1992 - São Paulo, págs. 3-16).

3) Não compete nem ao Poder Judiciário nem às partes em negociação coletiva impor a toda a categoria contribuição parafiscal, diversa daquela já prevista constitucionalmente, razão pela qual a jurisprudência iterativa do TST condiciona o desconto assistencial cobrado por ocasião do dissídio da categoria à **não oposição do empregado**, manifestada até 10 dias antes do desconto (**Precedente Normativo n. 74 do TST**), que fica limitado a uma única contribuição, no mês em que a categoria tem seu salário reajustado mediante norma coletiva.

4) A aprovação da contribuição assistencial em assembléia geral da categoria não substitui a vontade individual de cada empregado que deverá sofrer o desconto, em face do princípio **da intangibilidade dos salários**, que apenas podem sofrer os descontos previstos em lei ou em contrato coletivo (CLT, art. 462).

5) Desconto mensal e impositivo para toda a categoria, previsto em convenção coletiva, é ilegal e inconstitucional, na medida em que atenta contra o princípio da liberdade de filiação sindical (CF, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente.

6) A **Lei Complementar n. 75/93**, previu expressamente a **ação anulatória** de cláusula de acordo coletivo, a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa dos trabalhadores, **verbis**:

"**Art. 83** - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....
IV - propor as ações cabíveis para **declaração de nulidade de cláusula** de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos).

7) Tendo em vista que tanto o processo civil como o laboral não especificam todas as espécies de ação, mas admitem, dentro do procedimento ordinário (CPC, arts. 282-475) ou de dissídio individual (CLT, arts. 770-853), a defesa de qualquer direito material assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio ("**A todo direito corresponde uma ação que o assegure**" - CC, art. 75), temos como cabível a ação anulatória in genere, tomada específica pelo art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75193, para a **defesa das liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador**.

III) DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

A) *FUMOS BOLAI JURIS*

1) Restou demonstrado no item II da presente cautelar que:

a) **desconto assistencial** previsto no Acordo Coletivo de Trabalho em tela **é ilegal e inconstitucional**; e

b) a **ação anulatória**, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, é cabível, como medida judicial para a defesa dos trabalhadores que sofrerão o referido desconto.

2) Assim sendo, a **fumaça do bom direito** resta configurada como condição de deferimento da medida cautelar assecuratória da intangibilidade do objeto da lide principal.

B) *PERICULUM IN MORA*

1) O desconto está previsto para ser efetuado **30 dias após a celebração do acordo**, que somente se tornou exigível após a publicação no Diário Oficial, em atendimento do disposto no Decreto n. 908/93, que ocorreu na dia **18 de outubro de 1993**, estando na iminência de ser realizado (em 17 de novembro próximo).

2) Efetuados os descontos e repassada a verba aos sindicatos obreiros, **difícilmente os empregados terão como receber de volta as importâncias descontadas**, mormente diante das pressões sindicais para que não

se oponham judicialmente àquilo que já lhes foi descontado a favor do sindicato.

IV) DA COMPETÊNCIA

1) Versando a demanda sobre **direitos trabalhistas**, fundados em lei, a competência para apreciar a controvérsia é da **Justiça do Trabalho** (CF, art. 114), ressaltando-se que o dissídio é, inegavelmente, entre **trabalhadores e empregadores**, com os interesses daqueles defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, que age como protetor da ordem jurídica trabalhista (CF, art. 127), gozando de **legitimidade concorrente** à dos sindicatos, para representá-los em juízo (CF, art. 129, § 1g);

2) Quando o Ministério Público defende os trabalhadores frente ao sindicato que exige **desconto assistencial ilegal** de toda a categoria, a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho, por ser chamado como **co-réu o empregador**, que, apesar de não arcar com os Ônus da sucumbência, é quem efetua o desconto, causando diretamente a lesão ao direito laboral do empregado. É nesse sentido a jurisprudência do STF, **verbis**:

"JUSTIÇA DO TRABALHO: Competência: demanda de trabalhadores contra o empregador e o sindicato a que filiados, na qual se discute cláusula de convenção coletiva celebrada pelos dois últimos (obrigação da empresa de descontar do salário dos seus empregados e recolher contribuição social em favor do sindicato): lide que configura dissídio individual entre empregado e empregador, pouco importando que para a solução dela, se tenha de decidir **incidenter tantum** sobre a validade da cláusula convencional questionada; inaplicabilidade à espécie da jurisprudência do STF que afasta a competência da Justiça do Trabalho para as ações entre sindicato e empregador relativas ao cumprimento de convenção ou acordo coletivos de trabalho" (RE n. 140.998 - SP, 1ª Turma, Rei. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgado em 23.11.91, in RTJ - 138/690).

3) Quanto à **competência hierárquica**, temos que o **âmbito nacional** do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelo **Banco do Brasil** e pela **CONTEC**, faz com que seja excedida a jurisdição de qualquer Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho para anular cláusula nele inserida, restando, portanto, apenas o **Tribunal Superior do Trabalho** como órgão competente para apreciar a demanda.

V) DO PEDIDO

Postula-se, assim, a **suspensão da cláusula 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho** em tela, para que deixe de produzir qualquer efeito sobre os

salários dos empregados do Banco do Brasil, enquanto não julgada a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesses termos, espera o Ministério Público do Trabalho seja a presente medida cautelar julgada procedente, como medida de

JUSTIÇA

Dá-se à presente ação o **valor** de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros reais).

Brasília, 10 de novembro de 1993.

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho;
João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral do Trabalho.

PROCESSO N. TST-MC-97.984/93.7 - TST(*)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
REQUERIDOS: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E BANCO
DO BRASIL S/A

Trata-se de Medida Cautelar Inominada requerida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Banco do Brasil S/A, pretendendo sejam suspensos os efeitos da cláusula 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre ambos, que estabeleceu Desconto Assistencial favorável à Confederação Obreira.

Alerta a requerente ter ajuizado Ação Anulatória dessa cláusula, concomitantemente a esta medida cautelar, e requer, em face da relevância da matéria e dos danos irreparáveis que o retardamento da providência jurisdicional possa acarretar aos trabalhadores, seja concedida liminar **inaudita altera pars**.

Seqüência afirmando que referida cláusula, instituidora da **contribuição assistencial** a favor do sindicato, a ser cobrada **de toda a categoria**, não prevê possibilidade de oposição dos empregados discordantes, de modo a ser ilegal e inconstitucional frente aos artigos 8º, IV e V, e 149, da Constituição Federal, e 462, da CLT, e contrária à orientação jurisprudencial do Egrégio TST, estabelecida no Precedente Normativo n. 74.

(*) Publicado do DJU-I do dia 19.11.93.

Disponho:

No sistema jurídico brasileiro, as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, acentuando-se, a partir da Constituição de 1988, sua independência relativamente ao Estado.

Do velho regime, cuja base política ainda se encontrava lastreada na Carta Constitucional de 1937, sobreviveram apenas o monopólio de representação, defendido como princípio de unicidade sindical, o modelo confederativo (que ignora a presença a cada momento mais relevante das centrais, sindi-cais) e a contribuição sindical, citada pelo inc. IV do art. 8º, em sua parte final, regulamentada pelo Capítulo III do Título V, da CLT, recepcionado pela atual Lei Superior.

O "desconto assistencial", também denominado "taxa assistencial", surge na década de 60, nas sentenças normativas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em seguida, em acordos e convenções coletivas, apontando-se a necessidade dessa arrecadação que seria aplicada na construção de utilíssimas colônias de férias de trabalhadores, no Município de Praia Grande.

Inicialmente usada na edificação desses conjuntos no litoral de São Paulo, a "taxa assistencial" permitiria, em seguida, que sindicatos até então vivendo na penúria, levantassem sedes novas, à altura das necessidades dos seus representados, e as equipassem com ambulatórios médicos e odontológicos, máquinas gráficas para a confecção de boletins, jornais e revistas, adquirissem veículos para inspeção das suas bases, contratassem médicos, dentistas, advogados, economistas, jornalistas e outros funcionários especializados.

Os tempos passaram, mas os sindicatos, mesmo após a construção das colônias e seu reequipamento, continuaram a arrecadar a "taxa assistencial", ao lado da contribuição sindical obrigatória e hoje pretendem, também, a contribuição para o custeio do sistema confederativo.

Não tenho dúvida em afirmar que, especialmente porque foram afastadas as restrições políticas que o autoritarismo opôs durante mais de vinte anos à ação sindical, as organizações profissionais e patronais brasileiras devem aprender a viver apenas com os recursos voluntariamente recolhidos pelos seus associados.

O não associado, ao exercer o direito constitucional de não se filiar e, conseqüentemente, de não pagar, não deve suportar decisões adotadas por assembleias gerais às quais não tem motivos para comparecer, nem está preso aos compromissos previstos pelos estatutos.

Da mesma maneira que a falsa unicidade transmite ao observador menos avisado a idéia de uma representação político-sindical que a entidade de classe na realidade não tem, as contribuições impostas aos não associados estimulam vida artificial, no plano econômico, permitindo às entidades que as recebem despesas muito acima das suas possibilidades, caso de-

pendessem exclusivamente dos recursos proporcionados pelo quadro associativo. Frequentemente constatamos que os associados pagam mensalidades simbólicas, recebendo, entretanto, benefícios médicos e de outras espécies, os quais estão sendo custeados pelos não associados. Constatemos, ainda, que os sindicatos, assim mantidos, não têm empenho em ampliar o número de associados contribuintes e militantes, promovendo atividade sindical às avessas, pois o seu interesse passa a ser o da manutenção de número inexpressivo de associados.

No caso presente, mesmo sabendo que os sindicatos de bancários possuem numerosos associados, devo levar em conta que a cláusula 382, objeto da impugnação formulada pelos doutos representantes do Ministério Público do Trabalho que subscrevem a inicial, não difere associados de não associados, referindo-se, genérica e amplamente, ao "desconto em folha de pagamento de todos os seus funcionários (do Banco do Brasil) - sindicalizados ou não -, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pela assembléia dos interessados".

A cláusula, como se percebe a uma leitura cuidadosa, contém aspectos insólitos. Em primeiro lugar, a requerida, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, não representa bancários associados ou não associados. Como entidade sindical de grau superior, agrupa as diversas federações estaduais ou interestaduais do seu Plano, as quais, por sua parte, congregam sindicatos. Apenas estes são compostos por trabalhadores associados, embora em determinadas circunstâncias, como nos dissídios coletivos, também estejam na representação legal de não associados.

Desta maneira, não vejo como os bancários possam carrear, a qualquer pretexto, contribuições diretas para a CONTEC, ainda que haja previsão, no citado Acordo Coletivo, de sua distribuição às entidades sindicais (Parágrafo Segundo).

Outra particularidade que atrai atenção está na falta de estipulação do valor da contribuição a ser recolhida. Dispõe a cláusula 38^a, quanto a este aspecto, que este valor corresponde àquele "aprovado pelas assembléias dos interessados". Ora, tratando-se de dedução salarial, relativamente à qual a lei é especialmente cuidadosa, de elementar cautela seria a fixação do **quantum**, para se evitar a possibilidade de qualquer abuso ou controvérsia futura.

Os trabalhadores que deveriam contribuir para a CONTEC, em decorrência de resoluções tomadas por assembléias que teriam sido realizadas regularmente, não recebem da entidade de grau superior nenhuma assistência direta. Também não se sabe se a CONTEC efetuará a distribuição aludida pelo parágrafo segundo do artigo 38 às federações e aos sindicatos, apenas às federações, ou apenas aos sindicatos.

A jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Precedente Normativo n. 74, garante o direito de oposição a todo trabalhador, independente de sua condição de associado.

Forma-se, todavia, neste TST, corrente sustentando a impossibilidade de imposição de contribuição assistencial ao não associado, ou seja, àquele que, por razões de ordem pessoal, deliberou exercer o direito constitucional de não se filiar à entidade de classe representativa daqueles que trabalham na sua profissão.

Afinal, no Estado de Direito Democrático, o cidadão ou cidadã devem ter assegurada sua prerrogativa de escolher o partido político, o candidato a cargo eletivo, o clube que frequenta, o jornal que lê, a emissora de rádio ouvida, a televisão vista, a pessoa com quem casa, o número de filhos, se irá ou não se sindicalizar, se deseja ou não contribuir.

A Ação Cautelar impetrada pelo Ministério Público do Trabalho, no exercício da sua prerrogativa constitucional de zelar pela ordem jurídica e defender os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, merece ver deferida a Medida Liminar, sendo sustados os descontos previstos pela cláusula trigésima oitava do Acordo Coletivo celebrado pela CONTEC com o Banco do Brasil, até julgamento da Ação Anulatória ajuizada.

Concedo, assim, a Medida Liminar, ordenando seja dada ciência imediata, via telex, deste despacho às respectivas presidências.

Processe-se o pedido na forma do disposto pelo art. 796 e seguintes do CPC, abrindo-se prazo para a defesa.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1993.

Ministro Almir Pazzianoto Pinto, Relator.

Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelos Procuradores do Trabalho Drs. Dilnei Angelo Biléssimo e Marilda Rizzatti, lotados na PRT da 12s! Região (Santa Catarina), contra S/A Fábrica de Papelão Timbó, tendo em vista a submissão de empregado à condição humilhante de isolamento e ociosidade, reveladora de represália patronal diante do fato de que o obreiro servirá de testemunha em reclamatória trabalhista intentada pelo sindicato profissional contra a empresa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE INDAIAL – SC

O Ministério Público do Trabalho, pelos Procuradores do Trabalho que adiante subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência propor, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts. 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar n. 75193, arts. 19, IV, 59, 11 e 12 da Lei n. 7.347/85,

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra **S/A Fábrica de Papelão Timbó**, estabelecida à Rua Marechal Floriano Peixoto ns. 121/171, Timbó - SC, pelas razões de fato e de direito, que a seguir passam a expor.

I) DOS FATOS

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Timbó e a Federação dos Trabalhadores nas indústrias do Estado de Santa Catarina- FETIESC apresentaram **denúncia ao Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**, imputando à Empresa **S/A Fábrica de Papelão Timbó** a adoção de práticas contrárias à lei e ao direito, quer seja no trato das questões relativas à liberdade de organização sindical, quer seja no que tange aos direitos trabalhistas assegurados aos empregados componentes da categoria profissional representada pelo respectivo sindicato de classe.

Entre os fatos denunciados, as entidades sindicais deram ênfase à situação degradante à que está sendo submetido o Empregado Raul Hoeltgebaum, o qual por motivos específicos, qualificados de discriminatórios, desumanos e de represália, não pôde mais cumprir a sua obrigação fundamental de prestar os serviços ajustados. É que, a partir de 9.9.93, o empregador determinou que este empregado simplesmente se limitasse a bater o cartão-ponto e a permanecer, na ociosidade, durante o horário de trabalho, no interior de uma "casinha" construída com a finalidade de isolá-lo de seus colegas. Vale dizer: numa tentativa de síntese, deixou o empregado sem fazer nada e exposto à situação degradante.

Em face de denúncia anteriormente feita pelo sindicato representativo da categoria profissional perante a Subdelegacia Regional do Trabalho de Blumenau, o Senhor Fiscal do Trabalho Laércio Jacob Moritz efetuou, em 10.9.93, uma inspeção fiscal. No cumprimento do seu mister, o Senhor Fiscal do Trabalho constatou **in loco** que o referido empregado, admitido em 1º.10.60, ocupa atualmente a função de Supervisor de Reflorestamento. Está obrigado a permanecer num local onde há uma construção de madeira cercada com postes de madeira e arame farpado, com portão livre, havendo canteiros destinados ao plantio de mudas de árvores, dos quais apenas um está sendo utilizado. Verificou, ainda, que no interior da "construção" há uma mesa, cadeira, pia e vaso sanitário.

Durante a inspeção fiscal realizada no estabelecimento, o Empregado Raul Hoeltgebaum disse ao Senhor Fiscal do Trabalho que foi colocado nessa situação, por ter se comprometido a servir de testemunha num processo trabalhista movido por um colega de trabalho contra a empresa (**Vide** peças do Inquérito Civil Público).

Na mesma ocasião, o representante da empresa, na pessoa do Senhor Otto Gerhard Donner, foi abordado pelo Senhor Fiscal do Trabalho. Declarou a este que o serviço de reflorestamento está desativado. Em razão disso

foi oferecida outra função ao empregado, o qual não a aceitou. Alegou, ainda, que, dispondo o mesmo de tempo livre, vinha promovendo a discórdia entre os trabalhadores e a desordem dentro do estabelecimento fabril, razão pela qual lhe foi destinado um espaço próprio para a permanência durante o horário de trabalho.

Em razão das condições a que foi submetido o empregado em seu local de trabalho, o Senhor Fiscal do Trabalho, que sentiu de perto a real situação, admitiu a gravidade da denúncia que lhe foi encaminhada pelo sindicato representativo da categoria profissional, sugerindo à diretoria da entidade sindical que dos fatos esta Procuradoria Regional do Trabalho fosse cientificada (**Vide** peças do Inquérito Civil Público).

O fato descrito tornou-se de pleno conhecimento público, porque veiculado através de jornal de grande circulação neste Estado, ocasionando indubitável e inequívoca desaprovação da comunidade catarinense, por ser excessivamente absurdo (**Vide** peças do Inquérito Civil Público).

Ante o teor da denúncia e pela gravidade dos fatos, o Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil Público. A primeira audiência foi realizada em 18.10.93, oportunidade em que o Ministério Público envidou todos os esforços na tentativa conciliatória, porém sem êxito. Ato Contínuo, foi ouvido o Diretor Superintendente da S/A FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ GERHARD DONNER, o qual, em seu depoimento, deixou claro que a "casinha" fora construída especialmente para o Empregado Raul Hoeltgebaum ficar. Neste local, ele "se encontra desde o início de setembro de 1993, onde deve permanecer durante a jornada de trabalho, inclusive, com a incumbência de fazer leitura de literatura sobre reflorestamento para aprimorar seus conhecimentos nesta área". afirmou, ainda, o empregador "que o empregado se ocupa tão-somente destas tarefas não prestando outros serviços", já que, como alegara, "não existe trabalho no local do reflorestamento*" (**Vide** peças do Inquérito Civil Público).

Por sua vez, o Empregado Raul Hoeltgebaum, ao ser inquirido, confirmou, em seu depoimento, os fatos constantes da denúncia, esclarecendo, no em-tanto, que apesar de o serviço de desmatamento ter paralisado, a partir de 1990, "ainda assim continuou sendo feito o serviço de manutenção de reflo-restamento, capina e roçada entre as árvores", sob sua supervisão de rotina até agosto de 1993. Entretanto, frisou que, por não ter desistido de servir de testemunha e de ações propostas pelo sindicato, recebeu ordem do Senhor Gerhard Donner para, num primeiro momento, permanecer no pátio da empresa junto ao veículo que antes conduzia, até que ficasse pronto o "rancho" (de aproximadamente dois metros e meio por quatro metros, com dois metros de altura, no lugar mais baixo, e dois metros e meio, no lugar mais alto, coberto com telha Eternit, cercado com arame farpado, formando mais ou menos uma área de doze por oito metros), onde está obrigado a ficar durante as horas de trabalho (**Vide** peças do Inquérito Civil Público).

O Ministério Público do Trabalho, diante da situação vivida pelo empregado Raul Hoeltgebaum e pela coletividade de trabalhadores, não pode otimizar tudo o que foi feito até o momento pelo empregador. Urge que esta instituição, como sujeito imparcial ativo indispensável à administração da justiça, promova os meios necessários para restaurar a compensação jurídica e através da provocação do Poder Judiciário fazer com que a lei seja devidamente aplicada para o resgate da liberdade e da dignidade do trabalho.

II. DA COMPETÊNCIA

Trata-se de demanda cuja atuação do Ministério Público é imperativa para resguardar a fiel observância de normas de ordem pública, pois visa à defesa de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, além de direitos individuais indisponíveis, coletivos e sociais dos trabalhadores.

A competência para apreciar a ação é da Justiça do Trabalho, e, originariamente, incumbe à Junta de Conciliação e Julgamento de Indaial o dever de entregar a prestação jurisdicional (Constituição Federal, art. 114, e Lei Complementar n. 75, art. 83, inc. III, e art. 6º, inc. VII, letras **a** e **d**).

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal).

Para o cumprimento desta missão constitucional, ao Ministério Público é conferida a legitimidade para promover a ação civil pública (art. 129, inc. III da Constituição Federal), cujo instrumento processual é destinado à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores, à proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alíneas **a** e **d** e art. 83, inc. III).

Dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos na Constituição Federal, destaca-se **a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inc. III). E, porém, o trabalho aspecto fundamental e condição para a efetividade da existência digna do ser humano. Sendo o trabalho "uma das características que distingue o homem do resto das criaturas", cumpre sempre levar "em consideração a dignidade e os direitos dos trabalhadores e **estigmatizar** as situações em que são violados." (Papa **João Paulo II**, "Carta Encíclica **Laborem Exercens** sobre o trabalho humano" (grifamos)).

A valorização do trabalho como condição da dignidade humana se converteu ao longo de um período de sacrifícios em conquista intangível,

elevada a princípio constitucional. "A pessoa goza assim duma esfera de autonomia própria que não pode ser tocada ou agredida, sem sé abalarem as bases da própria convivência" (**Renê Ariel Dotti**, in "A Tutela dos Interesses Difusos" - Coordenação: **Ada Pellegrini Grinover**, Max Limonad, 1ª ed., pág. 68).

Assim, considerando que o direito que se pretende proteger através da presente ação é essencial à própria existência e natureza do homem, (qual seja: o direito de trabalhar em condições condignas e de apropriar-se do seu trabalho para a sua sobrevivência e a de seus familiares, tratando-se, portanto, de direito individual indisponível e de direito social assegurado pela Constituição ao trabalhador), não resta dúvida quanto à legitimação do Ministério Público para propor a ação civil pública, pois "o que justifica a atuação do **parquet** perante a Justiça do Trabalho é o fenômeno da indisponibilidade dos direitos, resultante da exacerbada relevância social destes" (**Antonio Cláudio da Costa Machado**, in "A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro", 1989, Saraiva, pág. 51).

São de **Liebman** estas palavras: "O Ministério Público é ele próprio, um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo **lato sensu**), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, **não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juizes ser deixada à iniciativa dos particulares**". E prossegue: "O Ministério Público pode ser definido, então, como o órgão instituído para promover a atuação jurisdicional das normas de ordem pública" (**Antonio Claudio da Costa Machado**, in "A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro", 1989, Saraiva, págs. 44145 - grifamos).

Mas não é só. A Lei Federal n. 8.078, de 11.9.90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, distinguiu três hipóteses de tutela coletiva estabelecidas no parágrafo único do seu art. 81, conceituando-as individualmente em cada um de seus incisos. No inc. II, os interesses ou direitos coletivos são conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base". Tal conceito se amolda à espécie, posto que há um universo de empregados, sujeito ao mesmo poder diretivo do empregador, o qual se utiliza da força de trabalho comum dos trabalhadores para o consumo na produção.

Ora, se "nos interesses coletivos, o talhe incide sobre o homem socialmente engajado, não considerado como indivíduo isolado, mas, sim, como membro de comunidades menores ou grupos que se perfilam entre o indivíduo e o Estado" (**Péricles Prade**, in "Conceito de Interesses Difusos", Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 39), é fácil perceber os matizes de violação do mais sagrado direito dos trabalhadores protegido pela Constituição Fé-

deral, de realizar o trabalho em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

A conduta reprovável do empregador em colocar um empregado em situação de quase confinamento durante o horário destinado à prestação de serviços revela um quadro antípoda da liberdade e da dignidade do trabalho, **(que traz à lembrança o pelourinho)**, com o fito de moldar a coletividade de trabalhadores a um estado de completa submissão, e de inibir os empregados, pelo demasiado temor, de exercerem seus direitos. É curial que "dirige-se o interesse coletivo aos fins institucionais dos grupos, transcendendo à multiplicidade dos interesses individuais" **(Péricles Prade, ob. cit., pág. 41)**,

A repercussão do ato patronal, no caso, projetou-se para além dos limites da pessoa do Empregado Raul Hoeltgebaum, irradiando-se como decorrência da relação jurídica-base que se estabelece entre patrão e empregados sobre o universo de trabalhadores, no ambiente de trabalho, o qual se vê, no caso concreto, diante da artimanha da retaliação. Estão, portanto, presentes os elementos configuradores do interesse coletivo, quais sejam: o grupo de pessoas ligadas entre si e com a parte contrária, em razão de uma relação jurídica-base, que é o emprego da força de trabalho na produção. Logo, também, por este fundamento, já que a conduta do empregador atenta contra os valores sociais do trabalhador - direito fundamental da coletividade de trabalhadores - é mister coarctar o ato lesivo através da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para a qual o Ministério Público está legitimado para agir.

Por fim, nos termos da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, a ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público (art. 5º) e poderá o juiz conceder mandado liminar sem justificação prévia (art. 12).

IV) DO MÉRITO

A ordem ditada ao Empregado Raul Hoeltgebaum para que o mesmo permaneça num "rancho" (cercado com arame farpado, construído com a finalidade de realizar praticamente um confinamento do empregado), na ociosidade, teve seu ponto nevrálgico no fato de que este empregado servirá de testemunha em reclamatória trabalhista e não desistirá de ações propostas pelo sindicato, não sendo, como quer fazer crer a requerida, a alegada paralisação dos serviços de reflorestamento, conforme constatação decorrente de peças do Inquérito Civil Público.

A ordem/condição imposta ao empregado revela a conduta patronal escravocrata de quem se supõe dono e senhor da pessoa dos empregados. Revela também a intenção vilipendiosa de reduzir o empregado à condição de **coisa**, através da ruptura de valores imprescindíveis à integridade do trabalhador como pessoa humana. Revela ainda o intuito do empregador (através do exemplo de humilhar um trabalhador) de causar intimidação a

todos os demais empregados - donos da força de trabalho empregada no processo de produção - para convertê-los em "vermes", lembrando **Von Ihering**. Assim, por ferir os mais comezinhos direitos da pessoa humana, a ordem ditada pelo empregador repugna qualquer cidadão.

Revela ponderar que, no caso descrito, não foi violada uma norma qualquer, mas, sim, princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º) e o princípio dos valores sociais do trabalho (inc. IV do art. 1º).

Na lição de **Agustin Gordillo**, pode-se dizer que "os princípios de direito público contidos na Constituição são normas jurídicas, porém não só isto; enquanto que a norma é um marco dentro do qual existe uma certa liberdade, o princípio tem substância integral. A norma dá à lei a faculdade de interpretá-la ou aplicá-la em mais de um sentido; porém o princípio estabelece uma direção certa, um sentido axiológico, de valorização, de espírito. O princípio exige que a lei respeite seus limites e que tenha seu mesmo conteúdo, que siga a sua mesma direção e que realize o seu mesmo espírito. E ainda mais, estes princípios básicos da Constituição regem toda a vida comunitária e não só os atos a que mais diretamente se referem ou as situações que mais expressamente contemplam" ("Introducción al Derecho Administrativo", 2ª ed., Abeledo Perrot, 1966, págs. 176 e 177).

Daí a sublinhar **Celso Antônio Bandeira de Mello** que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (RDP 15/283).

O ato do empregador ao deixar de subministrar os elementos necessários para o empregado prestar seus serviços, além de notadamente demonstrar o intuito vexatório e de constrangimento, ferindo de morte direitos fundamentais do homem, bem como os direitos trabalhistas considerados indisponíveis, tem, igualmente, alvo mais abrangente, pois visa inegavelmente a intimidar toda a coletividade de trabalhadores sujeita ao seu arbítrio como se este poder de mando fosse infinito e não esbarrasse em normas de ordem pública, instituídas para gerar a indispensável compensação jurídica e para impedir que os empregados (hipossuficientes em relação ao empregador) fossem relegados à condição de servos ou de coisa. Reafirmando: a conduta do empregador refoge completamente aos conceitos contidos na **CLT, arts. 2º, 3º e na norma contida no art. 444**.

O direito ao trabalho digno ressaí de um conjunto de normas da Constituição Federal. O **art. 1º, inc. IV**, destaca como direito fundamental, entre outros, os valores sociais do trabalho. O **art. 170** dispõe que a ordem eco-

nômica se funda na valorização do trabalho e o **art. 193** estabelece que a ordem social tem como base o primado social do trabalho. "Tudo isso tem o sentido de reconhecer o **direito social ao trabalho**, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 12, III)" (**José Afonso da Silva**, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 8ª ed. revista, Mallheiros Editores, pág. 261).

O que se vê da questão posta em Juízo é um comportamento patronal diverso dos postulados do Direito Constitucional a revelar completo descaso pelos direitos fundamentais do trabalhador. A ordem peremptória, emanada do empregador, de permanência num local isolado, em situação de quase confinamento, imposta ao Empregado Raul Hoeltgebaum constitui afronta ao seu direito à dignidade como pessoa humana, porque o submete a tratamento desumano e degradante, vedado pelo **inc. III do art. 5º da Constituição Federal**.

A persistir esta situação, fatalmente, o empregado não resistirá ao vexame deste estado de sujeição e, com toda certeza, em conseqüência, sofrerá abalo emocional com evidentes danos à sua saúde física e psíquica. Está no Genesis que as criaturas deste mundo foram feitas para servir ao homem. Neste sentido, o homem é a medida de todas as coisas. Só se justifica o ato econômico da produção e o crescimento do capital se forem respeitados os valores humanos do trabalho, daí haver escrito **Sinzheimer** que o poder hierárquico do empregador se origina da sua posição de credor na relação jurídica, e não como dono ou senhor" (**Evaristo de Moraes Filho**, in "A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho", Forense, 2ª ed.).

Não se diga que os interesses defendidos sejam privados e disponíveis. O caráter de indisponibilidade do direito que se pretende tutelar através da presente ação é inegável, dada a essencialidade social das normas transgredidas. Há, portanto, de ser mantida a tranqüilidade e o equilíbrio sociais através da observância das leis fundamentais, **inderrogáveis pela vontade das partes (art. 444 da CLT)**.

Ensina **J. H. Meirelles Teixeira** que "Direitos há, como já vimos, essenciais à própria existência e natureza do ser racional e livre, ou ao próprio desenvolvimento harmônico e pleno da personalidade, no sentido dos seus mais elevados fins, naturais e espirituais. São direitos inatos, anteriores e superiores ao próprio Estado: o direito à vida, à integridade e liberdade física, de locomover-se, manifestar as suas idéias, **trabalhar e apropriar-se do produto de seu trabalho**, associar-se aos seus semelhantes para fins lícitos, constituir família, cultivar e desenvolver as faculdades intelectuais, de crer e prestar ao Criador o culto que lhe é devido. Estes direitos assistem tanto aos nacionais como aos estrangeiros, pois decorrem da simples condição humana: são, portanto, **fundamentais**" (in "Curso de Direito Constitucional", Forense Universitária, 1ª ed., 1991, págs. 692/693).

No caso, o empregador descumpriu as normas fundamentais mais importantes garantidas pela Constituição Federal, acima dos interesses individuais do trabalhador, ferindo, ainda, os superiores interesses da coletividade, na proporção em que submeteu um trabalhador a permanecer durante a jornada de trabalho num "rancho" cercado com arame farpado e isolado de seus colegas, sob o pretexto de que o mesmo estava incomodando (**vide** relatório do Senhor Fiscal do Trabalho).

Como se sabe, o interesse público deve sempre prevalecer sobre interesse de classe ou particular (art. 8º da CLT). Ora, decorre de mandamento constitucional a norma que impõe ao Estado a promoção da defesa dos direitos individuais indisponíveis e dos interesses coletivos. De nada adiantariam os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, se eles se subsumissem na esfera de intenções. Sublinhe-se, neste aspecto, que norma sem sanção, embora norma, é ineficaz, não tendo qualquer efeito ou consequência prática.

A Constituição Federal, porém, prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI). Daí por que é inadmissível que o empregador se prevaleça da sua condição de postetade para violar norma ínsita na Constituição Federal, passando a compelir seus empregados a se submeterem a condições reprováveis e sem o direito ao trabalho digno, ou, o que é pior, **sem possibilidade de fazer valer os seus direitos, sem a perda do emprego.**

Ao Estado, aí compreendidos o Judiciário e o Ministério Público, não seria lícita a omissão diante de um quadro tão vergonhoso, onde, no limiar do Terceiro Milênio, um empregado com mais de trinta anos de serviços dedicados ao mesmo empregador, sem nunca ter sofrido qualquer punição, ao invés de receber méritos tenha de ser vítima de tamanho abuso e destinatário de toda sorte de humilhação, deboche e agressão aos seus direitos fundamentais como pessoa humana e como trabalhador.

Em tais fundamentos reside o alicerce da concessão da **Medida Liminar**. A presença do **fumus boni iuris** está demonstrada claramente no conjunto de disposições constitucionais e infraconstitucionais malferidas pelo empregador. Os bens jurídicos violados são fundamentais e, portanto, os mais relevantes da ordem jurídica vigente, inderrogáveis pela vontade das partes. O **periculum in mora**, ou seja, o dano maior que a procrastinação da medida possa causar decorre das conseqüências que o estado de humilhação, abjeção e de degradação estão trazendo à pessoa do Empregado Raul Hoeltgebaum, bem como à coletividade de trabalhadores. Impõe-se erradicar liminarmente o mal da vindita, porque perversa e doentia. Não se pode permitir que perdure tal estado de aviltamento, sob pena de não ser resguardado o próprio equilíbrio psíquico do empregado, com danos evidentes à sua saúde e ao convívio social, além de propiciar que esta mácula afete toda coletividade alvo de trabalhadores, sob o comando do empregador.

A doutrina é categórica em evidenciar a necessidade de concessão da liminar "pelo receio consistente em se considerar que algo mau vai ocorrer, ou é provável que ocorra. A probabilidade é elemento necessário: não se pode recear o que não é possível, nem mesmo o que dificilmente aconteceria. **O grau provável é examinado pelo juiz, mas, se ele mesmo tem dúvida, deve deferir o** pedido de medida cautelar, como ensina Pontes de Miranda (in "Comentários ao Código de Processo Civil", t. XII, 1976, apud Paulo Afonso Leme Machado, in Ação Civil Pública e Tombamento", São Paulo, RT, 2ª ed., 1987, pág. 38). Grifei.

Na morfologia do juízo constitucional de garantias, a medida liminar, quando adequada, é regra, nunca munificência, nunca, como já escreveu des-prevenidamente, um favor da lei (!) ou um adiantamento da sentença, tal se fosse esta um saque mercantil", conforme afirmou **Othon Sidou** (op. cit., pág. 38).

V) DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público do Trabalho** requer:

1) **Liminarmente**, a concessão de **Mandado Liminar**, sem justificacão prévia, na forma do art. 12 da Lei n. 7.347/85, para que a requerida:

a) cesse imediatamente o estado/condição de constrangimento, degradação e de isolamento a que está sendo submetido o Empregado Raul Hoeltgebaum;

b) abstenha-se de sonegar doravante ao Empregado Raul Hoeltgebaum serviço inerente à sua função de Supervisor de Reflorestamento ou qualquer serviço indubitavelmente compatível com a sua condição pessoal;

2) No **Mérito**, requer que seja a requerida, independentemente da concessão ou não do mandado liminar, condenada, em definitivo, a se abster de manter o Empregado Raul Hoeltgebaum na aludida situação degradante e de se utilizar de qualquer outro expediente incompatível com a dignidade da pessoa do trabalhador, sob qualquer pretexto e qualquer fim, com relação a qualquer empregado, sem exceção.

3) **FINALMENTE**, requer:

a) a citação da Requerida **S/A Fábrica de Papelão Timbó**, na pessoa do seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, sob as penas da lei;

b) a cominação de multa diária, no montante de CR\$ 478.473,60 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros reais e sessenta centavos), cujo valor é equivalente a 6.304 UFIRs, que corresponde à penalidade máxima administrativa por infração a preceito legal concernente à proteção à saúde do trabalhador, ou em montante a ser fixado por Vossa Excelência, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT (Lei n. 7.347/85);

c) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e que se fizerem necessários, em especial, o depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, inspeção judicial e oitiva de testemunhas, cujo rol será oferecido oportunamente;

d) a confirmação, em definitivo, da decisão liminar, no caso do deferimento do mandado, e, ao final, a procedência da presente ação;

e) não obstante o bem jurídico que se pretende proteger seja incomensurável, para fins legais, atribui-se à presente ação o valor de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais).

Florianópolis, 26 de outubro de 1993.

Dilnei Ângelo Biléssimo, Procurador-Chefe; Marilda Rizzatti, Procuradora do Trabalho.

ATUAÇÃO DO MPTIPRT-15ª REGIÃO COM VISTAS AO SANEAMENTO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EXISTENTE NA CERÂMICA GERBI S/A:

I - A Instauração de Expediente Administrativo, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, foi motivada por notícia veiculada no jornal "O Estado de S. Paulo", do dia 6 de junho de 1992, cuja manchete era intitulada: "Sindicato acusa cerâmica de más condições de segurança".

II - A gravidade dos fatos relatados pelo Sindicato dos Ceramistas de Mogi-Guaçu, na matéria jornalística, reclamava pronto delineamento dos reais contornos da situação, com o objetivo de se conhecer os fatos em toda a sua extensão.

III - A vinda, aos autos do Expediente Administrativo, dos relatórios sindicais e termos de notificação da Fiscalização até então elaborados, forneceram subsídios para a realização de audiência, para que o Sindicato ultimasse os esclarecimentos tendentes a orientar a atuação do MP.

IV - Tais esclarecimentos suscitaram a necessidade de realização de uma visita de inspeção à Empresa-denunciada, o que foi procedido pelo então Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região, que se fez acompanhar da Subdelegada Regional do Trabalho, de um Médico do Trabalho e do Presidente do Sindicato, autor das denúncias.

V - O relatório da visita de inspeção realizada não deixou margem a dúvidas, de que a execrável situação encontrada exigia a imediata adoção de medidas corretivas e preventivas, com vistas ao pronto saneamento do meio ambiente de trabalho existente na Cerâmica Gerbi S/A, o que foi concretizado mediante a propositura de Ação Civil Pública, para a defesa desse

interesse coletivo, porque afeto a toda a coletividade dos trabalhadores que ali empreendiam seu esforço laborativo.

VI - Ajuizada a ação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi-Guaçu, a Exma. Sra. Juíza Presidente declarou-se incompetente para apreciá-la e julgá-la, atribuindo tal competência à Justiça Comum Estadual.

VII - Interposto o pertinente Recurso Ordinário, já que a decisão assim proferida assume a natureza de terminativa do feito, foi este inteiramente provido pela C. Quinta Turma do E. TRT/15ª Região, que acatou a tese do Ministério Público, declarando competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi-Guaçu e determinando a remessa do autos para aquele R. Juízo, para processamento e julgamento da ação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOGI-GUAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO

O **Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**, infra-assinado, com fundamento nos arts. 114 e 129, III, da Constituição Federal; no art. 3º, inc. III da Lei Complementar n. 40/81; e com fulcro nas disposições contidas nas Leis ns. 7.347 e 8.078, respectivamente, de 24 de julho de 1985 e de 11 de setembro de 1990; combinadas com os arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e, ainda, em consonância com o que restou apurado no Expediente Administrativo n. 08145-310192, processado por esta Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **Cerâmica Gerbi S/A**, inscrita no CGC/MF sob n. 43.460.666/0003-05, estabelecida na Avenida Adélia Caleffi Gerbi s/n, no Município de Estiva, neste Estado de São Paulo, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I) DA COMPETÊNCIA DESSA MM. JUNTA

1.1. Tem a presente ação, como se verificará adiante, o objetivo de compelir a empresa-ré ao cumprimento do dever social de reduzir e/ou eliminar os riscos inerentes ao trabalho, assegurando meio ambiente de trabalho idôneo e dignificador da condição de pessoas humanas de seus empregados.

1.2. Dispõe o art. 114 da Constituição Federal de 1988: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas".

1.3. A proteção do meio ambiente do trabalho constitui, de sua parte, e em razão dos diversos dispositivos legais e constitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico, aquilo que **La Cueva** conceituava como sendo integrante, entre outros direitos, de um "contrato mínimo de trabalho", donde poder afirmar-se, sem ressalvas, que a presente lide tem seus contornos fixados pela infringência, por parte da reclamada, de cláusulas contratuais implicitamente contidas nos contratos de trabalho dos seus empregados. E em sendo assim, à luz do preceito constitucional em apreço, irrefutável é a competência material desta Justiça Especializada para apreciá-la.

1.4. Diga-se mais. O direito à proteção do meio ambiente de trabalho inclui-se na categoria dos direitos sociais, de natureza transindividual, que, por emanarem da relação capital/trabalho, legitimam, por si só, a competência da Justiça Obreira para conhecer das causas que tenham como objeto a defesa de tais interesses, assim particularizados.

1.5. Por outro turno, o art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a propositura das ações civis públicas, estabelece que estas ações "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo **terá competência funcional** para processar e julgar a causa" (g.n.)

1.6. Neste trilhar, conjuminando-se os textos legais acima citados, determinadores da regra de competência jurisdicional em matéria de ação civil pública, mediante a aliança das regras de competência "**ratione materiae**", previstas na Lei Maior, com as de competência "**ratione loci**", previstas no art. da lei infraconstitucional retrotranscrito, tem-se, necessária e inexoravelmente, essa MM. Junta, como competente para o processamento e julgamento da presente ação.

II) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. Por força do disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal vigente; 3º, III, da Lei Complementar n. 40/81; 5º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e, atendendo-se à matéria que objetiva a presente, tem-se como inafastável a pertinência subjetiva ativa desta ação, eis que ínsita às atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

2.2. Destarte, a teor do que estatuem, de forma cogente, o art. 127 e o inc. III, do art. 129, da Magna Carta:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

2.3. Por sua vez, o inc. III, do art. 3º, da Lei Complementar n. 40/81, não dispõe de outra forma, enfatizando a iniciativa do Ministério Público em ações dessa natureza, **verbis**:

"Art. 3º São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III - promover a ação civil pública, nos termos da lei".

2.4. No mesmo diapasão, o art. 5º da Lei n. 7.347/85, aplicável à espécie, estabelece, ainda que de forma concorrente com outras entidades públicas e civis, a legitimidade do **Parquet** para a propositura das ações civis públicas:

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo **Ministério Público**, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas..." (grifamos).

2.6. Na qualidade de interesse público, a defesa do meio ambiente do trabalho insere-se, de forma precípua, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho, eis que a nova ordem constitucional deu especial relevo à tutela ministerial dos interesses vitais da sociedade, entendidos estes, como valores transcendentais que, na definição de **Geraldo Ataliba**, encerram, nesta qualidade, "tudo aquilo que é básico, fundamental, persistente, permanente, superior e indispensável à ordem jurídica".

2.7. Com efeito. A Constituição Federal de 1988 elenca, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inc. XXII), bem como preconiza, em seu art. 196 que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2.8. Nesse compasso, como decorrência de toda a fundamentação suso-expendida, tem-se como assente e inderrogável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação.

III) DOS FATOS

3.1. Aos 6 de junho de 1992, o exemplar do Jornal "O Estado de São Paulo", fez publicar em seu caderno "Cidades/Geral", na página 13, matéria de denúncia feita pelo Sindicato dos Ceramistas de Mogi-Guaçu, contra a Ré, sob o título "**Sindicato acusa cerâmica de más condições de segurança**", dando conta das irregularidades persistentes no meio ambiente do trabalho naquela empresa, apontadas como causa de inaceitável e alarmante número de acidentes do trabalho e superveniência de doenças profissionais.

3.2. Atento à gravidade da denúncia e, em obediência a um imperativo de sua função institucional, este Procurador houve por bem instaurar expediente administrativo, objetivando delinear os reais contornos da situação, mediante apuração e comprovação dos fatos noticiados pela imprensa local, regional e estadual.

3.3. Um relatório ofertado pelo Sindicato denunciante trouxe o esclarecimento de que a primeira fiscalização sofrida pela Ré e promovida pela Delegacia Regional do Trabalho deu-se em maio de 1989, com base nos princípios estabelecidos no Primeiro Seminário do Setor Cerâmico em São Paulo, realizado na cidade de Itu, nos dias 29 e 30 de abril de 1988, do qual resultou a criação do Grupo Interinstitucional da Sílica, formado por representantes dos sindicatos, técnicos e pela Delegacia Regional do Trabalho.

3.4. Como resultado da primeira fiscalização, além da apuração de várias irregularidades e da constatação de que deveria a empresa "tomar várias medidas de proteção coletiva", foi concedido um prazo para a então denunciada/fiscalizada corrigir algumas das mais urgentes disfunções ambientais, bem como, na oportunidade, foi marcada reunião para discussão e negociação de outras medidas e providências saneadoras.

3.5. Novas fiscalizações levadas a efeito nos meses de março e julho de 1990 trouxeram a constatação de que as más condições de trabalho verificadas anteriormente persistiam, resultando na autuação da empresa, bem assim, em sua notificação, em face de novas irregularidades verificadas.

3.6. A Empresa/ré, através de correspondência enviada à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, reconheceu as irregularidades apontadas pelas fiscalizações sofridas, minimizando a gravidade da denúncia em toda a sua extensão, apontando soluções e comprometendo-se a tomar medidas e providências saneadoras para a situação, visando fornecer subsídios para a mesa-redonda realizada no dia 25 de julho de 1990, naquela Regional, quando foi discutida a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato.

3.7. Em nova mesa-redonda realizada aos 28 dias do mês de agosto de 1990, na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, além de discutir alguns itens da pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato dos Ceramistas de Mogi-Guaçu na reunião anterior, a Requerida apresentou um Relatório de Atividades e "fez uma explanação completa sobre as medidas

de proteção coletiva e cronogramas a serem viabilizados", exibindo uma série de documentos, orçamentos e propostas de fornecimento de materiais e serviços de terceiros.

3.8. Aos 13 dias do mês de agosto de 1992, nas dependências desta Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e na presença deste Procurador Regional do Trabalho, foi colhido o depoimento do Sr. Jairo José da Silva, Presidente do Sindicato dos Ceramistas de Mogi-Guaçu e Estiva, o qual, em síntese, ratificou o relatório das irregularidades constatadas na Requerida e manteve as denúncias anteriormente formuladas.

3.9. Aos 8 dias de outubro de 1992, em visita de inspeção às instalações da Requerida, Cerâmica Gerbi S/A., este Procurador Regional do Trabalho, acompanhado da Dra. Ivete C. Furegatti, Subdelegada Regional do Trabalho de Campinas, do Dr. João Batista Amâncio, Médico do Trabalho e do Sr. Jairo José da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica, de Refratários, da Construção Civil e do Mobiliário de Mogi-Guaçu, entre outros, vistoriou todas as instalações da empresa e determinou, ato-contínuo, a autuação da denunciada e de empreiteiras, além da elaboração de relatório detalhado pelo Médico do Trabalho presente à diligência, e apresentação, por parte da entidade sindical denunciante, das informações, projetos e denúncias publicadas nos órgãos de imprensa, sobre a matéria em foco.

3.10. O relatório acima referido, após um breve histórico dos laudos periciais produzidos, das fiscalizações efetuadas, resultantes ou não em autuações e das mesas-redondas e negociações levadas a efeito, fez-se acompanhar de farta documentação e deteve-se, mais detalhadamente, no relatório da Vistoria realizada em 8.10.92, para tecer os seguintes Comentários Finais **verbis**:

"A empresa vem sendo acompanhada desde 1989. Desde então, a empresa foi notificada em 36 itens a serem corrigidos.

Recebeu 23 autos de infração (05 delas reincidentes) e teve uma máquina interdita.

Em negociações com a DRT e o Sindicato da Categoria, a empresa assumiu o compromisso de realizar um Programa de Correções em um Cronograma cujo prazo máximo expirava em meados de 1991.

Na vistoria de 8.10.92 observou-se que houve poucas modificações e melhorias implantadas, apesar do prazo transcorrido.

Comparando as irregularidades descritas nessa vistoria com as modificações já existentes observamos que:

a) dos 17 itens notificados em 5.5.89, 10 deles permanecem irregulares (1; 4; 5; 8; 9; 11; 12; 13; 16 e 17);

b) dos 19 itens notificados em 22.3.90, 13 deles permanecem irregulares (1; 2; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 16; 17; 18 e 19);

c) do Programa de 15 itens compromissados pela empresa em 28.8.90, pelo menos 7 deles permanecem irregulares (1; 2; 3; 7; 8; 10 e 11).

A nosso ver permanecem situações de risco importantes, como:

1) Poeira:

o Setor de Matéria-Prima, Moagem, Atomizador e Prensas praticamente não apresentou qualquer melhoria e não foram implantadas medidas de controle como enclausuramento e sistemas de despoeiramento; a limpeza continua precária e ainda feita por varrição a seco em algumas áreas;

2) Riscos Mecânicos:

os acidentes em partes móveis e transmissões de máquinas (polias, correias), com a máquina acionada (risco grave) é absurdamente freqüente;

3) Vários acidentes ocorrem pelo não uso do EPI (luvas, óculos de segurança);

4) A realização de exames médicos e a emissão das CATs nos casos de diagnóstico elou suspeita de Doença Profissional e Acidentes do Trabalho é muito irregular;

5) O quadro de funcionamento do SESMT e os trabalhos da CIPA também são insatisfatórios e parece não ter apoio para o desempenho de suas funções e o encaminhamento de suas solicitações"

IV) DOS FUNDAMENTOS DE PEDIDO

4.1. Analisando-se o Relatório e os documentos produzidos pelo Dr. João Batista Amâncio, Médico do Trabalho, cujos "Comentários Finais" reproduzimos acima, tem-se como clara e irrefutável a conclusão de que, passados quase 04 (quatro) anos de constantes ingerências protagonizadas, principalmente, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, de Refratários, da Construção Civil, de Estradas, de Terraplenagem, de Montagens Industriais e do Mobiliário de Mogi-Guaçu-SP, a Ré, Cerâmica Gerbi S/A, muito pouco ou quase nada fez para minimizar a ocorrência de acidentes do Trabalho e a superveniência de doenças profissionais a seus empregados, mercê, como fartamente demonstrado, de um ambiente de trabalho nefasto e inadequado.

4.2. Estabelece o inc. XXII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, a que já nos referimos alhures:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

4.3. Em outra oportunidade, também a Lei Magna, em seu art. 225, ao dispor sobre o Meio Ambiente, de cujo conceito mais universal, não se pode subtrair o de Meio Ambiente do Trabalho, assim preleciona:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

4.4. Aliás, o próprio art. 200 do texto constitucional, ao fixar as atribuições do Sistema único de Saúde, procedeu à abstração do conceito de meio ambiente do trabalho, a partir do conceito universal de meio ambiente, ao dispor que: "**Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:**"

"VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (grifamos).

4.5. O art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, assim dispõe com relação à segurança e medicina do trabalho:

"Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

4.6. Despicienda a reprodução de todo o capítulo das normas consolidadas que tratam "**Da Segurança e Medicina do Trabalho**", para enfatizar a responsabilidade da ré, em reduzir as notórias condições de insalubridade de que se reveste a atividade industrial que explora.

4.7. Além do que estabelece a legislação consolidada a respeito da segurança e medicina do trabalho, cabe ressaltar aqui a existência das Normas Regulamentadoras constantes da Portaria n. 3.214, de 8.6.78, que, de seu turno, reforçam o dever da empresa de promover a redução dos fatores

insalubres decorrentes de sua atividade, relevando-se, dentre estas, a NR 9, que trata dos **Riscos Ambientais**, preconizando em seu itens "9.1." e "9.4.".

"9.1. Para efeito das Normas Regulamentadoras - NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho e capazes de causar danos à saúde do trabalhador em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição.

9.1.1. Consideram-se agentes físicos, dentre outros: ruídos, vibrações, temperaturas anormais, pressões anormais, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, iluminação e umidade.

9.1.2. Consideram-se agentes químicos, dentre outros: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases e vapores.

9.1.3. ...".

"9.4. Caberá ao empregador:

a) realizar controle periódico dos riscos ambientais constantes da NR 15, bem como delimitar as áreas perigosas definidas na NR 16;"

b) comunicar à SSMT/MTb a existência de outros agentes não especificados nas Normas Regulamentadoras."

4.8. Cotejando-se o disposto em toda a legislação aqui citada e reproduzida, com o que restou apurado e comprovado através do expediente administrativo instaurado por esta Procuradoria Regional do Trabalho, verifica-se, de pronto, que a Ré, através de seus responsáveis, de forma ineludível, fechou os olhos para as mais elementares normas de segurança no trabalho, expando a saúde de seus empregados a riscos diversos, em total menosprezo à sua dignidade enquanto pessoa humana, cidadãos responsáveis pela produção e pelo desenvolvimento daquela empresa.

4.9. Após as reiteradas gestões sindicais, autuações fiscais, mesasredondas, negociações e vistoria promovida por este órgão do Ministério Público do Trabalho, o que se constata, lamentavelmente, é que quase nenhum efeito surtiu todo o trabalho de conscientização dos responsáveis pelos danos causados aos trabalhadores da Cerâmica Gerbi S/A, na medida em que muito pouco fizeram para melhorar o meio ambiente de trabalho daquela empresa, desde a primeira vistoria realizada nos idos de 5 de maio de 1989.

4.10. Destarte, baldos todos os esforços empreendidos no sentido de se fazer cumprir a legislação trabalhista atinente à medicina e segurança do trabalho, para defesa dos interesses e direitos sociais dos trabalhadores da Ré, no que pertine a um ambiente de trabalho seguro e saudável, obrigação a que essa empresa se mostra recalcitrante em descumprir, outra alternativa não resta a este Ministério Público do Trabalho, senão a propo-

situra da competente ação civil pública, nos moldes preconizados na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, devidamente complementada pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

V) DO PEDIDO

LIMINARMENTE

5.1. Visando assegurar a eficácia da presente ação civil pública, o Autor requer à Vossa Excelência, se digne mandar expedir, de acordo com o permissivo constante do art. 12 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, o **competente Mandado Liminar**, determinando à Empresa-ré, que:

1. no prazo máximo e improrrogável de quinze (15) dias, a contar do recebimento da ordem judicial, inicie a realização de exame médico, com Raio X do tórax, audiometria e avaliação de chumbo em todos os seus empregados expostos na produção, para determinação da real e contemporânea situação.

2. Implemente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as medidas necessárias ao enclausuramento e despoeiramento no Setor de Matéria-Prima, Moagem, Atomizador e Prensas, em virtude do risco iminente que representam à saúde de seus empregados, consoante se vê expresso na Portaria n. do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

5.2. Requer-se, outrossim, conste do referido mandado judicial que, obtidos os resultados dos exames médicos e determinadas as prioridades, seja ordenado à Ré, a imediata tomada das medidas saneadoras julgadas emergenciais e imprescindíveis, tendentes a evitar a interdição do estabelecimento fabril, mesmo durante o curso da ação, bem assim, e em consonância com o que estatui o § 2º do art. 229 da Constituição do Estado de São Paulo, o afastamento remunerado dos empregados, cujas condições de saúde assim recomendem.

5.3. Requer-se, ainda, seja cominada à Ré, multa diária no importe de Cr\$ 12.507.000,00 (Doze Milhões e Quinhentos e Sete Mil Cruzeiros), equivalente a dez (10) salários mínimos regionais atuais, em caso de descumprimento e/ou interrupção da ordem judicial recebida, enquanto perdurar tal desobediência/interrupção.

5.4. Justificam-se tais medidas, requeridas em caráter **incidenter tantum**, em razão da possibilidade de ocorrência de novos acidentes do trabalho e do agravamento de doenças profissionais já detectadas, decorrentes das irregularidades havidas no meio ambiente do trabalho mantido pela Ré, o que virá a causar prejuízos irreparáveis aos seus trabalhadores, inclusive com a superveniência de novas vítimas fatais, durante o processamento da presente ação e antes de um pronunciamento judicial definitivo.

EM CARÁTER DEFINITIVO

5.5. Para se atender ao que preceitua a legislação processual pátria, quando se propõe a regular a elaboração da peça informativa e suscitadora da atividade jurisdicional, torna-se mister deduzir o pedido, de forma a identificá-lo como decorrência lógica da narração dos fatos e da exposição dos seus fundamentos.

5.6. Com esse objetivo, atendendo-se às peculiaridades do caso em tela e ao tratamento judicial que lhe deve ser dispensado, de forma a estabelecer a verdadeira e eficaz subsunção dos fatos às normas legais pertinentes, vem o autor, com supedâneo em tudo quanto restou exposto e fundamentado, deduzir pedido condenatório, consubstanciado em obrigação de fazer, com cominação de pena pecuniária pelo não cumprimento no prazo, asseverando que deve a Ré ser condenada a tomar as medidas e providências necessárias para a eliminação e/ou redução dos fatores insalubres e de risco, existentes em seu meio ambiente de trabalho, de forma urgente e constante.

5.7. Para tanto, deve a Ré ser condenada a cumprir, de forma ordenada, concomitante e/ou progressiva, de acordo com os critérios de necessidade/possibilidade, aliados aos de urgência/conveniência, os seguintes itens notificados e compromissados, que ainda permanecem irregulares, consoante restou apontado pelo Médico do Trabalho - Dr. João Batista Amâncio no relatório oriundo da fiscalização do Ministério do Trabalho:

1) providenciar a realização de exames médicos ocupacionais com RX do tórax, audiometria e avaliação de chumbo em todos os empregados expostos na produção, fornecendo-lhes atestado de saúde ocupacional e emitindo os CATs necessários (NR - 7.1 e subitens);

2) contratar técnico e engenheiro de segurança (NR - 4.1; 4.2; 4.8; 4.10 e 4.19);

3) proibir "gambiarras elétricas" - usar plug e tomada (NR - 18.12.18), adequando instalações elétricas, como na Esmaltação e Moagem (art.157, inc. III, CLT);

4) impedir desvio de função dos técnicos do SESMT (NR - 4.19);

5) regularizar o piso de toda a fábrica, eliminando saliências e depressões (N R - 8.3.1);

6) instalar grades de proteção nas aberturas de piso - sobre silo, moinho, plataformas (NR - 8.3.2);

7) adequar condições sanitárias (vasos, chuveiros, mictórios, higiene, etc.), promovendo a construção/adequação de vestiários, refeitório, ambulatório médico e sanitários (NR - 24.1 e subitens);

8) proteger partes móveis de máquinas e equipamentos - correias, polias, etc.; proibir reparos e manutenção com equipamentos acionados (NR - 12.3 e subitens);

9) melhorar a ventilação e iluminação na alimentação dos silos, por intermédio de efetiva instalação de lanternas no respectivo pavilhão (NR 1 5.4.1);

10) proibir o uso de ar comprimido para a limpeza de roupas (art. 157, inc. III, CLT);

11) eliminar a alimentação manual do Setor de **Spray - dry**; automatizar a operação de descarga (NR - 15.4.1);

12) instalar bancos para repouso no Setor de Produção na proporção de 1 para cada 5 empregados (NR - 17.2.5);

13) isolar área de matéria-prima e pesagem dos moinhos (NR - 15.4.1);

14) impedir o acesso por baixo dos tambores através de grades, correias e cancelas, etc. (art. 157, inc. 111, CLT);

15) realizar limpeza por aspiração ou a úmido. Proibir vassouras a seco (art. 157, inc. III, CLT);

16) corrigir todas as situações de risco (ruído, poeira, chumbo e iluminação) já apontadas em laudos periciais (NR - 15.4.1):

a) Setor de Matéria-Prima e Prensas - enclausurar; adotar sistemas de despoeiramento; umedecer a matéria-prima; melhorar a ventilação e iluminação; enclausurar o operador de pá carregadeira;

b) Setor de Esmalte - eliminar a alimentação manual dos produtos com chumbo.

17) enclausurar e instalar sistema de despoeiramento na balança, moinhos e correias do Setor de Matéria-Prima (NR - 15.4.1);

18) providenciar guarda-corpos faltantes e substituir os danificados nas plataformas (NR - 8.3.6);

19) impedir acesso sob esteiras transportadoras (art. 157, inc. III, CLT);

20) promover o despoeiramento das prensas, através da construção de recipientes de captação, filtro de mangas e novas instalações de captação de pó;

21) exercer rigoroso controle de pó na descarga do atomizador, mediante a construção de novas tubulações de captação, coifas e filtro de mangas;

22) fornecer, gratuitamente, os EPIs necessários e adequados;

23) Correção de todas as irregularidades comprometedoras do ambiente de trabalho de seus empregados, que porventura, sejam apuradas no decorrer do curso da presente ação.

5.8. Caso não principie a Ré a efetiva tomada das medidas necessárias ao cabal cumprimento de sua obrigação, da forma explicitada no pedido, dentro de dez (10) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da sentença definitiva, ou, iniciada a execução, venha ela a interrompê-la sem motivo justificado, deverá ela ser condenada no pagamento de uma indenização em valor a ser arbitrado, decorrente da avaliação das despesas a serem expendidas com a ultimação/execução das providências remanescentes àquelas elencadas no item anterior, bem como, de forma concomitante, ter seu estabelecimento interditado, nos termos do art. 229 da Constituição do Estado de São Paulo, **in verbis**:

"Compete à autoridade estatal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º - Ao Sindicato de Trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco".

5.9. Nos termos do Decreto n. 92.302, de 16.1.86, este montante deverá ser depositado em estabelecimento bancário oficial em conta-corrente do Fundo para Restituição de bens lesados de que trata a Lei n. 7.347/85, à disposição do Conselho Federal criado pela mesma.

Ex positis, requer-se a expedição do competente Mandado Liminar, na forma e para os fins especificados nos itens "5.1" a "5.4" acima, assim também, da citação da Ré, para que compareça à audiência a ser designada por Vossa Excelência e, caso seja rejeitada a proposta de conciliação que apresente a sua defesa, querendo, pena de serem tidos como verdadeiros os fatos aqui alegados, acompanhando a ação até seus ulteriores termos, até final sentença que haverá de julgar pela sua total **Procedência**, para o fim de condená-la no pedido, conforme enumeração contida no item "5.7" retro e, no pagamento de multa combinada com a interdição do estabelecimento, por eventual descumprimento/interrupção na realização do que pleiteado, de acordo corno item 5.8 desta prefacial.

Protesta-se pela produção de todos os meios probantes em Direito admitidos, ainda que não especificados nas legislações pertinentes, desde que moralmente legítimos, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, ou de preposto por ela nomeado, pena de confissão,

se não comparecer, ou comparecendo, negar-se a depor; pela oitiva de testemunhas cujo rol será, oportunamente, ofertado; pela juntada de novos documentos, se o caso; por novas perícias; arbitramentos; inspeção judicial; etc.

Dá-se à presente o valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), para fins fiscais.

Pede Deferimento.

Campinas,

Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região.

CONCLUSÃO

PROC N. 117/93

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz Drª Tereza Apª Asta Gemignani tendo em vista o pedido de liminar (Ação Civil Pública)

Em 4 de Fevereiro de 1993

Antonio Aquilino Conejo, Diretor de Secretaria

Vistos, Etc.

Ministério Público do Trabalho por seu Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região ajuíza **Ação Civil Pública** contra Cerâmica Gerbi S/A aduzindo **razões** de fls. 2 a 19 e requerendo que a ré seja condenada a cumprir itens constantes de relatório oriundo da fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho, na área de Segurança e Medicina, sob pena de pagamento de cominação pecuniária e indenização por descumprimento.

Pleiteia, também, medida liminar para que a ré seja compelida a realizar, no prazo de 15 dias, exames médicos (raio X do tórax, audiometria e avaliação de Chumbo) e, em 30 dias, todas as medidas necessárias ao enclausuramento e despoeiramento com "imediata tomada das medidas saneadoras julgadas emergenciais e imprescindíveis, tendentes a evitar a interdição do estabelecimento fabril" sob pena de pagamento de multa diária, em caso de desobediência ou interrupção no cumprimento de ordem judicial.

É o breve relatório.

Decide-se.

O objeto da presente ação civil pública é compelir a empresa-ré ao cumprimento do dever de assegurar Meio Ambiente saudável e compatível com a condição da pessoa humana com a eliminação/redução de riscos à saúde e segurança.

As Leis ns. 7.347/85 e 8.078190 vieram disciplinar e ampliar sobremaneira as **atribuições** do Ministério Público, como defensor da sociedade, não só em relação aos direitos coletivos mas, também, em relação aos interesses difusos e metaindividuais.

No entanto, é exatamente neste ponto que reside o **equivoco do autor ao confundir os conceitos de atribuição e competência jurisdicional**.

A primeira **questio juris**, consiste em aferir se a **Justiça do Trabalho tem competência** para conhecer e decidir a matéria.

O art. 114 da CF fixa os critérios balizadores definindo a competência desta Justiça Especializada nos seguintes termos:

Art. 114. "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e na forma da lei, outras **controvérsias decorrentes da relação** de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

A Competência em razão de matéria firma-se pela **natureza da pretensão deduzida em juízo (Chiovenda)**

Em recente acórdão o E. STF, ao julgar procedente a ADIn n. 492-1DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra as alíneas **d** e **e** do art. 240 da Lei n. 8.112/90 abordou com proficiência a matéria ao esclarecer que as relações de trabalho devem ser entendidas como aquelas onde **"existe amplo espaço para a autonomia da vontade, nascendo os direitos e obrigações não apenas de lei, mas também, do pactuado em contrato, onde** a característica fundamental repousa na origem contratual das obrigações.

A análise dos autos revela que a **natureza** da relação de direito material **sub examen** se refere a questão relacionada ao **meio ambiente**, matéria estranha à competência desta Justiça Trabalhista, nos precisos termos da Lei Maior.

Na verdade, não se trata de uma questão entre trabalhadores e empregadores, como referido equivocadamente na exordial mas, sim, entre o **Estado** (que tem o dever constitucional de garantir o direito à saúde e à segurança do cidadão) e um **estabelecimento industrial** (Cerâmica Gerbi).

Tanto isso é verdade que as normas que disciplinam a matéria de Segurança e Medicina do Trabalho (Lei n. 6.514/77 e Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n. 3.214/78 e portarias subseqüentes) asseguraram ao Estado o instrumental necessário para o exercício de seu poder de polícia, através dos órgãos de Fiscalização (DRTs do Ministério do Trabalho), imposição de multas e interdição.

Necessário se torna ressaltar que as multas cominadas por Lei, em caso de descumprimento, não se destinam nem podem ser recebidas pelos empregados, devendo ser recolhidas aos cofres públicos, pois representam um meio coercitivo que o Estado detém para, através do exercício de seu poder de polícia, garantir os direitos sociais à saúde, ao trabalho e à segurança, constitucionalmente garantidos (art. 62, Constituição Federal).

Nada. Absolutamente nada da contratualidade inerente às relações do trabalho, o que vem caracterizar a matéria **Sub Judice** como estranha à competência desta Justiça Especializada, conforme balizamento fixado na Constituição Federal.

Pretender que os dispositivos legais (Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90) que disciplinam e ampliam as atribuições do Ministério Público tenham o poder de **alterar ou criar competência Jurisdicional Trabalhista é alegação** que não se sustenta pois, para que tal se configure, **é preciso que a Constituição expressamente reconheça esta necessidade e a proclame, o que incoorreu.**

Isto posto, a JCJ de Mogi-Guaçu à unanimidade, nos termos dos arts. 114 da CF e 113 do CPC, **declara** sua incompetência absoluta em **razão da matéria** para conhecer e julgar a presente **Ação Civil Pública** e determina a remessa dos autos à **Justiça Estadual**.

Retire-se de pauta.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Tereza Aparecida Asta Gemignani, Juíza Presidente; Celso Luiz, JCT/Empregados; Roberto Simoni, JCT/Empregadores; Antonio Aquilino Conejo, Diretor de Secretaria.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOGI-GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO N. 117/93**

O **Ministério Público do Trabalho**, por seu **Procurador Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**, infra-assinado, nos autos da Ação Civil Pública, que move contra a **Cerâmica Gerbi SIA**, em trâmite perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi-Guaçu, processo à epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com

fundamento no art. 893, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor, **tempestivamente**, o presente

RECURSO ORDINÁRIO

contra a r. decisão proferida por esse R. Juízo, que declinou de sua competência para conhecer e julgar a presente Ação Civil Pública e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, pelo que aduz, concessa venia, as razões de fato e de Direito em anexo contidas, em 13 (treze) laudas; as primeiras rubricadas e a última assinada.

Posto isso, requer-se que Vossa Excelência, por despacho, receba o presente recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, determinando a notificação da Requerida, **Cerâmica Gerbi SIA**, para que apresente as suas contra-razões, querendo e, cumpridas as necessárias formalidades legais, ordene a remessa do recurso ao E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para que seja conhecido e provido, como medida de inteira e única Justiça!

Termos em que,

P. Deferimento.

Campinas, 19 de fevereiro de 1993.

Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região.

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO A QUO: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO N. 117/93

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 15ª
REGIÃO

RECORRIDA: CERÂMICA GERBI S/A
EGRÉGIO TRIBUNAL
EMÉRITOS JULGADORES
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1) TEMPESTIVIDADE

O autor foi notificado da r. decisão recorrida em 11 de fevereiro de 1992, como se vê da inclusa Notificação de n. 569/93, expedida pela Secretaria da MM. Junta **a quo**.

O presente recurso é ofertado tempestivamente, dentro do prazo de 16 (dezesesseis) dias a contar da referida notificação, face à prerrogativa assegurada ao Ministério Público pelo art. 188, do Código de Processo Civil, que lhe garante o prazo em dobro para recurso, ainda quando não seja parte no processo, o que é de se admitir diante de reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser aplicável ao Ministério Público do Trabalho o contido no art. 188, do CPC, quer na condição de parte, quer como "Fiscal da Lei".

Cumpra observar que o prazo fatal dar-se-ia no dia primeiro (1) de março próximo futuro. Protocolado o recurso nesta data, este é evidentemente tempestivo.

2) DA ADEQUAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Em se tratando de declaração **ex officio** de incompetência absoluta, com a remessa dos autos a órgão Jurisdicional de natureza diversa do R. Declarante, encerrando-se assim a tramitação do feito perante a Justiça Especializada, assume tal decisão o caráter de **Terminativa do Feito** no âmbito da Justiça do Trabalho, comportando assim, a interposição de recurso ordinário.

É o que dispõe o § 2º- do art. 799, da CLT **in verbis**:

"Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, **salvo, quanto a estas, se terminativas do feito**, não caberá recurso, podendo no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final." (grifamos)

Neste mesmo diapasão, o entendimento esposado pelo Ministro **Antônio Francisco Carvalho**, citado por **Wilson de Souza Campos Batalha** (in "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", LTr Edit., pág. 270), cujo teor transcrevemos parcialmente abaixo:

"Se fosse preciso a sentença entrar no mérito, definindo-o, para que havida fosse por definitiva, evidentemente a lei estaria errada, conteria um absurdo, porque admite, expressamente, existam decisões sobre exceções de incompetência terminativas do feito. Na espécie, a de primeira instância foi terminativa do feito..."

Também é este o entendimento perfilhado pelo Ministro **Mozart Victor Russomano**, como se constata em sua valiosa contribuição doutrinária intitulada "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", à pág. 1163:

"Uma exceção do lugar, mesmo acolhida, não faz com que o processo seja encerrado, porque os autos são remetidos ao juízo declarado competente (art. 795, § 2º), onde continuará a correr. **Uma exceção racione materiae, entretanto, em que se negue a qualidade de empregado do reclamante, se aceita, põe fim à de-**

manda perante a Justiça do Trabalho e, ipso facto, sendo terminativa, deve comportar recurso" (g.n.).

Em nota "3", ao art. 800, consolidado, no mesmo sentido, assim se expressa o eminente juslaboralista **Eduardo Gabriel Saad**, em sua obra "Consolidação das Leis do Trabalho - Comentada", 22ª ed., São Paulo, LTr Edit., 1990:

"3) Decisão sobre suspeição não tem caráter terminativo e, por isso, não enseja recurso ordinário ou de embargos. A matéria é passível de reexame como preliminar do recurso cabível da decisão final. Decisão que rejeita a exceção de incompetência não é recorrível. A matéria pode ser reexaminada como preliminar do recurso cabente na espécie. **Recorríveis, por serem terminativas do feito, as decisões que acolherem as exceções de incompetência, racione materiae ou racione loci.**" (grifo nosso)

Ainda no mesmo compasso, pertinentemente à produção jurisprudencial local, encontramos as V. Decisões deste E. Tribunal proferidas nos autos de Agravo de Instrumento (Processos TRT 7226192, 7228192).

Desse modo, observados os pressupostos que ensejam a interposição do Recurso Ordinário, aguardamos o seu conhecimento e posterior provimento por essa Egrégia Corte.

3) DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO INCONFORMISMO

Com o intuito de buscar a tutela jurisdicional necessária para compelir a empresa-ré ao dever de proporcionar meio ambiente de trabalho idôneo aos seus empregados, propôs este Ministério Público do Trabalho a presente Ação Civil Pública, defendendo, primordial e enfaticamente, a competência material, funcional e territorial da Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi-Guaçu para conhecê-la e apreciá-la, ressaltando:

"Dispõe o art. 114 da Constituição Federal de 1988:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas".

Asseveramos, logo a seguir:

"A proteção do meio ambiente do trabalho constitui, de sua parte, e em razão dos diversos dispositivos legais e constitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico, aquilo que **La Cueva** conceituava como sendo integrante, entre outros direitos, de um "contrato mínimo de trabalho", donde poder afirmar-se, sem ressalvas,

que a presente lide tem seus contornos fixados pela infringência, por parte da reclamada, de cláusulas contratuais implicitamente contidas nos contratos de trabalho dos seus empregados. E em sendo assim, à luz do preceito constitucional em apreço, irrefutável é a competência material desta Justiça Especializada para apreciá-la."

Procurando reforçar esta inteligência, acrescentamos que:

"Diga-se mais. O direito à proteção do meio ambiente de trabalho inclui-se na categoria dos direitos sociais, de natureza transindividual, que, por emanarem da relação capital/trabalho, legitimam, por si só, a competência da Justiça Obreira para conhecer das causas que tenham como objeto a defesa de tais interesses, assim particularizados."

Na tentativa de demonstrar a perfeita subsunção da norma infraconstitucional que regula a propositura das ações civis públicas à Lei Maior, afirmamos que:

"Por outro turno, o art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a propositura das ações civis públicas, estabelece que estas ações **"serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa"** (g.n.)."

Ao final de sua exposição concluiu este Ministério Público do Trabalho:

"Neste trilhar, conjuminando-se os textos legais acima citados, determinadores da regra de competência jurisdicional em matéria de ação civil pública, mediante a aliança das regras de competência **ratione materiae**, previstas na Lei Maior, com as de competência **ratione loci**, previstas no artigo da lei infraconstitucional retrotranscrito, tem-se, necessária e inexoravelmente, essa MM. Junta, como competente para o processamento e julgamento da presente ação."

Entretanto, numa clara demonstração da equivocada e limitada visão da real amplitude das interrogáveis atribuições constitucionais desta Justiça Especializada, a MM. Junta **a quo**, à unanimidade, declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria para conhecer e julgar a presente Ação Civil Pública, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Para fundamentar a declaração de sua indigitada incompetência em razão da matéria, a MM. Junta de Origem buscou respaldar-se, inicialmente, na clássica definição de **Chiovenda**:

"A competência em razão da matéria firma-se pela **natureza da pretensão deduzida em juízo.**"

A seguir, aludindo-se a recente acórdão proferido pelo E. STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 492-1-DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra as alíneas **d** e **e**, do art. 240, da Lei n

8.112/90, a MM. Junta considerou como ínsitas à competência dessa Justiça Especializada, as relações de trabalho onde:

"existe amplo espaço para a autonomia da vontade, nascendo os direitos e obrigações não apenas de lei mas, também, do pactuado em contrato, onde a característica fundamental repousa na origem contratual das obrigações."

A partir desta afirmação, de forma inusitada e contraditória com a abrangência do conceito acima reproduzido e por ela mesma utilizado, a MM. Junta excluiu a ação da competência da Justiça Trabalhista, sob o argumento de que a questão **sub examen**, relacionava-se ao meio ambiente, o que, no seu entendimento, constituía matéria estranha às relações contratuais trabalhistas, acrescentando, equivocadamente que:

"Na verdade, não se trata de uma questão entre trabalhadores e empregadores como referido equivocadamente na exordial mas, sim, entre o Estado (que tem o dever constitucional de garantir o direito à saúde e à segurança do cidadão) e um estabelecimento industrial (Cerâmica Gerbi)".

É de se evidenciar que, ao proceder a esta obtusa inferência, a MM. Junta **a quo** olvidou o caráter sinalagmático de todo contrato de trabalho, no sentido de que este estabelece, sempre, direitos e deveres recíprocos às partes contratantes. Destas prerrogativas e obrigações - e aí reside o equívoco perpetrado - nem todas nascem da autonomia contratual das partes, inserindo-se no contrato de trabalho em razão de uma norma jurídica de produção estatal.

Como é cediço, as normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, em virtude do interesse público de que se revestem, ensejam uma ampla atuação do Estado para a verificação do correto cumprimento de suas disposições. Esta constatação, todavia, não retira o dever das partes envolvidas na relação de trabalho à sua fiel observância. Ao contrário: fiscaliza-se para verificar se este dever legal está sendo realmente cumprido; penaliza-se, de outra parte, em casos de inexecução faltosa deste contrato legal mínimo.

Neste sentido, são impertinentes as argumentações expendidas pelo R. Juízo **a quo**, de que:

"as normas referentes à Segurança e Medicina do Trabalho (Lei n. 6.514/77) e Normas Regulamentadoras - NR (aprovadas pela Portaria n. 3.214/77 e subseqüentes), asseguraram ao Estado o instrumental necessário para o exercício de seu poder de polícia, através dos órgãos de fiscalização (DRTs do Ministério do Trabalho), imposição de multas e interdição", pois evidenciam a confusão estabelecida, na medida em que não se tratou aqui de exercitar qualquer "poder de polícia", nem buscou, o Ministério Público do Trabalho, usurpar as funções inerentes ao Ministério do Trabalho, mas, sim, à evidência, almejou-se **buscar a tutela jurís-**

dicional necessária à efetiva proteção do meio ambiente de trabalho dos empregados da empresa demandada.

Ademais, não são apenas as obrigações atinentes ao meio ambiente de trabalho que estão sujeitas à fiscalização por parte do Estado/Administração. Há todo um elenco de normas tutelares que demandam a mesma espécie de intervenção. E, óbvio, nem por isso ficam à margem da atuação do Estado/Juiz para que se obtenha o efetivo cumprimento dos preceitos tuitivos da Legislação Obreira.

Destarte, todos os direitos sociais elencados no art. 7º da Constituição Federal, encetam maior ou menor atuação estatal para a verificação de sua observância pelos sujeitos que são partícipes das relações jurídicas ali reguladas. Esta é, aliás, a característica mais marcante do Direito do Trabalho, qual seja, a de ser, em razão das inúmeras normas que dão ensejo a um largo espectro de intervenção do Estado, instrumento de equilíbrio no conflito entre o capital e o trabalho.

Fixados estes parâmetros, cumpre-nos exortar, mais uma vez, a contratualidade intrínseca das normas relativas à proteção do meio ambiente do trabalho que, na feliz expressão de **Perez Botija**:

"Representam um dos princípios fundamentais da segurança social, mas é, também, uma **conseqüência derivada do contrato de trabalho**. Aos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, impõem-se esta forma de proteção, que chamamos material, e que se realiza por meio de quatro deveres específicos do empresário: **a) organização racional do trabalho; b) higiene dos locais e segurança industrial; c) prevenção de acidentes;** d) reparação de sinistros ou incapacidades (in "Curso dei Derecho dei Trabajo", 2ª ed., pág. 250)

A nosso ver, somente o dever constante do item **d** da exposição do insigne Mestre não se encontra afeta à competência da Justiça Obreira, **ex vi** do que preceitua o art. 201, I, da Constituição Federal. Os demais, conforme fundamentação já expendida, encontram-se inexoravelmente relacionados com o conteúdo legal dos contratos de trabalho, cuja competência para solucionar os conflitos daí advindos, quis a Carta Magna de forma inequívoca, outorgar à Justiça Obreira.

Ainda com relação ao dever contratual que o empregador tem de observar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, preleciona o insigne **Octavio Bueno Magano**, em sua valiosíssima contribuição doutrinária, "Direito Individual do Trabalho", vol. II, 3ª ed., LTr Edit., São Paulo, 1992, à pág. 212:

"As normas em causa fazem parte do Direito Tutelar do Trabalho, cujo escopo é a proteção da higidez do trabalhador. Devem ser respeitadas tanto por empregadores como empregados. O dever do empregador de as observar é expressamente estabelecido no

art. 157 da CLT; o do empregado no art. 158. Trata-se de dever primordial de ambos os sujeitos do contrato de trabalho perante o Estado. Sucede que tais normas de proteção aderem ao contrato de trabalho, convertendo-se em direitos e deveres recíprocos das partes. Se o empregador as desrespeita, o empregado pode considerar rescindido o contrato; se as infringe o empregado, incide em falta grave, dando ensejo à sua despedida."

Neste mesmo sentido, a lição do eminente Professor **Cesarino Júnior**, in "Direito Social Brasileiro", Vol. II, Ed. Freitas Bastos, 4ª ed., pág. 433:

"Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene do trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão..."

Se isso não bastasse, vale destacar a disposição contida no § 2º do art. 229 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco."

A toda evidência que referido dispositivo constitucional, ao tratar da defesa do meio ambiente do trabalho, também não deixa de regular, de forma simultânea, sobre a relação contratual entre empregado-empregador.

Ora, se a lide, na sua acepção carnelutiana, é o "conflito subjetivo de interesses caracterizado por uma pretensão resistida", e se a competência em razão da matéria firma-se pela natureza da pretensão deduzida em juízo (Chiovenda), e por outra, se a pretensão do Ministério Público é exatamente a de compelir a empresa-ré ao cumprimento de deveres ínsitos ao contrato de trabalho, aos quais vem, desde há muito resistindo; pergunta-se:

Qual é a Justiça competente para conhecê-la?

Entendeu, todavia, a MM. Junta de Origem que as disposições concernentes à higiene e segurança do trabalhador não se incluíam no seio das "questões" entre trabalhadores e empregadores mas, **"sim, entre o Estado e um estabelecimento"???!!!** (SIC)

Provavelmente, salvo melhor e acurado juízo, o r. Colegiado de origem não teve em conta a exata dimensão da lide posta à sua apreciação.

É curial que se distinga, nesta seara, dois precisos momentos em que a atuação jurisdicional do Estado poderá intervir, quando demandada, nas questões afetas à Segurança e Higiene do Trabalho:

1º Tendo como finalidade primordial a obtenção de medidas de caráter **preventivo**, determinar que os sujeitos da relação capital/trabalho cumpram o dever legal de minimizar os riscos inerentes ao trabalho, através da observância das normas legais e convencionais preexistentes.

2º Tendo por finalidade a obtenção de medidas de caráter **compensatório** ou indenizatório, determinar a justa indenização ao dano sofrido, bem assim, amparar o trabalhador através do Plano de Seguridade Social.

Entendemos que a **prevenção de acidentes**, por refletir obrigações e direitos ínsitos ao contrato de trabalho, situa-se, de forma decisiva, dentro da esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos moldes em que foi fixada pela nova ordem constitucional.

Recente **Conflito Positivo** de Competência n. 3639-1-RS (Rg. 92.0025900-7), instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da propositura de ações versando sobre a prevenção do meio ambiente do trabalho e propostas simultaneamente perante a Justiça Comum e o Judiciário Obreiro, obteve opinativo favorável do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República - **Dr. José Arnaldo da Fonseca, no sentido de reconhecer a competência desta Justiça Especializada.**

Pedimos vênias para transcrevê-lo parcialmente:

"Para aferir-se a qual deles compete decidir as ações posto idênticas, é de se observar a natureza da pretensão deduzida e, no caso, cinge-se, principalmente, a fazer cumprir pela empresa-ré, as regras de segurança e medicina do trabalho na prestação de serviços pelos seus empregados, consoante os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regulamento".

"Visa, portanto, a medida judicial requerida, preventivamente, a evitar danos físicos aos trabalhadores, e a indenizar na hipótese de já ter ocorrido dano".

"O pedido principal é fazer cessar o ruído ou diminuir em grau que não afete a integridade do empregado".

"Estamos, pois, diante de pretensão meramente de natureza trabalhista, fulcrada em preceitos da CLT, cuja observância é obrigatória para o empregador".

E após transcrever laudo elaborado por Engenheiros do Trabalho que relatavam os níveis de ruído a que estavam sujeitos os empregados daquela empresa demandada, concluiu:

"O laudo foi feito no local de trabalho, e não nos operários. Se **a posteriori** for constatado em qualquer dos empregados dano à sua

capacidade auditiva, aí sim, individualmente, requererá a reparação pela Lei de Infortunistica perante a Justiça Comum.

"Ante o exposto, é de se julgar procedente o conflito para reconhecer competente o MM. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento para ambas as ações, que deverá julgá-las **simultaneus processus**".

Demonstrada que ficou a pretensão meramente preventiva da presente ação civil pública, e de que esta está ineludivelmente afeta à competência dessa Justiça Obreira, esperamos que este E. Tribunal, revendo a r. decisão de primeira instância, faça cumprir os desígnios constitucionais outorgados a essa Casa de Justiça, **determinado o retorno dos autos à JCJ de origem para regular processamento**, como medida de inteira e lúdima.

JUSTIÇA!!!

Campinas, 19 de fevereiro de 1993.

Luis Carlos Cândido **Martins Sotero da Silva**, Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/CAMPINAS 07905;93-9

Certifico que, em Sessão hoje realizada, a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgando o presente processo, resolveu por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e da remessa **ex officio e, rejeitando as preliminares argüidas em contra-razões, dar provimento ao recurso para o fim de considerar a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento e julgamento da causa**, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem, para prosseguimento, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz
Eliana Felipe Toledo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes
Eliana Felipe Toledo
Ivo Dall'Acqua Júnior
Alberto da Costa Júnior

Relator: Exmo. Sr. Juiz Eliana Felipe Toledo
Revisor: Exmo. Sr. Juiz Ivo Dall'Acqua Júnior

Obs.: Em licença-prêmio o MM. Juiz Voldir Franco de Oliveira. Ausente, justificadamente, o MM. Juiz Guilherme Pivetti Neto. Sustentou oralmente, pelo Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Sr. Luis Carlos Cândido Martins Sotero, da Silva, Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Campinas, 20 de outubro de 1993.

Yara Valença da Rocha Prado, Secretária da Quinta Turma.

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 7.905193-9

RECURSO ORDINÁRIO E **EX OFFICIO**

RECORRENTE: J. P. DA JCJ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CERÂMICA GERBI S/A

ORIGEM : JCJ DE MOGI-GUAÇU/SP.

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA -COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, quando o objeto da ação for norma de higiene e segurança não observada pela empresa. Tais normas aderem ao contrato de trabalho. Seu não cumprimento fere o caráter sinalagmático da relação contratual.

Inconformado com a r. decisão de fls. 4431446, cujo relatório adoto, que concluiu pela Incompetência Absoluta em Razão da Matéria para conhecer e julgar a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, recorre Ordinariamente o autor, às fls. 4491463, aduzindo, em síntese, ser da competência desta Justiça o conhecimento e julgamento da presente ação, pleiteando o retorno dos autos à JCJ de origem para regular processamento. Pugna pelo provimento do apelo, nos moldes ali formulados.

Dispensado o preparo (DL n. 779169).

Contra-razões, às fls. 4651469, argüindo a intempestividade e inadequação do recurso, bem como ilegitimidade **ad causam** do recorrente. No mérito, pugna pela manutenção do r. julgado.

Parecer da D. Procuradoria, às fls. 475/483, opinando pelo conhecimento da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, pelo provimento do apelo.

Às fls. 4841487, requer o recorrente prioridade na distribuição e julgamento da causa, bem como concessão de liminar.

Relatados.

VOTO:

Conheço do apelo, vez que regularmente processado.

Recebo também como recurso **ex officio** face o disposto no art. 1º, V, do Decreto-lei n. 779169.

Preliminares:

Da Intempestividade: Não há que se falar em intempestividade do recurso. A notificação foi postada no dia 10.2.93, 4ª feira embora tenha constado 5ª feira, equivocadamente, na certidão da Secretaria (fl. 446-v. 2). Computando-se o prazo de 48 horas para a entrega pelo correio (Enunciado n. 16 do C. TST (2ª feira), sendo que o recurso foi protocolado em 19.2.93, o período para interposição do apelo iniciou-se em 15.2.93, ou seja, no quinto dia.

Da Inadequação do Recurso: Não pode prosperar a tese da recorrida, ao afirmar que a decisão de fls. 4431446 não passa de uma decisão interlocutória, e por isso, irrecorrível.

Ao ter sido declarada a incompetência em razão da matéria, tal decisão, no âmbito da Justiça do Trabalho teve o caráter de terminativa de feito, comportando assim recurso ordinário, conforme inteligência do Enunciado n. 214 do C. TST.

Da Ilegitimidade **Ad Causam**: Inconsistente a alegação de ser o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima para a propositura da ação. O objeto da mesma está intimamente ligado às relações de trabalho. As regras de higiene e segurança do trabalho são normas implícitas que aderem à relação entre patrão e empregado.

O disposto no art. 129, III da Constituição Federal esclarece a controvérsia: "Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: ... III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**". (grifo nosso).

Ora, os interesses coletivos trabalhistas são discutidos no âmbito da Justiça do Trabalho, onde intervém o Ministério Público do Trabalho. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Mérito:

Merece reparo o **decisum**.

A Lei Complementar n. 75, de 20.5.93 veio tornar claras as funções do Ministério Público que haviam sido mencionadas no art. 129 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 83, inc. III da referida Lei Complementar que: "Art. 83: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: ... III - promover a ação civil pública **no âmbito da Justiça do Trabalho**, para defesa de interesses

coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (grifo nosso).

O art. 6º da Constituição Federal elenca, entre os direitos sociais, a saúde. O art. 7º, XXII, determina ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho. O art. 196 estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

A presente ação tem por objetivo justamente os direitos sociais acima elencados, ou seja, o oferecimento, aos empregados, de um ambiente de trabalho saudável, salubre, sem riscos para a saúde.

As normas relativas à higiene e segurança do trabalho aderem implicitamente à relação empregatícia, sendo que o empregado, ao ingressar em determinada empresa, espera sinceramente não sofrer qualquer risco ou dano em relação à sua saúde ou sua integridade física, uma vez existir legislação em vigor que o tutela, esperando que a empresa observe tais normas.

O não cumprimento dessas normas de higiene e segurança é capaz de gerar conflito, cuja natureza é trabalhista, vez estar relacionada à reciprocidade de obrigações entre as partes contratantes. Fere-se o caráter sinalagmático do contrato quando tais normas não são cumpridas, sendo, nesse caso, a Justiça do Trabalho a competente para a solução da controvérsia, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido também é o parecer da D. Procuradoria, às fls. 483: "Em conclusão, transparece naturalmente que condições salubres, seguras e higiênicas de trabalho são direitos trabalhistas sociais e indisponíveis do trabalhador. E se não cumpridos, inobstante a atuação estatal administrativa, legitimam aquele, por si ou por quem o represente ou substitua legalmente, a buscar um comando judicial perante a Justiça do Trabalho, para impor ao empregador o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, porque a função do Estado na espécie é apenas fiscalizadora e o litígio decorre, indubitavelmente, de relação contratual de trabalho subordinado.

A concessão da medida liminar pleiteada à fl. 486 há de ser objeto de apreciação pelo Juízo de 1º grau.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e da remessa **ex officio**, rejeitando as preliminares argüidas nas contra-razões, e dando provimento ao recurso para o fim de considerar a Justiça do Trabalho competente para o conhecimento e julgamento da causa, determinando o retorno dos autos ao órgão de origem para prosseguimento, nos termos da fundamentação.

Eliana Felipe Toledo, Juíza Relatora.

ATUAÇÃO DO MPT/PRT-15ª REGIÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE GARANTIA REAL PARA ASSEGURAR A PLENA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO GRUPO DE EMPRESAS FORMADO PELA MÁRIO PEREIRA LOPES -EMPREENDEIMENTOS SIA - "MPL", PELA CBT - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES E PELA MPL MOTORES SIA:

I - A instauração de Expediente Administrativo, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, foi motivada por denúncia apresentada por funcionários da Companhia Brasileira de Tratores e sua coligada MPL Motores S/A, dando conta do crescente comprometimento patrimonial das empregadoras, em detrimento da satisfação dos créditos trabalhistas de natureza salarial de seus empregados.

II - Os fatos relatados pelos denunciante retratavam uma situação pré-falimentar, existindo várias situações diferentes nas relações havidas entre empregados e empregadora, tais como: empregados demitidos, aguardando o recebimento das verbas rescisórias a que tinham direito; empregados em atividade, aguardando o recebimento de salários em atraso; ex-empregados com reclamações trabalhistas em diferentes estágios procedimentais; ciência geral quanto ao atraso das empresas em relação aos depósitos fundiários e demais encargos sociais.

III - Diante dos elementos de convicção colacionados à denúncia, houve por bem este MPT instaurar, desde logo, o competente Inquérito Civil Público, para a apuração dos fatos em toda a sua extensão, designando-se audiência, à qual não compareceram as denunciadas. .

IV - Novas audiências foram realizadas, documentos foram juntados e quando se avizinhava a lavratura de um Termo de Compromisso resultante de uma composição amistosa e extrajudicial, sempre com a intermediação desta PRT, sobreveio a constatação de que o Diretor Presidente do Grupo havia se recusado a firmar tal compromisso, frustrando assim a concretização da avença.

V - Baldos os esforços do MPT para sensibilizar o Diretor do Grupo de empresas denunciado, quanto às vantagens da via negociada amigável, concluiu-se que outra alternativa não restava, senão a imediata adoção da medida judicial cabível, com vistas à reserva de bens do patrimônio das empregadoras, suficientes para garantir a satisfação de todos os créditos trabalhistas porventura existentes, o que foi concretizado mediante a propositura de Ação Civil Pública de Natureza Cautelar, para a defesa desse interesse coletivo, porque afeto a toda a coletividade dos empregados e ex-empregados credores.

VI - Ajuizada a ação perante a Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos, conjuntamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté, viu por bem a Exma. Sra. Juíza Presidente, não só acolhê-la, como conceder a liminar requerida, determinando a "... **Proibição de livre dispo-**

sição dos bens elencados na exordial..." e, valendo-se magistralmente do instrumento jurídico que lhe era colocado à disposição, acrescentou, demonstrando acurada e singular visão: "...Até que todos os créditos dos empregados e ex-empregados dos requeridos, apurados em todas as reclamatórias trabalhistas existentes sejam plenamente satisfeitos".

VII - Determinou, em seguida, a I. Magistrada, a expedição de mandados de averbação aos Cartórios de Registro de Imóveis, imprimindo assim, eficácia **erga omnes** à liminar concedida, no que pertine à proibição de livre disposição de bens imposta às empresas requeridas.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO CARLOS - ESTADO DE SÃO PAULO

O **Ministério Público do Trabalho**, por intermédio dos **Procuradores do Trabalho da Décima Quinta Região**, infra-assinados, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 127, **caput** e 129, incs. II e III da Constituição Federal de 1988; art. 83, incs. I e III, da Lei Complementar n. 75/93 e,

O **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté**, que tem sede na Rua Riachuelo n. 632, Centro, CEP 13560-110, São Carlos-SP, através do seu Presidente e do seu Advogado e Procurador bastante **in fine** assinados, conforme instrumento de mandado em anexo, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nas disposições do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c. o art. 798, do Código de Processo Civil, bem como em face do que restou apurado no Inquérito Civil Público autuado sob o n. 08145-044/93, instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de proporem a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA CAUTELAR contra a "holding"

Mário Pereira Lopes - EMPREENDIMENTOS S/A - "MPL", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n. 59.716.406/0001-43, com sede na Fazenda São Francisco s/n - Km 249 - Rod. SP-318 Distrito de Água Vermelha, CEP 13560-000, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, e

contra a empresa

CBT - Companhia Brasileira de Tratores, inscrita no CGC/MF sob n. 59.596.056/0001-01 e no Estado sob n. 341.00666.111, estabelecida na Fazenda São Francisco s/n - Km 249 - Rod. SP-318 - Distrito de Água

Vermelha, CEP 13560-000, no Município de São Carlos, neste Estado de São Paulo,

e sua coligada

MPL MOTORES S/A, inscrita no CGC/MF sob n. 58.522.145/0001-32, estabelecida na Avenida São João s/n, CEP 14815-000, no Município de Ibaté, neste Estado de São Paulo, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I) DA COMPETÊNCIA DESSA MM. JUNTA

1.1. Tem a presente ação, como se verificará adiante, o objetivo de assegurar a quitação de dívida de natureza trabalhista das empresas Requeridas, para com seus empregados, a fim de que, provisoriamente, preservados os bens patrimoniais que à frente se elencará, possam sobre eles incidir futura execução forçada e a efetividade dos créditos da coletividade dos trabalhadores.

1.2. Dispõe o art. 114 da Constituição Federal de 1988, **verbis**:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas."

1.3. Por conseguinte, fixados os contornos da relação jurídica posta **sub judice**, como oriunda de uma relação de trabalho entre empregados e empregadores, irrefutável a competência da Justiça Obreira para ultimar a cautela ora requerida.

II) DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PRESENTE AÇÃO

2.1. Por força do disposto nos arts. 129, III, e 8º-, inc. III da Constituição Federal vigente; incs. I e III, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93; 52, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e, atendendo-se à matéria que objetiva a presente, tem-se como inafastável a pertinência subjetiva ativa desta ação, eis que insita às atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho, bem como às atribuições outorgadas, pela mesma Carta Magna, às entidades sindicais.

2.2. Destarte, a teor do que estatuem, de forma cogente, o art. 127 e o inc. III, do art. 129, da Magna Carta:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

"**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

.....
II I - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

2.3. Por sua vez, o inc. III, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/93, não dispõe de outra forma, enfatizando a iniciativa do Ministério Público em ações dessa natureza, **verbis**:

"**Art. 83.** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

2.4. Dispõe a Constituição Federal em outra passagem:

"**Art 8ª.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
III - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

2.5. No mesmo diapasão, o art. 5º, da Lei n. 7.347/85, aplicável à espécie, estabelece a legitimação concorrente entre o **parquet**, entidades sindicais, e outras entidades públicas e civis, para a propositura das ações civis públicas, de forma a cristalizar a legitimidade conjunta para a presente iniciativa judicial.

2.6. Na qualidade de interesse constitucionalmente garantido, a proteção ao salário (art. 7º, inc. X da Constituição Federal de 1988) insere-se, de forma precípua, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho e dentre os interesses defensáveis pelas entidades sindicais.

2.7. No caso específico do Ministério Público, a nova ordem constitucional deu especial relevo à tutela ministerial dos interesses vitais da sociedade. São aqueles com suporte nos denominados "valores transcendentais" que, na definição de **Geraldo Ataliba**, encerram, nesta qualidade, **"tudo aquilo que é básico, fundamental, persistente, permanente, superior e indispensável à ordem jurídica"**.

2.8. Tem-se, pois, como assente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,

Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos, para a propositura da presente ação.

2.9. Indiscutível, de seu turno, que, estando presentes as condições para a legitimação concorrente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, nesta ação figurem ambos, no regime de litisconsórcio facultativo, como autores da presente ação, nos termos do § 5º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85, aplicável à espécie.

III) DOS FATOS

3.1. O Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região instaurou Inquérito Civil Público (Portaria IQ n. 1/93, de 29.1.93) para apurar os termos de denúncia promovida por três funcionários das empresas Requeridas e através da qual se noticiava a existência de uma situação lesiva à totalidade dos trabalhadores dessas empresas.

3.2. Os fundamentos da denúncia sob enfoque eram os de que, além de não estarem sendo pagos os salários desde setembro de 1992, as empresas, através de uma prática administrativa inidônea, vinham, paulatinamente, promovendo a dilapidação do seu patrimônio.

3.3. Constatou-se, nos termos da denúncia em tela, que desde o ano de 1989 as empresas entraram em um processo crítico de endividamento, projetando seus efeitos na iminência de uma completa insolvência.

3.4. Já passando por sérias crises financeiras, a CBT, no ano de 1990, elevou seu número de empregados de 1.850 (hum mil e oitocentos e cinquenta) para 2.100 (dois mil e cem), agravando, sobremaneira, sua situação, a ponto de atingir verdadeiro estado pré-(alimentar).

3.5. Ao final de 1992, o quadro de empregados, por força dessa conjuntura, já se havia reduzido para 890 (oitocentos e noventa), sem que a empresa, todavia, tivesse promovido o pagamento da totalidade das verbas rescisórias dos que haviam sido demitidos, bem como, sem que encontrasse condições para o cumprimento dos haveres trabalhistas dos empregados que permaneceram trabalhando.

3.6. A denúncia veio instruída com várias reportagens e certidões que confirmam e tornam pública a circunstância desastrosa em que se encontram as empresas, evidenciando um largo espectro de dívidas contraídas e, por conseguinte, uma enorme gama de credores. Entre eles, a Fazenda Pública, visando à quitação de tributos devidos (doc. de fls. 61, 62, 64, 65, 66 dos autos do inquérito civil, cuja cópia anexamos à presente).

3.7. O Ministério Público, atento à gravidade da situação, dentre outras diligências tomadas para a elucidação dos fatos em toda a sua extensão, convocou a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores para comparecerem a uma audiência na sede desta PRT. (fls.)

3.8. Em razão de estar ultimando, naquela ocasião, transferência do seu controle acionário, a CBT-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES não compareceu à 1ª audiência designada, mas, em nova convocação, designou o Sr. José Fernando Herling Martins, Diretor, que, naquela oportunidade, representando o acionista majoritário da empresa - Sr. Mário Pereira Lopes, noticiou que a citada transação não havia sido ultimada, o que, segundo suas afirmações, acabou por agravar a difícil situação financeira da empresa.

3.9. Pedimos vênia para transcrever parte de suas assertivas:

"Na prática, a situação é pior do que a anterior, pois que ocorreu a perda da já pouca credibilidade que a empresa tinha"; Durante o período em que os acionistas dirigiram a Empresa foram tomadas iniciativas baseadas no aporte de capital que eles fariam; Não ocorreu aporte e os compromissos acabaram ficando para a atual administração da Empresa, que até o momento ainda encontra dificuldades para recompor o fluxo financeiro; Os novos acionistas ordenaram o pagamento do adiantamento de fevereiro/93, que cor respondeu a, e estes recursos foram providenciados mediante faturamento de peças de reposição sem qualquer aporte por parte dos acionistas. Ocorreu com o distrato uma decepção, não apenas por parte dos funcionários, mas também por parte dos distribuidores e fornecedores da CBT, que acreditavam que com a nova composição acionária, a Empresa teria condições de honrar seus compromissos passados e futuros".

3.10. Houve, portanto, expressa confissão por parte da empresa não só da situação fática delineada pela denúncia, como também, e principalmente, do agravamento desta situação. Para corroborar este quadro, os documentos de fls. demonstram, de forma inequívoca, o estado de periclitância em que se encontravam e se encontram os direitos trabalhistas de seus empregados.

3.11. Na tentativa de compor esta situação, o Ministério Público propôs, com suporte no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.437 (ACP), a celebração de um termo de compromisso entre as partes, com o objetivo de, gerenciando o crédito orçamentário aprovado pelo BNDES, oriundo de desapropriação, por utilidade pública de um aeroporto de propriedade da empresa, possibilitar a quitação dos haveres trabalhistas em toda a sua globalidade.

3.12. Tal compromisso, após longas discussões entre os Membros da Comissão Paritária, instituída para a elaboração de seu termo final, restou corporificado na Minuta de fls. 117 e foi encaminhado a este Ministério Público para eventuais recomendações ou retificações que se fizessem necessárias. O Procurador do Trabalho oficiante no Inquérito em apreço, por sua vez, acrescentou em elenco de recomendações, com o intuito de resguardar, mais uma vez, os interesses dos trabalhadores das empresas Requeridas (fls. 124).

3.13. Contudo, apesar de subscrito pela Diretoria do Sindicato Profissional e por um dos Diretores da Empresa - Dr. José Fernando H. Martins - não restou ultimado, em virtude de recusa dos demais Diretores da empresa em firmá-lo, exaurindo na esfera extrajudicial, portanto, os meios para obtenção de garantia dos créditos trabalhistas em tela.

IV) DO DIREITO

4.1. Preconiza a Constituição Federal de 1988, **verbis**:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa".

4.2. Descripienda, de sua parte, a reprodução de toda a legislação que trata da garantia relativa ao pagamento de salários, para enfatizar a responsabilidade das empresas Requeridas em reduzirem a situação de inadimplência para com seus empregados.

4.3. Esta responsabilidade, diga-se, não é meramente obrigacional e deve refletir, destarte, nos bens que compõem o seu acervo patrimonial e o de seus sócios.

4.4. Ao despendar sua força de trabalho para a consecução dos fins empresariais, os créditos trabalhistas amalgamam-se ao conjunto patrimonial que seus titulares ajudaram a construir, de tal forma que, independentemente das alterações jurídicas que possam ocorrer na estrutura jurídica da atividade empresarial, aquele complexo de bens, a "azienda", responderá por ele.

4.5. Pretendem os autores, portanto, assegurar de forma prática, aquilo que os princípios que norteiam o Direito do Trabalho já asseguram, ou seja, a vinculação do patrimônio da empresa aos débitos trabalhistas que não foram honrados.

4.6. De mais a mais, há casos tais, como o vertente, em que é impossível a utilização proveitosa da ação de cognição ou de execução, sem que antes já se façam garantidas, pela via acautelatória, condições mínimas para a obtenção de provimentos úteis e eficazes quando do efetivo exercício destas ações.

4.7. Na verdade, o que se pretende proteger por esta via, é a incolumidade patrimonial desses trabalhadores, ameaçada pela efetiva e iminente situação de insolvência das empresas Requeridas.

4.8. Cuida-se, também, de garantir o conteúdo teleológico do processo laboral, que no dizer de **Antônio Alves da Silva**:

"visa a satisfazer a débito de natureza salarial, cuja finalidade é atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, conforme a expressa formulação do art. 7º, item VI da CF.

O débito trabalhista tem uma premência social muito maior do que o débito obrigacional comum do direito privado, daí a necessidade de um processo especial para fazê-lo valer (in "Depósito Recursal e Processo do Trabalho", Ed. CTA, 2ª ed., pag. 5).

4.9. Temos, de outra parte, que no presente processo estão sobejamente configurados os pressupostos específicos da cautela pretendida, quais sejam: **a fumaça do bom direito e o perigo da demora**.

4.10. O **fumus boni iuris** emerge, de forma translúcida, de toda a documentação que acompanha os autos do Inquérito Civil Público instaurado por este Ministério Público do Trabalho, e que ora anexamos, vez que presente a da confissão da dívida por parte de um dos Diretores da Empresa, e também pelo fato de ter assumido esses débitos por meio de várias listagens que confeccionou, e das quais constam a denominação e o carimbo do CGC, a demonstrar a autenticidade dos dados ali impressos.

4.11. Noticiam, referidos documentos, ademais, uma dívida de natureza trabalhista, até 30.4.93, no montante de Cr\$ 36.525.828.787,57 (trinta e seis bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e sete cruzeiros e cinqüenta e sete centavos).

4.12. Consubstanciado está, pois, que estes trabalhadores dispõem de direito de ação para compelir a empresa-ré aos pagamentos de seus créditos e, portanto, inequívoco o direito ao processo que ora se pretende tutelar, e por conseguinte, configurado o pressuposto processual específico referente à "**fumaça do bom direito**".

4.13. O **perigo da demora** é objetivamente apreciável e de fácil contorno: não sendo concedida a cautelar que ora se pleiteia, comprometida estará a exequibilidade dos créditos desses trabalhadores, ante o inevitável assenhoreamento destes bens por parte dos inúmeros credores da empresa-ré, sem que restem outros para garantir, quando da propositura da ação principal, a dívida para com os que concorreram para a construção desse patrimônio.

4.14. Importa salientar, que a vista dos inúmeros pedidos de garantia de créditos incidentes sobre os bens dos Requeridos, por parte de credores públicos e privados, conforme comprovam as inclusas certidões imobiliárias, têm os trabalhadores o justo receio de que seus direitos, embora sejam processualmente reconhecidos pela Justiça do Trabalho no futuro, possam jamais vir a ser satisfeitos, se não mais existirem bens para tanto.

4.15. Tem a presente ação, portanto, o objetivo de impedir que as empresas disponham dos bens ora relacionados, cujas escrituras públicas anexamos, ou lhes atribuam novos gravames, de modo a vinculá-los à efetivação da totalidade da dívida de natureza trabalhista que deverá ser apurada em ação principal, bem como das reclamações trabalhistas já propostas e em andamento perante essa MM. Junta.

4.16. São os seguintes, os bens que ora se pretende vincular ao montante de dívidas trabalhistas:

4.16.1. Uma Área de Terra Rural, denominada "Gleba 01", contendo 465.650,73m², ou seja 46,56ha, ou sejam, 19,24 alqueires paulistas, ora desmembrada da "Fazenda Urso", no Município e Comarca de São Carlos, com o seguinte roteiro perimétrico e confrontações:

"inicia no 0 (zero) no canto da cerca que faz divisa com a Rodovia SP-318, do seu lado esquerdo e com a Estrada Municipal do seu lado direito que partindo daí segue o "rumo de 18°13'13" SW a uma distância de 1.077,30m, confrontando do seu lado direito com a Estrada Municipal e Fazenda do Urso até chegar no marco de nome B, onde continua com o mesmo rumo de 18°13'13" SW a uma distância de 317,16m fazendo divisa com a Estrada Municipal e Jockey Clube de seu lado direito até chegar no marco n. 1; daí segue com o rumo de 41°14'25" SW com uma distância de 536,28m confrontando ainda com a Estrada Municipal e Jockey Clube do seu lado direito até chegar no marco de n. 2, de onde segue com o rumo de 12°41'40" SE e uma distância de 64,89m confrontando do seu lado direito com a Estrada Municipal e Fazenda Urso até chegar no marco de n. 3, daí segue um rumo de 77°21'50" SE e distância de 183,40m, confrontando do seu lado direito com Abel Lopes Felipe até chegar no marco de n. 4; de onde segue um rumo de 25°43'17" NE e uma distância de 316,84m, fazendo divisa do seu lado direito com Joaquim Toyama, até chegar no marco de n. 5, e daí segue com o rumo de 35°50'13" SE e uma distância de 142,00m até chegar no marco de n. 6, prossegue com o rumo de 34°08'05" SE e distância de 53,20m até o marco de n. 7 de onde segue com o rumo de 24°11'00" SE e distância de 63,90m; que desde o marco n. 05 vem confrontando ainda com Joaquim Toyama do lado direito até chegar o marco de n. 8, de onde segue com o rumo de 63°30'20" NE e distância de 197,16m até chegar ao marco de n. 9, daí segue com o rumo de 25°03'13" SE e distância de 104,18m; que desde o marco de n. 8 vem fazendo divisa do seu lado direito com o Curtume até chegar no marco de n. 10, e daí prossegue com o rumo de 23°26'22" NE e uma distância de 49,10 m tendo como confrontante do lado direito a Rodovia SP-318, chegando até o marco de n. 11 e daí continua com o rumo de 14°27'47" NE e a distância de 48,79m até o marco de n. 12 de onde segue ainda tendo como confrontante do seu lado direito a Rodovia SP-318; e um rumo de 10°22'42" NE e a distância de 50,10m até chegar no marco de n. 13, de onde segue com o rumo de 06°08'37" NE e distância de 30,57m até chegar no marco de n. 14 e daí segue com o rumo de 02°32'19" NE e distância de 568,00m até o marco B, e continua com o rumo de 02°32'19" NE e a distância de 1.037,20m; que desde o citado marco de n. 10 vem acompa-

nhando a Rodovia SP-318, até o marco de n. 0 (zero) que foi o ponto de partida do levantamento, fechando aqui o perímetro de 4.804,07 metros". O imóvel foi formado da seguinte forma: uma área de 6,70 alq. ou 16,214ha, da TR. 22534; L°3-P; e uma área de 9,0007 alq. ou 21,78ha, da TR 278.830, L°3-P; e uma área de 3,54 alq. ou 8,566ha, da TR. 27310, L°3-0. Em nome de Companhia Brasileira De Tratores - **CBT**, atualmente, livre e desembaraçado de ônus, constante da **matrícula n. 20.602, do Livro 2 Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóvel e Anexos de São Carlos Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.2. Um prédio consistente de Casa de Moradia, com o seu respectivo terreno e quintal, com frente para a Rua D. Alexandrina n. 1.499, na Cidade e Comarca de São Carlos, em nome de **Mario Pereira Lopes Empreendimentos S/A MPL**, atualmente, livre e desembaraçado de ônus, constante da matrícula n. **42.183, do Livro 2- Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos, Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.3. Um terreno sem benfeitorias, constituído dos lotes ns. 7 e 8 da Quadra n. 4, com frente para a Travessa Três, sem número, no loteamento denominado Jardim Cardinali, na Cidade e Comarca de São Carlos, em nome de Companhia Brasileira de Tratores - **CBT**, atualmente livre e desembaraçado de ônus, constante da matrícula n. 13.360 (n. anterior 796MPM), do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos, Estado de São Paulo. (Certidão em anexo)

4.16.4. Um terreno constituído do lote 4, da Quadra VII, do Parque Industrial Tomas Edison, na Várzea do Saltes, no 35º Subdistrito de Barra Funda, com uma área aproximada de 2.181,00m², sobre o qual foi edificado um prédio com área construída de 1.140,53M², com frente para a Rua Robert Bosch, onde recebeu o n. 492, esquina com a Rua José de Oliveira Coutinho, no Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em nome de **Companhia Brasileira de Tratores - CBT**, atualmente livre e desembaraçado de ônus, constante da matrícula n. 9.018, do Livro 2 - Registro Geral, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. (Certidão em anexo)

4.16.5. Apartamento de n. 61, correspondente ao tipo "A" - Bloco "I", localizado no 6º- andar e 2 vagas de garagem situadas no 22 subsolo, do Edifício Place de La Concorde, sito à Rua dos Franceses n. 164, no 17Q subdistrito de Bela Vista, no Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em nome de **Mario Pereira Lopes Empreendimentos S/A MPL**, atualmente livre e desembaraçado de ônus, constantes das **matrículas ns. 17.539, 17.540 e 17.541, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.6. Uma área de terras com benfeitorias (Pavilhão Industrial e áreas asfaltadas), com 84.821, 84M², ou selam, 3,5 alqueires ou 8,48821 ha., ora

desmembrada do Sítio "Boa Esperança", de sua propriedade e que doravante fica anexada ao imóvel com área de 84.900,00m², denominado "Fazenda São Francisco", situado no Distrito de Água Vermelha, do Município de São Carlos, em nome de **Companhia Brasi-leira de Tratores- CBT**, atualmente com ônus real sob o título de hipoteca em favor do Banco de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, constante da **matrícula n. 12.136 [n. anterior 21.661MP-TR. (M. 6993)], do Livro 2 -Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos, Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.7. Uma área de terras agrícola, denominada "Fazenda São Francisco", com denominação anterior de Fazenda Salto, situada no Distrito de Água Vermelha, circunscrição de São Carlos-SP, composta de terras das antigas Fazendas, confrontando em toda a sua integridade com: Francisco Pulcinelli, Carlos Alberto Amaral, Nicola Suriano, Companhia Fazendas Reunidas Irmãos Camargo, Renato de Toledo Porto e outro, Comendador Máximo Bastian, Dr. Euclides Vieira e Francisco Casarim, com benfeitorias (Pavilhão Industrial e áreas asfaltadas), em nome de **Companhia Brasileira de Tratores - CBT**, atualmente com ônus real sob o título de hipoteca em favor do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, constante da **matrícula n. 12.137, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos, Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.8. Uma área de terras sem denominação e sem benfeitorias, localizada no Distrito de Água Vermelha, Comarca de São Carlos, desmembrada do Sítio Colônia do Campo, com 3.000,00m², em nome de **Companhia Brasileira de Tratores - CBT**, atualmente com ônus real sob o título de hipoteca em favor do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, constante da **matrícula n. 35.677, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos, Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.9. Uma área de terras situada na Cidade, Distrito e Município de Ibaté, Comarca de São Carlos, com uma área superficial de 7.059,80m², em nome de **Companhia Brasileira de Tratores - CBT**, atualmente com ônus real sob o título de hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A., constante da **matrícula n. 34.970, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos, Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.10. Uma casa de veraneio (denominada Ranchinho), sob o n. 915 da Avenida Miguel Stefano e seu respectivo terreno, situada na Cidade, Município e Comarca de Guarujá-SP, com uma área total de 2.878,58m², em nome de **Mário Pereira Lopes Empreendimentos S/A - MPL**, atualmente livre e desembaraçada de ônus, constante da matrícula n. 60.392 (registro anterior nas **matrículas ns. 17.762, 17.763, 17.764 e 17.765**), **do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.11. Uma casa residencial sob o n. 81 e respectivo terreno, este constituído pelos lotes 8, 9 e 10 da Quadra A - Vila Júlia - Praia da Enseada, situada na Cidade, Município e Comarca de Guarujá-SP, com uma área total de 1.260,00 m², em nome de **Mário Pereira Lopes Empreendimentos S/A - MPL**, atualmente livre e desembaraçada de ônus, constante da **matrícula n. 17.943, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, Estado de São Paulo.** (Certidão em anexo)

4.16.12. Apartamento n. 102 do Edifício Raoul Dufy, situado na Rua Prudente de Moraes n. 1.620, na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com a correspondente fração ideal de 05610/3.471.000, e o direito a guarda de 3 (três) automóveis, localizadas 2 (duas) no subsolo e 1 (uma) no pavimento de acesso, correspondente a cada vaga a fração ideal de 1.632/3.471.000 do terreno, em nome de **Mário Pereira Lopes Empreendimentos S/A - MPL**, atualmente livre e desembaraçada de ônus, constante da **matrícula n. 39.159, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.** (Certidão em anexo)

4.16.13. Lote Urbano n. 5 da Quadra 7, do antigo loteamento da Prefeitura Municipal de Guaíra-PR, de frente para a Rua Francisco Murtinho, na Cidade e Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, com uma área de 3.654,62m², em nome de **Companhia Brasileira de Tratores - CBT**, atualmente livre e desembaraçado de ônus, constante da **matrícula n. 3.103 (registro anterior n. 9.769), do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra, Estado do Paraná.** (Certidão em anexo)

4.16.14. Outros imóveis, cujas descrições, proprietários, demais características e respectivas matrículas imobiliárias pretende registrar em aditamento a esta inicial, pelo que protesta desde já, inclusive, pela juntada das respectivas Certidões.

4.17. Esta proibição de dispor, vale a pena repisar, é absolutamente indispensável para a efetividade prática da futura execução destes créditos, ante a possibilidade iminente do total comprometimento dos mesmos com dívidas de outras naturezas.

4.18. Existem, como se demonstra com as certidões de fls. dos autos do Inquérito Civil em anexo, inúmeros pedidos de garantia de créditos por parte de credores públicos e privados, a ameaçar, incisivamente, a utilidade prática do provimento jurisdicional que os trabalhadores hão de buscar através da ação principal a ser proposta, a exemplo das que já foram intentadas.

4.19. Deve-se entender por proibição de dispor **todos os atos jurídicos que resultem na transferência do domínio destes bens, bem assim, os que possam impingir-lhes quaisquer gravames que representem óbices à vinculação ora requerida.**

4.20. Oportunamente, o Sindicato profissional ajuizará ação com o pedido principal, com o fim de proceder ampla cognição sobre os créditos aqui aventados, bem como para individualizá-los e quantificá-los.

4.21. Em tal ocasião, também se requererá a reunião de processos já ajuizados com idêntica causa de pedir, desde que em fases processuais compatíveis com o mesmo, sem prejuízo da vinculação destes bens com as reclamatórias já propostas anteriormente e que já estejam em fase processual mais adiantada.

V) DO PEDIDO

5.1. **Ex positis**, requer-se a expedição do competente Mandado Liminar, sem audiência da parte contrária - posto que o conhecimento prévio desta ação por parte das Requeridas, ou a ciência de bens livres de ônus por parte dos outros credores, a títulos diversos, poderá inviabilizar os objetivos almejados - para que:

5.1.1. Seja determinado às empresas Requeridas, expressamente, a **proibição de livre disposição dos bens** elencados no item "4.16" e outros a que a eles vierem a se juntar (4.16.14), até que todos os créditos dos seus empregados e ex-empregados, apurados em procedimentos judiciais específicos (reclamatórias trabalhistas), sejam plenamente satisfeitos pela via judicial mais adequada (execuções trabalhistas);

5.1.2. Seja a proibição de dispor pleiteada **si et in quantum**, devidamente inscrita nos Registros Imobiliários competentes, como forma de impedir a incidência de novos gravames sobre os bens imóveis já hipotecados, ou mesmo, como medida garantidora do privilégio de que gozam os créditos trabalhistas, cuja satisfação se busca assegurar.

5.1.3. Seja determinada a expedição de ofícios ao **Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, ao Cartório de Registro de Imóveis de Jardim/MS, ao Cartório de Registro de Imóveis de Borba/AM, ao Cartório de Registro de Imóveis de Piçarras/SC, ao Cartório de Registro de Imóveis de Caldas Novas/GO e ao Cartório de Registro de São Carlos/SP**, para que informem o R. Juízo, sobre a situação atual do patrimônio imobiliário de que são titulares as empresas Requeridas, segundo os seus registros.

5.1.4. Seja determinada a expedição de ofício às Delegacias da Receita Federal em São Paulo-Capital e Ribeirão Preto/SP, para que enviem ao R. Juízo cópias das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos principais acionistas das empresas Requeridas abaixo relacionados:

1) **Mário Pereira Lopes** - CPF n. 016.217.858-15 e sua mulher **Cryseida Senise Pereira Lopes**, que usa o mesmo CPF do marido.

2) **Alberto Labadessa** - CPF n. 016.217.778-04 e sua mulher **Vania Pereira Lopes Labadessa**, que usa o mesmo CPF do marido.

3) **Sérgio Antonio Petrilli** - CPF n. 026.422.048-04 e sua **mulher Sonia Pereira Lopes Petrilli**, que usa o mesmo CPF do marido.

5.2. Requer, outrossim, seja determinada a citação das Requeridas, para que compareçam à audiência que for designada por Vossa Excelência e, caso seja rejeitada a proposta de conciliação, que apresentem a sua defesa, querendo, pena de serem tidos como verdadeiros os fatos aqui alegados, acompanhando a ação até seus ulteriores termos, quando se haverá de julgar pela total **procedência** da presente Ação Civil Pública de Natureza Cautelar, nos termos do pedido formulado no item 5.1 retro.

Protesta-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes legais das Requeridas, pena de confesso, se não comparecerem ou, comparecendo, negarem-se a depor, o que desde já deixa requerido; pela oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos, etc.

Dá-se à presente o valor de Cr\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros) para os fins legais.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Campinas, 13 de julho de 1993.

Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Procurador Chefe Ministério Público do Trabalho/15ª Região; Rovirso Aparecido Boldo, Procurador do Trabalho -Coordenador do Grupo I Ministério Público do Trabalho/15ª Região; João Eraldo Buzinaro, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté; Dr. Márcio José Caligiuri, OAB/SP n. 81430, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté; Célio Furlan Pereira, Estagiário/ PRT/15ª.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
15ª Região
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO CARLOS

CONCLUSÃO

Proc. n. 1764193

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza Dra. Mariane Khayat.

Em 21 de julho de 1993.

Yolanda A. Margutti
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Diante da crise econômica que assola o país gerando crescente desemprego, automaticamente, instalou-se um aumento substancial quanto ao número de ações trabalhistas propostas, acarretando morosidade na solução das mesmas. Assim, muitas vezes, as partes correm o risco de não alcançarem a satisfação dos seus créditos reconhecidos na sentença proferida no processo cognitivo, pois, em sede de execução poderão não mais encontrarem bens para garantia daqueles. Conseqüentemente, socorrem-se da medida cautelar visando evitar a frustração futura quando do processo de execução.

Desta forma, temos as medidas cautelares nominadas e as inominadas. O embasamento para a concessão da cautelar inominada está disposto no art. 798 da Lei Adjetiva Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista à luz da norma celetista contida no art. 769.

O art. 798 do CPC prevê o denominado poder geral de cautela do juiz, assim batizado pela doutrina com o acompanhamento da jurisprudência. A evidência que, tal poder sofre limitações, as quais são pautadas na discricionária, mas prudente, apreciação pelo juiz, bem como em seu não acolhimento se a cautela requerida estiver no rol das nominadas. O objetivo da cautelar inominada consiste em evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pela parte adversa.

Quanto ao poder geral de cautela do juiz, merece transcrição da posição jurisprudencial a respeito, como **exempli gratia** a lição de **Galeno Lacerda**, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense/1987/Vol. VIII/Tomo I, págs. 138 e 163:

"O mesmo acontece quanto ao poder cautelar geral. Exatamente porque provém de norma amplíssima, que confia à consciência, à ponderação, à prudência do juiz o critério de, segundo seu justo arbítrio, motivado pela exigência e valoração dos fatos, determinar medidas provisórias que julgar adequadas, não há como fugir à consideração de que estamos na presença, aqui, de um vastíssimo poder legal discricionário.

A esta altura convém precisar o conceito de discricção. Discricção não significa arbitrariedade, mas liberdade de escolha e de determinação dentro dos limites da lei. Corresponde à idéia das lacunas necessárias na ordem jurídica, tão bem elaborada a partir de **Ziteimann**. Há situações em que a lei, por defeito de abstração e generalidade, se vê impossibilitada de determinar a regra de conduta para as peculiaridades infinitas aos casos concretos. Muito melhor do que o legislador, haverá o juiz de prover a respeito." (obra citada, Pág. 138)

E ainda preleciona:

"A prudência aconselha, portanto, a que o magistrado tenha em conta, quanto possível, **as condições morais e econômicas das partes, sem descuidar, também, da necessária rapidez no deci dir, pois a razão pode estar efetivamente, com o autor, e a demora na concessão da providência vir a frustrar a realização futura do direito**" (grifei, obra citada, pág. 163).

Depreende-se do supratranscrito que este é o caso dos autos.

Várias ações contra os requeridos foram propostas e ainda vêm sendo, algumas encontram-se no E. TRT em grau recursal, outras em fase de instrução e poucas com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Colegiado. A vista da documentação que acompanha a presente cautelar, evidenciados perigo da demora e fumaça do bom direito. Isto porque a certidão expedida pela Diretoria da Secretaria da JCJ de São Carlos, em 29 de janeiro de 1993, demonstrou até aquela data (atualmente elevou-se o número de ações) a existência de mais de 340 ações trabalhistas neste foro, **vide** fls. 50 dos autos. As fls. 51 encontra-se a certidão expedida pela DRT local declinando a ocorrência de autuações nas empresas requeridas pelo não pagamento dos salários e pelo não recolhimento dos depósitos fundiários. A certidão forense (fls. 54/57) datada de 5.2.1993 arrola a existência de execuções fiscais, além de conter mais de dez pedidos de falência. Não bastassem tais documentos, em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 60), o Diretor Superintendente confessou que a situação empresarial piorou (isto em 16.3.93). Por fim, apesar dos documentos de fls. 75/113 demonstrarem vários débitos dos requeridos, às fls. 137 e 139 dos autos foram acostados documentos que comprovam que está havendo a dilapidação do patrimônio dos requeridos. Ora, diante do vultoso valor da dívida, se forem permitidas que sejam levadas a efeito vendas de bens que compõem o patrimônio dos requeridos, fatalmente, os credores se verão frustrados no recebimento dos seus títulos, como alhures aventado.

De todo o exposto, considerando que o crédito trabalhista tem natureza superprivilegiada sobre os demais; considerando que há inúmeras ações dos trabalhadores contra os requeridos, que estão em fases processuais diversas; considerando que a documentação demonstrou a grandiosidade do valor da dívida em seu aspecto global, com a confissão de um de seus diretores quanto à fragilidade das condições das empresas-requeridas, à evidência que, in casu depreende-se que a situação jurídica posta não se tipifica nas hipóteses das cautelas nominadas previstas pelo CPC, impondo-se o deferimento da liminar requerida pelos autores.

Posto isto, concedo a liminar requerida no item 5.1.1 da peça preambular, ou seja, a proibição de livre disposição dos bens elencados no item 4.16 da exordial, até que todos os créditos dos empregados e ex-empregados dos requeridos, apurados em todas as reclamatórias trabalhistas existentes sejam plenamente satisfeitos. Para tanto, determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis constantes do item 4.16, **com cópia da presente**, para que seja averbada na respectiva matrícula do imóvel a

concessão da presente liminar de proibição da disposição dos bens, nos termos suprafundamentados.

Outrossim, os requerimentos de expedição dos ofícios formulados nos itens 5.1.3 e 5.1.4 da petição inicial serão apreciados oportunamente.

Deverá a Secretaria da JCJ retificar a autuação e demais registros pertinentes para que conste do pólo ativo não somente o Ministério Público do Trabalho como foi feito, mas também o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté, vez que propuseram a presente em conjunto face à legitimação concorrente.

Por fim, expeçam-se os ofícios na forma determinada em razão da liminar concedida nos termos da fundamentação supra, **após** citem-se os requeridos para, em querendo, contestarem a presente, no prazo de 05 dias e intimem-se os requerentes desta.

Nada mais.

São Carlos, 21.7.1993.

Mariane Khayat, Juíza do Trabalho.

REGISTROS

NOVA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPT

Com as renúncias dos Conselheiros Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho e Doutora Guiomar Rechia Gomes, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho conta com dois novos ilustres membros; são os seguintes Subprocuradores Gerais: Doutor Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Doutora Flávia Falcão Simões.

Com essa alteração, está assim composto o CSMPT:

Dr. João Pedro Ferraz dos Passos (Presidente)
Dr. Luiz da Silva Flores (Vice-Presidente)
Dr. Carlos Newton de Souza Pinto
Dr. Carlos Cezar de Souza Neto
Dr. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
Dr. Jonhson Meira Santos
Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros (membro Nato)
Dr! Flávia Falcão Simões
Dr. Otávio Brito Lopes

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RESOLUÇÃO N. 3/93(*)

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de promoção por merecimento na carreira.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 200 da Lei Complementar n. 75/93, resolve:

(*) Publ. DJ do dia 17.11.93, Seção I, págs. 24.486 e 24.487.

Art. 1º — Para aferição do merecimento, o Conselho Superior levará em consideração:

I — a conduta do Membro do Ministério Público do Trabalho compatível com o cargo, em sua vida pública e particular, e o conceito de que goza, segundo avaliação do Chefe da sede funcional respectiva, do Corregedor-Geral e do Procurador-Geral, feitas com base nas correições, inspeções e visitas realizadas;

II — a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade;

III — a produtividade e a pontualidade na realização de suas tarefas funcionais, verificadas mediante os relatórios estatísticos periódicos;

IV — a exaço e a disciplina no cumprimento das instruções oriundas da Procuradoria-Geral e da Chefia respectiva, avaliadas pelo Chefe da respectiva sede funcional, pelo Corregedor-Geral, pelo Procurador-Geral e pela Câmara de Coordenação e Revisão;

V — a capacidade jurídica evidenciada no desempenho das tarefas, mensurada pelo nível intelectual dos pareceres e demais peças elaboradas no exercício das funções institucionais;

VI — a atuação funcional em encargos que apresentem complexidade, o exercício de cargo de chefia e desempenho de atividades técnicas relevantes para a Instituição, bem como a contribuição à organização e melhoria dos serviços do Ministério Público;

VII — a freqüência e o aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento de interesse da Instituição, sem prejuízo dos serviços;

VIII — a contribuição à cultura jurídica e à divulgação do Ministério Público do Trabalho, através de artigos e livros publicados, e da participação como expositor em congressos e seminários, bem como o exercício do magistério jurídico superior.

§ 1ª — Para os efeitos deste artigo, o Secretário do Conselho Superior, após comunicada a existência de cargos e de candidatos à promoção, providenciará, com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão, o prontuário individual de cada integrante da primeira quinta parte da lista de antigüidade na dasse, composta dos seguintes documentos:

a) a avaliação do Chefe da sede funcional e do Procurador-Geral em relação a cada candidato, de que tratam os incs. 1, II e IV, que deverá ser remetida à Secretaria no prazo de até 15 dias da abertura de inscrição para a vaga;

b) relatórios estatísticos periódicos, as informações da Corregedoria e os assentamentos funcionais;

c) material enviado pelos candidatos, para comprovação dos requisitos previstos nos incs. V e VIII;

d) informação de haver o candidato figurado em listas anteriores.

§ 2º - Os candidatos deverão remeter à Secretaria do Conselho, quando solicitados as peças a que se referem os incisos V a VIII.

§ 3º Para cada critério de merecimento estabelecido, será atribuída pelos Conselheiros pontuação de zero a cinco, em ficha individual de avaliação dos candidatos.

Art. 2º - A elaboração da lista tríplice observará a pontuação obtida pelos candidatos, em ordem decrescente.

Parágrafo Primeiro - Em caso de empate para o ingresso na lista aplicar-se-ão os critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 202 da Lei Complementar n. 75/93.

Parágrafo Segundo - Havendo empate entre integrantes da lista tríplice, a ordem será estabelecida por decisão do Conselho.

Art. 3º - Constará da lista tríplice organizada, a pontuação obtida, o critério de desempate utilizado, o número de indicações em listas anteriores e sua lotação de origem.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Ferraz dos Passos, Presidente/CSMPT.

João Pedro Ferraz dos Passos, Presidente; Luiz da Silva Flores, Carlos Newton de Souza Pinto, Carlos Cezar de Sousa Neto, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Jonhson Meira Santos, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Otávio Brito Lopes.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RESOLUÇÃO N. 4/930

Dispõe sobre lista de Antigüidade

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 98, inc. VII, e para os efeitos do art. 277, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Aprovar a lista de Antigüidade dos Membros do Ministério Público do Trabalho, que segue:

(*) Publ. DJ do dia 17.11.93, Seção I, págs. 24.486 e 24.487.

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

		UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público		
					Carreira	Federal	Geral
001	Luiz da Silva Flores	DF	13.08.84	3.344	3.858	7.009	7.009
002	Carlos Newton de Souza Pinto	DF	15.07.87	2.296	3.858	3.858	3.858
003	João Pedra Ferraz dos Passos	DF	23.12.88	1.769	3.858	5.686	5.686
004	Carlos Cezar de Souza Neto	DF	02.03.89	1.700	3.858	6.776	6.776
005	José Alves Pereira Filho	DF	02.03.89	1.700	3.858	5.656	6.656
006	Vicente Vanderlei Nogueira de Brito	DF	02.03.89	1.700	3.858	5.376	5.464
007	Jonhson Meira Santos	DF	02.03.89	1.700	3.858	4.319	5.391
008	Jeferson Luiz Pereira Coelho	DF	02.03.89	1.700	2.918	2.918	2.918
009	César Zacharias Martyres	DF	13.06.89	1.597	3.655	4.001	4.001
010	Eliana Traverso Calegari	DF	13.06.89	1.597	2.914	2.914	8.157
011	Lucia Barroso de Britto Freire	DF	12.07.89	1.568	2.004	8.202	8.202
012	Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	DF	12.07.89	1.568	2.004	6.736	8.689
013	Heloisa Maria Moraes R. Pires	DF	12.07.89	1.568	2.004	4.901	4.901
014	João Batista Brito Pereira	DF	12.07.89	1.568	2.004	4.089	5.685
015	Flávia Simões Falcão	DF	21.12.89	1.406	2.004	5.438	5.438
016	Jorge Eduardo de Sousa Maia	DF	10.04.90	1.296	2.004	4.078	4.078
017	Lindalva Maria Fontoura de Carvalho	DF	02.10.91	756	2.004	4.179	4.179
018	Otávio Brito Lopes	DF	02.10.91	756	2.004	2.004	2.004

		UF	Data da	Tempo na	Tempo no Serviço Público		
			Promoção	Categoria	Carreira	Federal	Geral
019	Guiomar Rechia Gomes	DF	03.01.92	663	2.004	3.921	3.921
020	Ives Gandra da S. Martins Filho	DF	03.01.92	663	2.004	3.915	3.915
021	Antonio Henrique de C. Ellery	DF	09.06.92	505	1.848	8.383	9.917
022	Terezinha Célia Kineipp Oliveira	DF	09.06.92	505	1.849	5.725	7.182
023	Samira Prates de Macedo	DF	21.09.92	401	1.849	4.894	4.894

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

		UF	Data da	Tempo na	Tempo no Serviço Público		
			Promoção	Categoria	Carreira	Federal	Geral
001	Muryllo de Britto Santos Filho	DF	07.06.84	3.429	3.663	3.663	3.663
002	Maria de Fátima Rosa Lourenço	DF	09.07.90	1.206	1.849	5.186	5.186
003	Ronaldo Tolentino da Silva	DF	09.07.90	1.206	1.848	5.082	9.620
004	Maria Guiomar Sanches de Mendonça	DF	09.07.90	1.206	1.848	5.026	5.026
005	Darcy da Silva Câmara	DF	09.07.90	1.206	1.849	4.677	4.667
006	Diana Isis Penna da Costa	DF	09.07.90	1.206	1.849	4.646	4.646
007	Dan Carai da Costa e Paes	DF	09.07.90	1.206	1.848	4.025	4.025
008	Maria Aparecida Gugel	DF	09.07.90	1.206	1.849	3.519	3.519
009	Guilherme Mastrichi Basso	DF	09.07.90	1.206	1.849	1.849	4.646
010	José Francisco Thompson da S. Ramos	DF	13.12.90	1.049	1.848	12.023	12.023
011	Teresinha Matilde Licks Prates	DF	19.08.88	859	968	3.272	3.272

		UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público		
					Carreira	Federal	Geral
012	Antonio Carlos Roboredo	DF	23.10.91	735	1.848	10.791	10.791
013	Terezinha Vianna Gonçalves	DF	23.10.91	735	1.848	9.620	9.620
014	Moema Faro	DF	23.10.91	735	1.848	8.401	8.545
015	Elizabeth Starling de Moraes	DF	23.10.91	735	1.848	7.752	7.752
016	Alice Cavalcante de Sousa	DF	23.10.91	719	1.832	8.106	9.989
017	Edson Cardoso de Oliveira	DF	12.12.91	685	1.848	6.718	6.718
018	Silvia Saboya Lopes	DF	14.01.92	652	1.848	5.160	7.731
019	Flávio Nunes Campos	DF	14.01.92	652	1.618	2.806	2.806
020	Lélio Bentes Corrêa	DF	14.01.92	652	1.444	1.989	1.989
021	José Carlos Ferreira do Monte	DF	14.01.92	652	1.379	1.379	1.379
022	Lucinéa Alves Ocampos	DF	09.06.92	505	1.343	1.343	1.343
023	Fabrcio Correia de Souza	DF	23.12.92	308	1.848	8.651	8.716
024	José Sebastião de Arcoverde Rabelo	DF	23.12.92	308	1.848	6.782	10.732
025	Cliceu Luiz Bassetti	DF	23.12.92	308	3.676	5.234	5.234
026	Maria Aparecida Pasqualão	DF	23.12.92	308	2.777	2.777	6.241

PROCURADOR DO TRABALHO

		UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público		
					Carreira	Federal	Geral
001	Juarez do Nascimento F. de Távora	RJ	29.05.80	4.899	9.723	12.568	12.568
002	Daisy Lemos Duarte	PE	29.05.80	4.899	9.723	12.168	12.168

		UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público		
					Carreira	Federal	Geral
003	Antônio Agle	BA	29.05.80	4.899	9.723	11.775	11.775
004	Maria Eunice Fontenelle B. Teixeira	RJ	05.04.83	3.858	3.858	7.058	7.058
005	Erick Wellington Lagana Lamarca	SP	05.04.83	3.858	3.858	7.025	7.025
006	Mara Cristina Lanzoni	PR	05.04.83	3.858	3.858	5.003	5.003
007	Vera Lígia Lagana Lamarca	SP	05.04.83	3.858	3.858	4.783	4.783
008	Sueli Aparecida Erban	PR	05.04.83	3.858	3.858	4.552	4.552
009	Marília Hofmeister Caldas	RS	05.04.83	3.858	3.858	4.419	4.419
010	Jorge Luiz Soares de Andrade	RJ	05.04.83	3.858	3.858	3.858	8.546
011	Danton de Almeida Segurado	SP	05.04.83	3.858	3.858	3.858	4.291
012	Vera Regina Della Pozza Reis	RS	05.04.83	3.858	3.858	3.858	3.858
013	Carlos Alberto Dantas da F. C. Couto	RJ	12.04.83	3.851	3.851	3.851	9.298
014	Jorgina Ribeiro Tachard	BA	13.04.83	3.850	3.850	4.546	4.546
015	Rosita de Nazaré Sidrim Nassar	PA	27.05.83	3.806	3.806	5.670	5.670
016	Maria Manzano Maldonado	SP	13.09.83	3.697	3.597	8.338	8.338
017	Áurea Satica Kariya	SP	13.09.83	3.697	3.697	3.920	3.920
018	Dionéia Amaral Silveira	RS	22.09.83	3.688	3.688	4.363	4.363
019	Lício José de Oliveira	RJ	23.09.83	3.687	3.687	7.480	7.480
020	Nelson Soares da Silva Júnior	PE	30.09.83	3.680	3.680	3.680	3.680
021	Dilnei Ângelo Biléssimo	SC	03.10.83	3.677	3.677	7.126	7.432
022	Glória Regina Ferreira Mello	RJ	03.10.83	3.677	3.677	3.677	3.677
023	Jaime Antônio Cimenti	RS	03.10.83	3.677	3.677	3.677	3.677
024	Sandra Maria Bazan de Freitas	RS	05.10.83	3.675	3.675	3.675	4.097
025	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	MG	18.10.83	3.662	3.662	6.734	6.734
026	Ilna Carvalho de Vasconcelos	CE	18.11.83	3.631	3.631	6.410	8.861

	UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público			
				Carreira	Federal	Geral	
027	Elizabeth Escobar Pirro	SP	28.04.84	3.500	3.500	4.895	4.895
028	André Lacerda	PR	09.05.84	3.458	3.458	6.009	6.009
029	Mariza Baur Torres de Carvalho	SP	21.05.84	3.446	3.446	3.446	3.446
030	Antônio Carlos Penzin Filho	MG	01.06.84	3.435	3.435	3.435	12.229
031	Neyde Meira	SP	13.09.84	3.331	3.331	6.974	6.974
032	João Ghisieni Filho	RS	05.10.84	3.309	3.309	3.309	7.201
033	Robinson Crusóe L de M. Moura Júnior	RJ	29.10.84	3.285	3.285	3.285	3.285
034	Esequias Pereira de Oliveira	BA	31.10.84	3.283	3.283	3.283	3.283
035	Marcelo Freire Gonçalves	SP	14.01.85	3.208	3.208	3.398	5.694
036	Manoel Orlando de Melo Goulart	PE	15.05.85	3.087	3.087	3.409	3.624
037	Lázaro Phols Filho	SP	10.06.85	3.061	3.061	3.061	3.394
038	Manoel Luiz Romero	SP	01.07.85	3.040	3.040	5.979	5.979
039	Theocrito Borges dos Santos Filho	RJ	23.10.85	2.926	2.926	3.145	3.145
040	Paulo Borges da Fonseca Seger	RS	23.10.85	2.926	2.926	2.926	2.926
041	Valdir José Silva de Carvalho	PE	29.10.85	2.920	2.920	2.920	2.920
042	Moyses Simão Sznifer	SP	30.10.85	2.919	2.919	2.919	2.919
043	Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto	MG	26.12.85	2.862	2.862	2.862	2.862
044	Eclair Dias Mendes Martins	PR	02.01.86	2.855	2.855	2.855	8.509
045	Solange Maria Santiago de Moraes	AM	14.01.86	2.843	2.843	2.843	8.196
046	Pedro Penna Firme	SP	02.05.88	2.004	2.004	8.123	8.123
047	Helena Sobral de Albuquerque e Mello	PE	02.05.88	2.004	2.004	3.393	3.393
048	Valdir de Andrade Bitu Filho	PE	02.05.88	2.004	2.004	2.004	4.193
049	Eduardo Maia Botelho	MG	02.05.88	2.004	2.004	2.004	2.004
050	José da Fonseca Martins Júnior	ES	02.05.88	2.004	2.004	2.004	2.004

		UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público		
					Carreira	Federal	Geral
051	Rogério Rodriguez Fernandez Filho	SP	02.05.88	2.004	2.004	2.004	2.004
052	Laura Martins Mala de Andrade	SP	02.05.88	2.004	2.004	2.004	2.004
053	Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro	BA	03.05.88	2.003	2.003	7.049	7.049
054	Carlos Alfredo Cruz Guimarães	BA	03.05.88	2.003	2.003	2.003	2.003
055	Regina Fátima Bello Butrus	RJ	04.05.88	2.002	2.002	5.738	5.738
056	Maria José Sawaya de C. P. do Vale	SP	04.05.88	2.002	2.002	2.002	2.002
057	Eduardo Antunes Parmeggiani	RS	05.05.88	2.001	2.001	2.001	2.001
058	Leonardo Baierle	SE	06.05.88	2.000	2.000	6.662	6.662
059	Marcio Vieira Alves Faria	RJ	24.05.88	1.982	3.388	3.388	3.388
060	Marisa Marcondes Monteiro	SP	31.05.88	1.975	1.975	1.975	1.975
061	Luis Carlos Cândido M. S. da Silva	SP	04.10.88	1.849	1.849	5.515	5.515
062	Lair Carmen Silveira da Rocha	PR	04.10.88	1.849	1.849	4.623	4.623
063	Nilza Aparecida Migliorato	SP	04.10.88	1.849	1.849	4.474	5.214
064	Sebastião Lemes Borges	SP	04.10.88	1.849	1.849	3.951	8.153
065	Oksana Maria Dziura Boldo	SP	04.10.88	1.849	1.849	2.019	2.019
066	Antônio Xavier da Costa	PB	04.10.88	1.849	1.849	1.849	9.869
067	Djalma Nunes Femandes Júnior	BA	04.10.88	1.849	1.849	1.849	1.849
068	Márcio Octávio Vianna Marques	RJ	04.10.88	1.849	1.849	1.849	1.849
069	Aluizio Aldo da Silva Júnior	AL	04.10.88	1.849	1.849	1.849	1.849
070	Maria Cecília Leite Oriente Segurado	SP	04.10.88	1.849	1.849	1.849	1.849
071	Cristina Aparecida R. Brasiliano	SP	04.10.88	1.849	1M9	1.849	1.849
072	Marcos Vinício Zanchetta.	SC	04.10.88	1.849	1.849	1.849	1.849
073	Reginaldo Campos da Motta	RJ	04.10.88	1.849	1.849	1.849	1.849
074	José Cardoso Teixeira Júnior	PR	04.10.88	1.849	1.849	1.849	1.849

		UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público		
					Carreira	Federal	Geral
075	Leonardo Palarea Cópia	RJ	05.10.88	1.849	1.849	11.996	11.996
076	Carlos Renato Genro Goldschmidt	RS	05.10.88	1.848	1.848	10.474	10.474
077	Thomaz Francisco D'Ávila F. da Cunha	RS	05.10.88	1.848	1.848	9.687	9.687
078	Danilo Octávio Monteiro da Costa	RJ	05.10.88	1.848	1.848	8.873	8.873
079	Ricardo Kathar	RJ	05.10.88	1.848	1.848	8.791	8.791
080	Célia Rosário Lage Medina Cavalcante	PA	05.10.88	1.848	1.848	8.619	8.619
081	Ruy Mendes Pimentel Sobrinho	RJ	05.10.88	1.848	1.848	8.356	8.356
082	Anabella Almeida Gonçalves	RJ	05.10.68	1.848	1.848	7.832	7.832
083	José Eduardo Duarte Saad	SP	05.10.88	1.848	1.848	7.712	8.531
084	Olavo Augusto Souza C. de S. Ferreira	SP	05.10.88	1.848	11.8m	7.675	7.675
085	Carlos de Menezes Faro Filho	SP	05.10.88	1.848	1.848	7.596	7.596
086	Aldemar Ginefra Moreira	SP	05.10.88	1.848	1.848	7.541	11.316
087	Marilena Marzagão	SP	95.10.88	1.848	1.848	7.492	7.492
088	Antônio Messias Matta de A. Bulcão	BA	05.10.88	1.848	1.848	7.326	7.326
089	Maria Thereza de Menezes Tinoco	RJ	05.10.88	1.848	1.848	7.250	7.250
090	Paulo Pergentino Filho	BA	05.10.88	1.848	1.848	7.233	7.233
091	Maria Vitória Sússekkind Rocha	RJ	05.10.88	1.848	1.848	7.014	7.014
092	Anamaria Trindade Barbosa	PA	05.10.88	1.848	1.848	6.598	6.598
093	Carlos Eduardo de Araújo Góes	Ri	05.10.88	1.848	1.848	6.598	5.598
094	Paulo Rogério Amoretty Souza	RS	05.10.88	1.848	1.848	6.508	6.508
095	Ivan José Prates Bento Pereira	RS	05.10.88	1.848	1.848	6.503	6.503
096	Maria Adna Aguiar do Nascimento	BA	05.10.88	1.848	1.848	6.397	6.397
097	Raimundo Valdizar Oliveira Leite	CE	05.10.88	1.848	1.848	6.379	8.266
098	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade	PE	05.10.88	1.848	1.848	6.372	6.372

		UF	Data da	Tempo na	Tempo no Serviço Público		
			Promoção	Categoria	Carreira	Federal	Geral
099	Maria Laura Franco Lima de Faria	MG	05.10.88	1.848	1.848	6.342	7.552
100	Nelson Lopes da Silva	RS	05.10.88	1.848	1.848	6.327	6.327
101	Fernando de Araújo Vianna	PA	05.10.88	1.848	1.848	6.265	6.265
102	Virgílio Antônio de Senna Paim	BA	05.10.88	1.848	1.848	6.253	6.253
103	Vittório Morimoto	SP	05.10.88	1.848	1.848	6.216	6.216
104	Aparecida Maria Oliveira de A. Barros	CE	05.10.88	1.848	1.848	6.102	6.102
105	Sérgio Teófilo Campos	RJ	05.10.88	1.848	1.848	5.108	5.108
106	Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca	RJ	05.10.88	1.848	1.848	5.105	7.753
107	Carlos Eduardo Barroso	RJ	05.10.88	1.848	1.848	5.102	5.102
108	José Carlos Pizarro Barata Silva	RS	05.10.88	1.848	1.848	5.090	5.090
109	Márcia Domingues	PE	05.10.88	1.848	1.848	5.047	5.047
110	Munir Hage	SP	05.10.88	1.848	1.848	4.889	4.889
111	Maria Cristina Dutra Fernandez	MG	05.10.88	1.848	1.848	4.881	4.881
112	Luiz Fernando Mathias Villar	RS	05.10.88	1.848	1.848	4.871	4.871
113	Virgínia Maria Veiga de Sena	BA	05.10.88	1.848	1.848	4.843	4.843
114	Eliane Souto Carvalho	PE	05.10.88	1.848	1.848	4.484	4.484
115	Ruth Maria Fortes Andalafet	SP	26.10.88	1.827	1.827	1.827	2.551
116	Rovirso Aparecido Boldo	SP	23.05.89	1.618	1.618	6.122	6.656
117	Maria Guilhermina dos S. V. Camargo	PR	23.05.89	1.618	1.618	6.053	6.053
118	Cândida Alves Leão	SP	23.05.89	1.618	1.618	5.029	5.757
119	Maria Helena Leão	SP	23.05.89	1.618	1.618	3.473	5.816
120	Leila Conceição da Silva Boccoli	SP	23.05.89	1.618	1.618	1.618	5.939
121	Jorge Fernando Gonçalves da Fonte	RJ	23.05.89	1.618	1.618	4.118	4.118
122	Inês Pedrosa de Andrade Figueira	RJ	23.05.89	1.618	1.618	1.618	1.618

	UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público			
				Carreira	Federal	Geral	
123	José Neto da Silva	PB	23.05.89	1.618	1.618	1.618	6.410
124	Marilda Rizzatti	SC	10.07.89	1.570	1.570	5.839	5.839
125	Luiz Antônio Camargo de Melo	RJ	13.11.89	1.444	1.444	2.198	2.198
126	José André Domingues	RJ	01.12.89	1.426	1.426	7.634	7.634
127	Edson Braz da Silva	GO	01.12.89	1.426	1.426	1.751	3.680
128	Regina Pacis Falcão do Nascimento	PB	22.02.90	1.343	1.343	8.693	8.693
129	José Valdir Machado	SP	22.02.90	1.343	1.343	4.976	4.976
130	Graciene Ferreira Pinto	SP	22.02.90	1.343	1.343	4.228	4.716
131	Mônica Furegatti	SP	22.02.90	1.343	1.343	3.934	3.934
132	Maria Magda Mauricio Santos	MG	22.02.90	1.343	1.343	2.261	4.021
133	Elza Maria Olivato Fernandes	RJ	22.02.90	1.343	1.343	1.343	6.978
134	Egle Resek	SP	22.02.90	1.343	1.343	1.343	1.343
135	Paulo Roberto Pereira	DF	13.03.90	1.324	1.324	9.953	11.992
136	Janete Matias	PR	13.03.90	1.324	1.324	5.276	5.276
137	João de Deus Gomes de Souza	DF	09.04.90	1.297	1.297	6.767	6.767
138	Humberto Venâncio Cavalcante	MA	25.04.90	1.281	1.281	1.281	1.281
139	Júlia Antonieta de Magalhães Coelho	AM	11.06.90	1.234	1.234	11.281	11.281
140	Francisco Adelmir Pereira	CE	31.07.90	1.184	1.184	4.118	7.346
141	Ivana Auxiliadora Mendonça dos Santos	DF	01.08.90	1.183	1.183	1.892	1.892
142	Fausto Lustosa Neto	DF	06.08.90	1.178	1.178	7.776	7.776
143	Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	DF	09.08.90	1.175	1.175	3.041	3.041
144	Evandro Ramos Lourenço	RJ	17.12.91	680	680	680	680
145	Itacir Luchtemberg	SC	17.12.91	680	680	4.986	4.986
146	Ricardo Tadeu Marques da Fonseca	SP	17.12.91	680	680	2.421	2.421

	UF	Data da	Tempo na	Tempo no Serviço Público			
		Promoção	Categoria	Carreira	Federal	Geral	
147	Enéas Bazo Torres	RJ	17.12.91	680	680	680	680
148	Andréia Isa Ripoli	SP	17.12.91	680	680	680	680
149	Edson Affonso Guimarães	RJ	17.12.91	680	680	680	680
150	Márcia Raphanelli de Brito	DF	17.12.91	680	680	5.047	5.047
151	Leonardo Abagge Filho	SC	17.12.91	680	680	680	3.190
152	Júnia Soares Nader	MG	17.12.91	680	680	742	742
153	Reinaldo José Peruzzo Júnior	RS	17.12.91	680	680	680	680
154	Raimundo Simão de Melo	SP	17.12.91	680	680	680	680
155	Eliane Araque de Oliveira Mansur	DF	17.12.91	680	680	4.964	4.964
156	Sandra Lia Simon	RJ	17.12.91	680	680	1.481	1.481
157	Adélia Maria Bittencourt Marelim	GO	17.12.91	680	680	680	680
158	Maria de Lourdes Queiroz	MG	17.12.91	680	680	5.258	5.258
159	Viviane Colucci	SP	17.12.91	680	680	680	680
160	Evany de Oliveira Selva	GO	17.12.91	680	680	7.406	7.406
161	Marília Romano	SP	17.12.91	680	680	5.228	5.228
162	Júnia Castelar Savaget	MG	17.12.91	680	680	1.632	1.632
163	Antônio Luiz Teixeira. Mendes	GO	17.12.91	680	680	6.688	6.688
164	Aída Glanz	RJ	17.12.91	680	680	1.317	1.317
165	Zélia Maria Cardoso Montal	SP	17.12.91	680	680	2.721	2.621
166	Evanna Soares	MA	17.12.91	680	680	680	680
167	Levi Scatolin	ES	17.12.91	680	680	6.478	6.478
168	Neli Andonini	SP	17.12.91	680	680	2.778	2.778
169	Marisa Tiemann	SP	17.12.91	680	680	6.445	6.445
170	Elizabeth Leite Vaccaro	SP	17.12.91	680	680	6.435	6.435

		UF	Data da Promoção	Tempo na Categoria	Tempo no Serviço Público		
					Carreira Federal		Geral
171	Sônia Maria Oliveira P. R. Franzini	SP	17.12.91	680	680	6.435	7.710
172	Adriane de Araújo Medeiros	SP	17.12.91	680	680	1.388	1.388
173	Adriana Bizarro	SP	17.12.91	680	680	680	680
174	Sônia Costa Mota de Toledo Pinto	PB	17.12.91	680	680	680	680
175	Victor Hugo Laitano	ES	17.12.91	680	680	1.410	1.410
176	Myriam Magda Leal Godinho	SP	17.12.91	680	680	6.102	8.685
177	Márcia de Castro Guimarães	SP	17.12.91	680	680	680	680
178	Marisa Regina Murad L. Barbosa	SP	18.12.91	679	679	679	679
179	Manoel Jorge da Silva Neto	AM	09.04.92	566	566	566	566
180.	Cristina Soares de O. E. A. Nobre	RO	22.04.92	553	553	5.586	5.586
181	Heleny Ferreira de Araújo Schittine	RO	22.04.92	553	553	1.401	1.401
182	Maria das Graças Neves e Lima	RO	26.06.92	488	488	488	488

João Pedro Ferraz dos Passos, Presidente; CSMPT.

João Pedro Ferraz dos Passos, Presidente; Luiz da Silva Flores, Carlos Newton de Souza Pinto, Carlos Cezar de Souza Neto, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Jonhson Meira Santos, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Otávio Brito Lopes.